



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE ELDORADO/SP

Se o movimento ambientalista, nas arenas da política internacional, aponta para a necessidade de construção de uma visão de cunho global para as questões ambientais contemporâneas, o que é considerado local não pode ser o oposto do global, e sim parte constituinte deste. Estratégias globais de conservação da natureza precisam levar em conta que as florestas do Alto Ribeira foram e são elementos fundamentais para a reprodução social de grupos até recentemente marginais à modernidade insustentável. Talvez possamos definir aí um outro conceito de global na conservação das florestas: o global seria então o fruto do diálogo, que pode sim ser conflituoso, entre saberes e fazeres diversos, na construção de uma utópica e desconhecida sociedade sustentável, em que os habitantes da floresta têm tanto a contribuir quanto os cientistas, políticos e outros atores sociais.

Pedro Castelo Branco Silveira, "Mal para nós, bem para o mundo?", uma olhar antropológico sobre a conservação ambiental no parque estadual turístico do Alto Ribeira (PETAR)

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Defensor Público signatário, com endereço funcional na Rua Gersoni Napoli, nº 04, Centro, Registro, com as prerrogativas de intimação pessoal e concessão de prazo em dobro nos termos do artigo 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c Lei Complementar Estadual nº 988/06, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1º, incisos III e IV, e 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85; no artigo 5º, incisos III c/c VI, alíneas 'b' e 'g', da Lei Complementar Estadual nº 988/06, propor **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar de garantia do direito à subsistência étnica**, em face da **Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP)**, sediada na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº 554, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.598.715/0001-86, representada por seu Diretor Executivo Marco Aurélio Pilla Souza; da **Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal)**, situada na Rua do Horto, nº 931, São Paulo/SP, inscrita no CPF/MF sob o número 56.825.110/0001-47, representada por seu Diretor Executivo Olavo Reino Francisco; do **Estado de São Paulo**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pamplona, nº 227, São Paulo/SP, representado pelo Exmo. Sr. Governador Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BOMBAS, UM LUGAR PARA ESTAR COM DEUS¹

*Dai-me, Senhor, o lábio puro,
E a mão mais pura do que o lábio.
Dai-me, Senhor, a pupila da pomba,
E o pé mais sábio do que esta pupila.
Pois com o lábio roçarei a pele do mundo,
E com a mão me sentirei parente da pedra,
E com a pupila verei a dança das palmas ao vento,
E com o pé saberei o vasto rumor dos caminhos.*

Helio Pellegrino, Lucidez Embriagada

Em dezembro do ano de 2013, este Defensor Público esteve em Bombas, lá permanecendo acampado por dois dias. Palmilhou, por fatigantes 03 horas, a tortuosa e lamacenta trilha, escorregando e tombando incontáveis vezes, que leva à resistente comunidade quilombola, quiçá a mais olvidada delas.² O povo belo e acolhedor, a exuberante paisagem por eles preservada, a riqueza cultural e a paz espiritual compensam o sofrimento e fazem a visita valer a pena.³

¹ Segundo Maria Walburga dos Santos, na tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, **Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico)**. São Paulo: 2010, p. 29: “Ao considerar a origem da palavra quilombo, há certo consenso entre estudiosos da questão. Afirma-se que o termo é originário dos povos de língua banto. Anjos e Cipriano (2006, p. 46) explicam: “a palavra quilombo tem origem na língua banto e se aproxima de termos como habitação, acampamento, floresta e guerreiro. Na região central da Bacia do Congo, significa *lugar para estar com Deus*”.”

² SILVEIRA, Pedro Castelo Branco. **Relatório Técnico Científico sobre os remanescentes da comunidade de quilombo de Bombas, Iporanga/SP**. São Paulo: ITESP, outubro de 2013, p. 33: “Bombas é, atualmente, a comunidade rural de acesso mais difícil dentre todas as existentes no município de Iporanga. Para chegar lá é preciso sair da estrada de terra que liga Iporanga a Apiaí e andar alguns quilômetros em trilhas, entre subidas e descidas, cujas condições ficam precárias no período das chuvas (entre setembro e março).”

³ SANTOS, Maria Walburga dos. **Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico)**. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010, pp. 118/119: “A comunidade de Bombas, inserida no seio da população ribeirinha, apresenta característica bem peculiares. Seguramente, a mais significativa delas é a distância de seu território da cidade mais próxima, Iporanga. E não é apenas a distância, mas a forma de se fazer o percurso: a pé ou em lombos de animais. Não há estrada. O acesso principal a Bombas se dá na altura do quilômetro 6 da Rodovia Antônio Honório da Silva (conhecida como estrada Iporanga-Apiaí), na margem direita do Rio Betari (Instituto Socioambiental, 2008, p. 125). Há dois agrupamentos: Bombas de Baixo e Bombas de Cima. Após deixar a estrada, caminha-se aproximadamente por uma hora e meia para se chegar em Bombas de Baixo, por uma trilha larga mas com relevo acidentado, marcada pelo passo dos animais e que apresenta alguma dificuldade, principalmente em caso de chuva, onde é quase impossível



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, isolamento, hoje, não significa, como outrora, refúgio e proteção para os quilombolas,⁴ mas abandono e invisibilidade. A palavra de ordem é reconhecimento, pois há toda uma história a resgatar e dignidade a reafirmar.

Para além das políticas de compensação e da garantia do mínimo existencial, desperta-se para horizonte mais generoso de emancipação plena e de vida em abundância simbolizado pelo termo *etnodesenvolvimento*, contemplando atividades como o turismo comunitário de base, o cooperativismo, a agricultura de subsistência e em pequena escala, o extrativismo de baixo impacto ambiental, a gestão sustentável do território, a soberania no uso do conhecimento tradicional etc. Portanto, um mundo todo a ganhar.⁵

não escorregar sobre barro molhado. Para se chegar até Bombas de Cima, caminha-se mais uma hora. Lá, há a casa do Senhor Juquita e a escolinha. As demais moradias estão espalhadas pelo território, fato que obriga a população local e eventuais visitantes a estarem em constante locomoção. Além desse caminho, com entrada pelo rio Betari, há outro, mais distante, também por trilha. Os moradores pouco o utilizam, pois é mais longo e talvez mais hostil. (...) Para os moradores de Iporanga e demais localidades, a comunidade é conhecida como Bombas. As denominações Bombas de Baixo e Bombas de Cima funcionam como referência para situar as moradias existentes no percurso e são assim denominadas por causa do relevo do local. Os habitantes também nomeiam subdivisões da região: Cotia (Bombas de Baixo), Cotia Grande, Lagoa, Mona, Paca, Roncador e Córrego Grande (Instituto Socioambiental, p. 125). A região é chamada Bombas devido ao barulho oriundo de nascentes d'água subterrâneas ("a boca da Bomba", no linguajar local)."

⁴ SANTOS, Maria Walburga dos. **Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico)**. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010, p. 30: "É possível, portanto, concordar que em geral os quilombos abrigavam populações que não eram exclusivamente negras nem unidades totalmente isoladas, mas que se organizavam e mantinham relações que permitiam sua existência e interação com o meio próximo, de certa forma sendo um fator de garantia de sobrevivência. Refletindo: símbolo de resistência ao sistema escravagista, o quilombo foi espaço político e social de domínio dos excluídos. Não era formado apenas por negros, embora seja essa a visão comum em relação aos quilombos."

⁵ TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entaves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, pp. 234/235: "A Portaria INCRA/P/ n.º 307/95 determinava, em seu inciso II, que fossem criados **Projetos Especiais QUILOMBOLAS**. O art. 19 do Decreto n.º 4.887/2003 fala de **Plano de Etnodesenvolvimento** a ser elaborado em 90 dias. Em 26 de janeiro de 2004 foi constituído o Comitê Gestor para elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável para as comunidades remanescentes de quilombo, que deu origem ao **BRASIL QUILOMBOLA**: que apresenta as seguintes diretrizes operacionais: geração de renda, organização comunitária, ampliação e exercício da cidadania, criação da rede de proteção social e segurança alimentar. Para impulsionar a colaboração entre os entes federativos (governo federal, estaduais e municipais) estão sendo criados comitês estaduais, com a tarefa precípua de favorecer a implementação das políticas do Programa Brasil Quilombola. Podemos afirmar que as práticas culturais utilizadas por algumas comunidades, fazem com



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como no caso dos quilombos antigos, Bombas não é um grupo isolado, à mercê do tempo e da própria sorte, condenada ao desterro. De maioria negra, convivem também brancos, mulatos, descendentes de indígenas. É um grupo que interage com o todo e vem buscando melhorias em relação à qualidade de vida e acesso a algum conforto oriundo das conquistas humanas no campo da tecnologia: não a rejeitam, mas querem continuar a viver na terra, semeando, plantando, colhendo, conhecendo os sinais do tempo e dele participando simbioticamente. Esse motivo, aliado à sua origem histórica, que conta com a ascendência de ex-escravos negros com raízes africanas, confere ao grupo a legitimidade de sua busca pelo reconhecimento e titulação legal como remanescentes quilombolas.⁶

A cultura é processo dinâmico e de intercâmbio. Nem mesmo no período escravocrata as comunidades permaneciam atomizadas ou eram constituídas somente por meio de fugas e de resistência ao sistema.

Pelo contrário, fenômenos como “brecha camponesa”, “campo negro”, revelam que relações e trocas significativas eram entabuladas entre as comunidades quilombolas e o entorno.

A história de constituição de aquilombamentos encerra pluralidade de origens, tais como, além da luta contra a escravidão, a formação por recebimento de heranças, doações, e mesmo compra de terras.

Fugas, abandono, compras ou doação de terras, apossamento, independentemente das formas de fixação e proliferação dos territórios de comunidades negras, não é possível negar sua total presença e influência na constituição social, política e cultural da região do Vale do Ribeira. Mesmo com o preconceito e tentativas na História de o poder público isolar ou refrear o contingente e crescimento de tais comunidades, elas se constituem historicamente como elementos vivos de um processo marcado por altos e baixos determinado pelos ciclos econômicos, dando vazão a modos de vida característicos (caipira, sertanejo, tradicional) em constante transformação e interação com os arredores. Essas formas de viver, estar e ocupar o espaço marcam, hoje, a identidade do Vale do Ribeira, bem como justificam demandas

que os atuais territórios quilombolas ganhem uma dimensão de resistência, não mais ao latifúndio escravocrata da época colonial ou imperial, mas ao atual modelo de desenvolvimento que não leva em consideração a dimensão social e ecológica.”

⁶ SANTOS, Maria Walburga dos. **Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico)**. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010, p. 302.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que levam tais comunidades a buscarem seu direito de reconhecimento como comunidades quilombolas. São, portanto, espaços de resistência, traçando sua identidade e determinando sua existência nos limites, nas fronteiras que, por sua vez, não são marcadas pelas dualidades (tradicional/moderno, culto/popular, urbano/rural, por exemplo), mas são tênues, fluidas, diversas, porosas, híbridas.⁷

Partindo desta noção mais arejada e condizente com a dinâmica étnico-cultural, inclusive em termos históricos, o conceito hodierno de quilombo destaca elementos como ancestralidade, etnicidade, territorialidade e identidade.

A antropologia tem abordado a “ressemantização” do conceito de quilombo para dar conta da complexidade dos processos multifacetários que vivenciaram as comunidades ao longo do tempo e afastar definições mofadas, permeadas de ignorâncias e preconceitos:

Diante das tensões referentes à correta conceitualização do que seria quilombo, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), através do extinto Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais, lançou em 1994 um documento esboçando uma definição científica do termo, tal instrumento representou um divisor de águas nessas discussões, embora como veremos determinados setores da sociedade e do Estado ainda resistam quanto a tal definição. O documento inicia reconhecendo que “ainda que tenha um conteúdo histórico, o [termo quilombo] vem sendo ressemantizado” pela literatura especializada e pelas entidades da sociedade civil que trabalham junto aos “segmentos negros em diferentes contextos e regiões do Brasil”. O documento parte de uma definição negativa para exorcizar o termo do que Almeida (2002) chama de definição arqueológica: eles não se referem a resíduos, não são isolados, não tem sempre origem em movimentos de rebeldia, não se definem pelo número de membros, não fazem uma apropriação individual da terra. Em suma, o documento da ABA propõe que quilombos sejam tomados como “grupos que desenvolvem práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar”, cuja identidade se define por “uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados”.⁸

⁷ SANTOS, Maria Walburga dos. **Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico)**. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010, p. 112.

⁸ RIBEIRO, Inafran F. S. **Direito das Populações Invisíveis e Mediação Política: o caso dos quilombolas e das comunidades tradicionais no Brasil**. Artigo apresentado no XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia, 07/10 de agosto de 2011, pp. 07/08.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste aspecto, preciosa a lição de Cesar Baldi, em sua tentativa de descolonização do conceito de quilombo:

Há, pois, que “descolonizar” o senso comum do conceito de quilombo, de forma a interpretar o art. 68-ADCT, com o seu nítido caráter de inclusão e reconhecimento de direitos, e de afirmar a necessária justiça histórica e cognitiva às comunidades etnicamente distintas como portadoras de conhecimentos e de direitos territoriais e culturais. E é neste sentido, pois, que deve ser reconhecido que, no Brasil, “a injustiça social tem um forte componente de injustiça histórica e, em última instância, de racismo antiíndio e antinegro” e que ao “contrário do que se pode pensar, a justiça histórica tem menos a ver com o passado que com o futuro”, porque “estão em causa novas concepções de país, soberania e desenvolvimento”.⁹

Ensino que se extrai de Cesar Baldi é o de que a luta das comunidades quilombolas, ao contrário de romantismo ou saudosismo, se projeta para o futuro, ao mesmo tempo empoderando sujeitos coletivos de direitos e universalizando questionamentos críticos ao *status quo*.

Neste passo, inadmissível a situação de marginalização a que foi relegada a comunidade de Bombas, desprovida de direitos sociais básicos e impedida de usufruir de políticas públicas especiais voltadas à população etnicamente diferenciada.

De fato, o quilombo não conta com água encanada, esgotamento sanitário, energia elétrica, telefones. As unidades escolares se encontram em estado precário e adotam pedagogia incompatível com a realidade e especificidade do grupo. De mais a mais, só se oferece o ensino fundamental, em classes multisseriadas, exigindo que os jovens abandonem o quilombo caso pretendam concluir o ciclo de formação básica. O atendimento médico não é regular nem suficiente para as necessidades dos pacientes, que precisam se deslocar até mesmo para aquisição de medicamentos, quando fornecidos.

⁹ BALDI, Cesar Augusto. **A proteção jurídica da territorialidade étnica: as comunidades quilombolas**, p. 17 (Trata-se de versão atualizada e parcialmente reformulada do artigo “Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação”, incluído no livro: FERNANDES, Edesio; ALFONSIN, Betânia (orgs). **Revisitando o instituto da desapropriação**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 273/315).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acesso, por meio de trilha, é extremamente sinuoso e irregular, não permitindo a circulação de veículos automotores, e possibilitando, apenas, deslocamento a pé, em trajeto que demora por volta de 03 horas, ou no lombo de animais.

Pedro Castelo, antropólogo que pesquisou profundamente a comunidade, há mais de dez anos, em dissertação de mestrado e depois em Relatório Técnico Científico, traçou retrato preocupante:

Vivem em Bombas, no período de elaboração deste relatório, por volta de 85 pessoas, em 16 casas, que podem ser representadas em uma única estrutura de parentesco, como apresentado na genealogia do grupo. A grande maioria dos moradores descende das famílias negras que se estabeleceram na região, como veremos no capítulo seguinte, excetuando-se duas famílias de quilombolas agregados. Há pelo menos três *proprietários de fora* com posses no local, sem residir. Um deles, o sr. Guilherme, morador do Bairro Betari, reivindica a posse de uma área que se sobrepõe com áreas de plantio e moradia dos quilombolas, apesar de aparentemente não ter benfeitorias no local além de uma casa em mau estado. Este *proprietário* está em constantes atritos com os moradores. Outro *proprietário de fora*, sr. Romeu Pereira de Araújo, morador de Apiaí, tem uma relação pacífica com os moradores, mas não é considerado parte do grupo. Um terceiro proprietário de fora é o senhor Vitor, de Barra do Turvo, que tem uma pequena propriedade em Bombas *de Baixo* e que também tem uma relação conflituosa com parte dos moradores. Bombas não tem energia elétrica, telefone, água encanada ou rede de esgoto. Há duas pequenas escolas rurais, recentemente municipalizadas, que distam aproximadamente uma hora de caminhada. No período da elaboração do R.T.C., uma delas (a de Bombas *de baixo*), estava fechada. Algumas crianças andam até 1,5 hora para chegarem à escola. Após os alunos completarem a quarta série, precisam ir morar em Iporanga ou no Bairro da Serra para estudar, ou, como é mais comum, simplesmente param os estudos, pois os pais não têm como manter os filhos na cidade. Há um pequeno posto de saúde na região da *Cotia*, mas encontra-se desativado. Há visitas esparsas do médico do município, mas na maioria das vezes, é necessário o deslocamento até Iporanga (duas a quatro horas a pé ou a cavalo) quando há algum problema de saúde. A retirada de doentes pela trilha é um grave problema para os moradores, que têm dezenas de histórias para contar sobre situações em que foi necessário fazê-lo.¹⁰

¹⁰ SILVEIRA, Pedro Castelo Branco. **Relatório Técnico Científico sobre os remanescentes da comunidade de quilombo de Bombas, Iporanga/SP**. São Paulo: ITESP, outubro de 2003, pp. 42/44.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se observa da Agenda Socioambiental produzida pelo ISA (Instituto Socioambiental) no ano de 2008,¹¹ da tese de doutorado de Maria Walburga, datada de 2010, e do Estudo de Sustentabilidade da ESALQ (Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, da Universidade de São Paulo), realizado durante o ano de 2011 a pedido da Fundação Florestal,¹² a situação aparentemente só degradingou.

Maria Walburga dos Santos pontua os graves problemas enfrentados pelos membros da comunidade, que infelizmente tornam a permanência inviável e que caracterizam política que pode ser tachada, sem exagero, de *etnocida*.¹³

¹¹ SANTOS, K.M.P.; TATTO, N. (editores). **Agenda socioambiental de comunidades quilombolas do Ribeira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008, p. 127: “A comunidade não é atendida pelos serviços de telefonia e iluminação públicos. Velas, lampiões ou lamparinas são usados na iluminação das casas, enquanto que as pilhas alimentam os poucos rádios existentes. Bombas também não é servida por estradas. O deslocamento dos moradores até a Estrada Iporanga-Apiá é realizado, com caminhadas ou no lombo de animais, apenas por trilhas em péssimas condições de conservação. Por este motivo, a maior parte das famílias possui mulas ou cavalos, usados no transporte de cargas e pessoas, da comunidade até a cidade de Iporanga, onde busca-se os serviços de saúde, bancários, a aquisição de gêneros alimentícios e outros. Estima-se que, em média, 15 pessoas da comunidade se desloquem mensalmente até Iporanga. As difíceis condições de acesso e a regularização da terra foram os principais problemas levantados pelos moradores de Bombas, merecendo destaque em sua Agenda Socioambiental”.

¹² GANDARA, Flávio Bertin *et al* (equipe técnica e colaboradores). **Análise de Sustentabilidade da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas - Subsídios para a Desafetação da Área de Sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira. 1ª Versão**. São Paulo, dezembro de 2011, pp. 14/15: “No quilombo há duas escolas, denominadas pelos moradores como “de cima” e “de baixo”. Buscando contemplar todas as famílias, cada uma delas está mais próxima de certo número de casas, já que estas são distantes entre si. Os professores são de Iporanga e, por conta da dificuldade de acesso, realizam esse percurso (Iporanga - Escola) semanalmente e se instalam (de segunda a sexta feira) nas dependências das escolas. A dificuldade de acesso é apontada pelos professores como principal motivo para a não aderência dos demais professores do município a lecionarem na comunidade. (...) O ensino segue os padrões do município de Iporanga, utilizando o material didático do Sistema Objetivo Municipal de Ensino (SOME), as classes são multisseriadas e atendem somente até a quarta série do ensino fundamental. Como o restante do ensino fundamental e o médio não são oferecidos na comunidade, algumas crianças continuam freqüentando o ensino básico mesmo já o tendo concluído. Para aqueles que desejam dar continuidade aos estudos, a única alternativa encontrada atualmente por eles é se mudar para a cidade. Ao levantar esta problemática, a comunidade se mostrou ciente do seu direito garantido por lei de acesso ao Ensino Fundamental, que deveria ser oferecido pelo Estado, entretanto, este é ignorado. Outra problemática levantada pela comunidade é a questão do “sistema educacional importado”, no qual o que é ensinado está distante da realidade cultural e social em que estão inseridos.”

¹³ BRITO, Antonio José Guimarães. Etnicidade, Alteridade e Tolerância. *In*: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 50: “Segundo Panof e Perin (1979, p. 67), coube a Robert Jaulin o mérito de introduzir a palavra etnocídio nos estudos etnológicos. Estes autores em seu Dicionário de Etnologia esclarecem que o etnocídio foi uma palavra introduzida recentemente, em referência à imposição de um processo de aculturação de uma cultura por outra, conduzindo à destruição dos valores sociais, morais e tradicionais da sociedade dominada (...) Apesar de o termo “etnocídio” constar na redação dos principais documentos internacionais sobre povos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há migrações constantes dentro do território e fora dele. Esse fato destaca uma preocupação dos mais velhos: o êxodo que ocorreu em Bombas. Contam os mais antigos que naquela região chegaram a viver mais de duzentas pessoas. Silveira admite que alguns se retiraram após a sobreposição do parque (PETAR, 1958) às terras hoje requeridas como território quilombola, mais precisamente no final dos anos de 1970 e início da década de 1980, com a implantação definitiva do PETAR. Aponta ainda que um dos possíveis destinos dos ex-moradores teria sido a plantação de tomates no próprio Vale do Ribeira ou na região de Sorocaba, provavelmente como meeiros. É comum ouvir ainda hoje dos mais velhos (Juquita, Quirino, João Fortes) que muitos saíram para plantar tomates. Outras explicações para o fenômeno são a continuidade dos estudos para os mais novos. Em Bombas, o ensino só atinge o último ano do ensino fundamental. Há casos de rapazes como Fabrício de Matos, filho de Vitorino e neto de Maria Peniche, que deixou o local ao final do quarto ano e atualmente cursa o 2º ano do Ensino Médio em Iporanga. Não pensa em voltar. Uma filha de João Fortes, Suzana, que se mudou ainda no primeiro semestre, relatou sua preocupação com a falta de instituição de educação infantil aos filhos, além do desemprego. Outro motivo são tratamentos de saúde: Bombas é muito distante de qualquer posto de atendimento. Maria Peniche mudou-se com o marido, Benedito Peniche, para Iporanga por causa dos tratamentos de saúde. Ele faleceu pouco depois. Ela, aos 80 anos, sente falta do sítio, mas prefere ficar em Iporanga, com mais recursos.¹⁴

Destaca-se como principal empecilho ao *etnodesenvolvimento* do aquilombamento de Bombas a ausência de estrada e as dificuldades de acesso:

Devido à dificuldade de acesso, pessoas em situações delicadas de saúde não conseguem cruzar a trilha. Quando ocorrem problemas que demandam atendimento emergencial, como no caso de grávidas ou pacientes em estado grave, estes são colocados em uma maca feita de bambu, denominada “bangué” e são carregados por outros moradores até a entrada da reserva do Betary, onde a ambulância os aguarda quando conseguem fazer o contato previamente, pois nem todos os pontos do quilombo apresentam sinal de telefonia móvel. Há relatos que grávidas já deram a luz durante o trajeto e os homens que a carregavam na maca tiveram que auxiliar o parto em condições precárias de higiene. Também foi relatado casos de falecimento durante o percurso. Em casos menos graves, os enfermos são transportados por animais. Além da procura de atendimento médico, os moradores se dirigem a cidade para diversas outras finalidades como a compra de alimentos, recolhimento de

indígenas, desde a Declaração de Barbados, foi somente a partir da Declaração de San José, na Costa, em 1981, de acordo com Papadopolo (1995, p. 43), que o etnocídio começou a ser discutido como crime internacional. Segundo essa Declaração, etnocídio significa negar a um povo o direito de desfrutar, desenvolver e transmitir sua própria cultura. O etnocídio, ou genocídio cultural, entretanto, ainda não foi incorporado pelo Direito Internacional Público como crime internacional.”

¹⁴ SANTOS, Maria Walburga dos. **Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico)**. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010, p. 127.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadorias e pensões, visitas aos familiares e eventualmente, para ir à igreja. Por esta dependência dos serviços e bens disponíveis na cidade a frequência de visitas é recorrente, apesar de variável. Os responsáveis pela Associação de Moradores também vão à cidade devido a burocracias e pendências da associação. As trilhas e acessos ao quilombo recebem manutenção por parte dos moradores sem uma frequência determinada. Esta é realizada na forma de mutirões (“reunidas”) organizados pela comunidade, mas também pode haver o pagamento de diárias aos moradores, por parte do governo, para a manutenção das vias principais. Houve o relato que em período eleitoral alguns candidatos contratam pessoas de fora para fazê-la. O manejo das trilhas era, contudo, realizado de outra forma antes das proibições advindas da implantação do Parque. Novos caminhos eram abertos sempre que necessário ou quando a trilha utilizada se encontrava sem condições de uso. Segundo os moradores, a problemática do acesso interfere em outras dificuldades existentes na comunidade como energia elétrica, educação, saúde, escoamento do excedente de produção entre outros; por este motivo julgam a dificuldade de acesso como sendo o principal obstáculo.¹⁵

Contudo, apesar dos obstáculos, e do parque no caminho, a comunidade mantém o brilho nos olhos e o impulso de viver, honrando o legado de resistência ancestral, que se vivifica, doravante e como sempre, na luta pelo domínio territorial.

O histórico do povoamento, as relações de parentesco, o silêncio a respeito das origens, atrelados ao cotidiano de ações tradicionais, reforçam a existência de um único grupo, etnicamente constituído e que se apresenta como experiência única, no rol das diversidades que compõem a região e o Brasil como um todo. Suas características resguardam a alteridade grupal, em seu processo de assentamento, construções e reconstruções sociais e culturais, respaldando a legitimidade de seu pedido de reconhecimento.¹⁶

Inclusive, Bombas foi comunidade, dentre 16 delas, contemplada no projeto *Inventário Cultural de Quilombos do Vale do Ribeira*, conduzido pelo Instituto Socioambiental com suporte na metodologia do Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC – IPHAN e realizado durante três anos de trabalho de campo nas comunidades envolvidas.

¹⁵ GANDARA, Flávio Bertin *et al* (equipe técnica e colaboradores). **Análise de Sustentabilidade da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas - Subsídios para a Desafetação da Área de Sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira. 1ª Versão.** São Paulo, dezembro de 2011, pp. 19/20.

¹⁶ SANTOS, Maria Walburga dos. **Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico).** Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010, p. 131.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ideia da pesquisa surgiu dos próprios quilombolas, como ressalta o texto de apresentação:

A proposta de fazer o levantamento dos bens culturais nasce dos próprios quilombolas, preocupados pela falta de conhecimento e reconhecimento por parte do Estado e da sociedade brasileira em relação aos seus direitos territoriais e pela ameaça permanente dos grandes projetos de infraestrutura na região, entre eles, os de barragens no Rio Ribeira de Iguape, com grande potencial de impacto para a região e diretamente sobre alguns territórios quilombolas. A Constituição de 1988 atribuiu ao poder público a obrigação de titular as terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. Pouco se avançou na implementação deste direito em nível nacional depois de transcorridos 25 anos da promulgação. Dos quase três mil quilombos identificados pela Fundação Cultural Palmares, somente 193 foram titulados e ainda com problemas fundiários na sua grande maioria. No Vale do Ribeira a situação não é diferente, o movimento quilombola local aponta 66 comunidades, sendo 21 reconhecidas oficialmente até o momento, e destas, somente seis com títulos homologados pelo poder público. O levantamento realizado identificou 180 bens culturais, classificados nas cinco categorias definidas pelo INRC/iphane: Celebrações Formas de Expressão, Ofícios e Modos de Fazer, Lugares e Edificações, ancorados no Decreto nº 3551 de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro do Patrimônio Imaterial e o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. Pela primeira vez, de forma organizada, temos a oportunidade de registrar e conhecer a riqueza cultural dos quilombos do Vale do Ribeira. Mais uma oportunidade para entender a importância destas comunidades de terem seus territórios, enquanto espaço necessário para a reprodução social e a manutenção de seus sistemas de relação com o meio, que se traduz nas diversas formas de expressão que compõem esta publicação.¹⁷

O resultado do inventário computou locais sagrados, celebrações, formas de expressão, ofícios e modos de fazer, edificações etc.:

Em Bombas foram identificados 26 bens culturais, dos quais 13 estão íntegros, oito são memória e cinco são ruína. Destaca-se a integridade dos bens culturais ligados às atividades agrícolas, revelando a centralidade da relação que a comunidade estabelece com a terra. Com relação às celebrações e formas de expressão, a situação é mais preocupante: somente metade dos bens apontados estão íntegros. Atenção ao desaparecimento da Romaria de São Gonçalo, que ainda é bastante comum nos quilombos de Iporanga. Embora a comunidade esteja ocupando os lugares indicados como bem cultural, não há segurança territorial, o que explica classificar estes lugares como ruína.¹⁸

¹⁷ ANDRADE, Anna Maria; TATTO, Nilto (editores). **Inventário Cultural de Quilombos do Vale do Ribeira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p. 07.

¹⁸ ANDRADE, Anna Maria; TATTO, Nilto (editores). **Inventário Cultural de Quilombos do Vale do Ribeira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p. 363.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imensurável, portanto, a riqueza cultural da comunidade quilombola de Bombas, patrimônio da sociedade brasileira.

UM PARQUE NO MEIO DO CAMINHO

A gente tá aqui há muito tempo, desde os escravos. Eu já falei isto pro Parque. Desde a escravidão a gente gosta e sente orgulho desse lugar. Quando a gente era escravidão ia abrindo caminho e achando cavernas. A gente quer preservar a gente como quilombola. Não queremos água, luz, nada, fazer troca. Queremos ficar no nosso território.

Depoimento de Antoninho, ex-presidente da Associação Quilombola de Bombas¹⁹

A Constituição Federal de 1988 foi só o começo de uma intensa e intrincada batalha cotidianamente travada entre a sociedade dominante e os grupos quilombolas, animados pelos direitos territoriais e culturais finalmente reconhecidos no documento político-jurídico que funda a sociedade pluriétnica brasileira.

Desde então, paulatinamente os quilombolas têm se mobilizado em torno deste estatuto jurídico solenemente proclamado.

Não se tinha e ainda não se tem exata dimensão da população quilombola em território nacional. Há divergências entre os números oficiais e os reais, mas não se tem dúvida a respeito da urgência da demanda e da lentidão do poder público em garantir direitos fundamentais deste grupo etnicamente diferenciado e minoritário.

¹⁹ O saboroso e comovente relato foi extraído de SANTOS, Maria Walburga dos. **Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico)**. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010, p. 171.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o movimento Quilombola existem atualmente mais de 3.000 comunidades quilombolas nos mais diversos processos. Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos – sob responsabilidade da Fundação Cultural Palmares, entidade vinculada ao Ministério da Cultura – registra a existência de apenas 1228 comunidades quilombolas. Até junho de 2008, apenas 143 comunidades quilombolas haviam recebido o título de propriedade de seu território. Esse número representa apenas 12% do total de comunidades até agora catalogadas pela Fundação Cultural Palmares e nem 5% da totalidade estimada pelo movimento social, indicando que a atuação governamental ainda está muito aquém do necessário para garantir o direito à terra, previsto nos artigos 13 e 14 da Convenção – 169 da OIT.²⁰

Diante de tão cruel realidade, não causa espécie o desabafo lúcido e a crítica contundente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da lavra do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, quando do agravo de instrumento nº 2006.03.00.029172-9/SP, envolvendo a comunidade quilombola André Lopes, situada no Vale do Ribeira:

No Estado de São Paulo são contabilizadas 48 áreas quilombolas, mas ao que se sabe apenas cinco delas receberam títulos de terra regularizando documentalmente aquilo que a Constituição assegura. É que a burocracia governamental sofre pressão dos agronegócios para negar ou retardar a regularização fundiária dos quilombos; isso alia-se ao racismo declarado da sociedade brasileira que, paradoxalmente, embora miscigenada, discrimina os negros.

O Vale do Ribeira foi precoce em despertar para a questão quilombola, situando-se as comunidades locais em posição de vanguarda:

As comunidades negras do Vale do Ribeira, mais particularmente aquelas localizadas às margens do Rio Ribeira, ao longo da estrada que liga Eldorado a Iporanga, passam a ter destaque no cenário político do Estado de São Paulo em meados da década de 1990. Neste período, adicionaram-se dois novos ingredientes ao processo de formação de fazendas de gado e conseqüente expropriação dos quilombolas, que vinha acontecendo paulatinamente na região (cf. Queiroz, 1983). Estes dois novos elementos foram:

- 1) o projeto de construção de um conjunto de barragens no Rio Ribeira de Iguape, que alagaria grande parte do território das referidas comunidades;
- 2) a criação do Parque Intervales, em 1995, que incorporava não só a antiga Fazenda Intervales, de propriedade do Banespa, como também porções do territórios das comunidades de Ivaporunduva, Pilões, Maria Rosa, São Pedro,

²⁰ JESUS, Jhonny Martins de. *et al.* **Governo federal entrega quilombolas aos leões.** In: Direitos Humanos no Brasil – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo, 2008, p. 123.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedro Cubas e Galvão. A partir destes fatos, com apoio da Igreja Católica, fundou-se o Movimento dos Ameaçados por Barragens (MOAB), que passou a organizar as comunidades negras com o objetivo de reivindicar o cumprimento do artigo 68, o que até aquele momento não havia sido feito em São Paulo. Neste contexto, lideranças quilombolas, principalmente as de Ivaporunduva, passam a se tornar atores sociais importantes na região, contribuindo, ao lado da Igreja Católica, para a mobilização das comunidades menos organizadas politicamente. Assim, em 1996, o MOAB entra com uma ação no Ministério Público exigindo o cumprimento da Constituição (ITESP, 2000). O Ministério Público organiza então, no mesmo ano, uma equipe de antropólogos coordenada por Deborah Stucchi (OLIVEIRA Jr. et al., 1996), que elabora o primeiro laudo antropológico sobre oito das nove comunidades quilombolas localizados na região entre Eldorado e Iporanga. Enquanto isso, o então governador Mário Covas determina (Decreto 40723/96) a formação do Grupo de Trabalho com vistas ao reconhecimento das comunidades quilombolas. Em 1998, o Decreto 42839 dá competência ao Itesp para identificar e demarcar as áreas ocupadas pelos grupos quilombolas. Assim, em 1998, são reconhecidas as primeiras cinco comunidades remanescentes de quilombo no Estado de São Paulo: Ivaporunduva, Maria Rosa, Pedro Cubas, Pilões e São Pedro, todas elas afetadas pelo Parque Estadual Intervales. A desafetação veio em 1999, com o Decreto 44293. Entre 1999 e 2000 foram reconhecidas mais três comunidades quilombolas, desta vez fora do Vale do Ribeira (Cafundó, Caçandoca e Jaó). As quatro comunidades localizadas entre Eldorado e Iporanga, que ainda não haviam sido reconhecidas (André Lopes, Sapatu, Nhunguara e Galvão), tiveram seu reconhecimento efetuado em 2001. Ainda em 2001, a Lei 10850 corrobora o recuo do Parque Intervales, e recua o Parque Jacupiranga das áreas sobrepostas com os recém reconhecidos quilombos de André Lopes e Sapatu. Todas as áreas desafetadas ficaram incluídas na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar. A partir de 2001, o ITESP começa o processo de reconhecimento das comunidades quilombolas identificadas na região entre Iporanga e Itaóca: Praia Grande é reconhecida em 2002 e Porto Velho em 2003. A comunidade de Bombas localiza-se em Iporanga, perto da divisa com Itaóca, próxima aos quilombos de Praia Grande, Porto Velho, Cangume e João Surá.²¹

Bombas, comunidade auto identificada e em processo de reconhecimento oficial desde o ano de 2002, já constava como potencial comunidade quilombola nos levantamentos promovidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 40.723, de 21 de março de 1996.

No entanto, Bombas decidiu por assumir a condição quilombola e por reivindicar domínio territorial apenas no ano 2002. Sobre tal fenômeno, discorre Pedro Castelo:

²¹ SILVEIRA, Pedro Castelo Branco. **Relatório Técnico Científico sobre os remanescentes da comunidade de quilombo de Bombas, Iporanga/SP**. São Paulo: ITESP, outubro de 2003, pp. 29/31.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se considerar também que o próprio processo de reconhecimento de uma comunidade quilombola faz parte da reelaboração em sua identidade coletiva. Afinal, como diz CARNEIRO DA CUNHA (1987), etnicidade é linguagem, no sentido de constituir uma forma de comunicação entre grupos sociais. Do mesmo jeito que grupos caiçaras e seringueiros procuram reivindicar seu direito à permanência em áreas florestais proclamando-se *populações tradicionais* (ALMEIDA e CARNEIRO DA CUNHA, 2001), termo do campo político da conservação da natureza, populações rurais negras passam a valorizar sua origem a partir da possibilidade de que tal identidade possa garantir a legitimidade de seus direitos costumeiros. O processo de reconhecimento é um passo importante não só para garantia da terra, mas também para fortalecer uma identidade étnica preexistente, que na maioria das vezes não tinha o nome de *quilombola*. A título de ilustração, recorro a um trecho de depoimento de Ivo Fonseca publicado na *Revista Palmares* e citado por ARRUTI (2002): “Então, é difícil encontrarmos uma comunidade que diga ‘eu sou quilombola’. Só quando há autoconhecimento, auto discussão com o movimento negro, quando há um trabalho de base - aí sim você vai encontrar. Mas numa comunidade que nunca foi visitada, que seja pouco acessível ou pouco conhecida, jamais vai dizer que lá é um quilombo.” A partir destas questões, ARRUTI (2002) afirma que o processo de ressemantização do conceito de quilombo começa “pelo seu avesso”, ou seja, pela ressemantização das próprias autodenominações do grupo. Dessa forma, “a assunção do rótulo de quilombo, hoje, estaria relacionada não ao que o grupo foi no passado, mas à sua capacidade de mobilização para negar um estigma e reivindicar cidadania.”²²

O pedido, formalizado em 18 de novembro de 2002, redundou no Procedimento Administrativo de Reconhecimento e Titulação da Comunidade de Quilombo de Bombas nº 1186/02, pleito este que completará 12 anos e ainda passeia impunemente pelos escaninhos do ITESP e arbitrariamente por vários órgãos (Secretaria do Meio Ambiente, Fundação Florestal etc.) até a presente data, sem efetiva resolução.

As peripécias sintetizadas a seguir revelarão, por mais qualificados que sejam os profissionais vinculados aos órgãos oficiais que detêm o poder de decretar a vida e a morte do aquilombolamento de Bombas, práticas, no fundo, ambientalmente racistas, ou, então, a existência de interesses inconfessáveis.

²² SILVEIRA, Pedro Castelo Branco. **Relatório Técnico Científico sobre os remanescentes da comunidade de quilombo de Bombas, Iporanga/SP**. São Paulo: ITESP, outubro de 2003, pp. 16/17.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Manifestado o desejo da comunidade e registrado o pedido, o estudo técnico elaborado pelo antropólogo Pedro Castelo Branco Silveira, entregue em outubro de 2003, chega à seguinte conclusão, a qual se pede vênia, por valer a leitura, para ser citada na íntegra:

Considerando o auto-reconhecimento dos moradores de Bombas como remanescentes de comunidade de quilombo, refletido em sua identidade coletiva, valores e práticas comuns e processo de organização política; Considerando que o conceito antropológico de identidade étnica baseia-se fundamentalmente em critérios de auto-reconhecimento (BARTH, 1969; CARNEIRO DA CUNHA, 1987), e que tal conceituação não só foi aceita pelo Grupo de Trabalho criado pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 40.723, em seu relatório final (VÁRIOS AUTORES, 1987: 48), como vem sendo utilizada para o reconhecimento de remanescentes de comunidades de quilombos em todo o Brasil; Considerando a ligação duradoura da referida comunidade com seu território; Considerando o processo repressivo do Estado sobre suas vidas, representado pelo total descompasso entre a presença de um Parque Estadual e seu sistema costumeiro de uso da floresta; Considerando que a pesquisa que embasa este R.T.C. mostra que os moradores de Bombas utilizam de forma tradicional todo seu território histórico, uso este que pressupõe a existência de áreas florestais conservadas e florestas secundárias para uso futuro; Considerando que o Grupo de Trabalho acima referido afirma em seu Relatório Final que: *“o território, em todo seu perímetro, necessário à reprodução física e cultural de cada grupo étnico/tradicional só pode ser dimensionado à luz da interpretação antropológica e em face da capacidade suporte do meio ambiente circundante tendo em vista a necessidade de garantir a melhoria de qualidade de vida de seus habitantes, através da implementação de projetos econômicos adequados, conservando-se os recursos naturais para as gerações vindouras”* (VÁRIOS AUTORES, 1987:49); Considerando que a comunidade de Bombas carece de instrumentos institucionais, tal como o artigo nº 68 do ADCT para auxiliá-la a manter-se em seu território; **Concluimos: que os membros da comunidade de Bombas são remanescentes de comunidade de quilombo, de acordo com as definições que embasam os critérios oficiais de reconhecimento adotados pelo Estado de São Paulo e devem, portanto, gozar dos direitos que tal identificação lhes assegura; que o reconhecimento da comunidade como quilombo é incompatível com a existência concomitante de um Parque Estadual em seu território; que se faz urgente a regularização fundiária do território quilombola reivindicado pela comunidade, com o objetivo de assegurar o livre domínio dos moradores sobre os recursos naturais, observada a Legislação Ambiental; que é urgente a atuação construtiva do Estado para com a comunidade, revertendo o quadro histórico de omissão e postura meramente policial, assegurando direitos básicos dos moradores e colaborando para a geração de processos sócio-econômicos que permitam a permanência dos quilombolas que assim desejarem.**²³

²³ SILVEIRA, Pedro Castelo Branco. **Relatório Técnico Científico sobre os remanescentes da comunidade de quilombo de Bombas, Iporanga/SP**. São Paulo: ITESP, outubro de 2003, pp. 68/70.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Infere-se, a partir da leitura do relatório, elaborado no ano de 2003, que: 1) a comunidade de Bombas ostenta condição quilombola (ancestralidade, etnicidade, identidade, territorialidade); 2) existente histórico e intenso vínculo entre o grupo e o território; 3) as atividades praticadas seguem o padrão quilombola tradicional de positiva ou ao menos compatível convivência com a biodiversidade (roça coivara, extrativismo de baixo impacto ambiental, gestão sustentável do território etc.); 4) a presença exclusivamente repressiva do Estado desagrega e descaracteriza a comunidade e impõe aculturação ao obrigar, seja desestimulando ou até criminalizando, o abandono de costumes, usos, hábitos e atividades tradicionais, inviabilizando, assim, a subsistência étnica; 5) ao mesmo tempo em que determina que certo modo de vida é proibido, o poder público não oferece qualquer alternativa de emancipação social ou suporte para reelaboração identitária, mantendo a comunidade em situação de marginalização e tratando seus membros praticamente como párias; 6) urgente a desafetação da Unidade de Conservação de Proteção Integral (PETAR); 7) necessária a regularização fundiária, com reconhecimento territorial e titulação, para que a comunidade exerça o direito à existência e ao etnodesenvolvimento.

Após a entrega do Relatório Técnico Científico, o Procedimento Administrativo tramitou de despacho em despacho, sem que se avançasse em sua conclusão. Em 2007, sem fundamento legal,²⁴ os autos foram submetidos à Fundação Florestal, para a realização de estudos referentes à biodiversidade (vegetação e espeleologia).

²⁴ Trata-se de ponto central que permeia todo o debate levado a efeito nesta Ação Civil Pública: a demonstração de que, ao menos como regra, insubsistente condicionante ambiental ao reconhecimento étnico e à titulação territorial quilombola, tanto por questões de ordem formal (por não existir previsão no ordenamento jurídico), quanto por razões de ordem material e de legitimidade, considerando que a condição quilombola tradicional, como pesquisas sérias e consistentes e a literatura especializada, vacinadas contra idealizações, corroboram, contempla relação de convivência positiva com o meio ambiente e de tutela e estímulo à biodiversidade, não por acaso ainda incólume nestes territórios, ao contrário do que ocorre em outros espaços urbanos e rurais ocupados pela sociedade hegemônica/dominante.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale frisar que em nenhum momento se cogitou do reassentamento dos membros da comunidade, afetados por Unidade de Conservação de Proteção Integral que invadiu o território em 1958, e que foi implementada de fato somente a partir da década de 1980.

Em primeira manifestação, datada de janeiro de 2008, o consultor Clayton Ferreira Lino, além de enfatizar a riqueza espeleológica e ambiental da área, reconheceu ser *“inquestionável a tradicionalidade da comunidade de Bombas e as dificuldades que enfrentam os moradores locais devido às restrições impostas pela legislação ambiental”*, recomendando prioridade, atuação articulada e solução negociada com o aquilombamento interessado.

Contudo, em abril de 2009 os mencionados estudos ainda não tinha sido encetados, sugerindo, o responsável à época pela gestão do PETAR, que se aguardasse a elaboração do Plano de Manejo.²⁵

Somente em novembro de 2010 retoma-se (sem fundamento legal, repise-se, pois o reconhecimento étnico/territorial não pode restar refém de condicionantes ambientais!) o projeto de elaboração de estudos relativos à biodiversidade, por meio do Protocolo de Intenção (FF – AJ – 10.005-8-13) celebrado entre Fundação Florestal, Fundação ITESP e Associação dos Remanescentes do Quilombo de Bombas, com o escopo de apresentar solução definitiva à questão, procedendo-se ao reconhecimento e à titulação territorial.

O protocolo firmado objetivava acelerar o reconhecimento da comunidade, realizar estudos previstos na Resolução SMA nº 29/2010 e elaborar

²⁵ O Plano de Manejo, que encontra previsão no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, deve ser elaborado, nos termos do parágrafo 3º, artigo 27, no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, ou, no caso do PETAR (criado em 1958), cinco anos após a vigência da Lei que o instituiu, mas até a presente data ainda não foi aprovado e, como se explanará depois, excluiu a comunidade quilombola de Bombas, postura reveladora do racismo ambiental e da política etnocida adotada pelo poder público estadual.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposta de Plano de Uso e Termo de Compromisso, enquanto não se definisse o conflito decorrente da sobreposição entre Território Quilombola e Unidade de Conservação.

O acordo possuía vigência de 01 ano, mas o prazo, mais uma vez, não foi respeitado e a propalada celeridade não foi observada.

Enquanto isso, como se observa de memória de reunião ocorrida em 28 de junho de 2011, com a participação de representantes da Fundação Florestal e do PETAR, a comunidade narrou situação intolerável de insegurança, consistente em violência verbal e física, cometida por família de moradores que não se consideravam quilombolas e não faziam parte da Associação. Segundo depoimentos dos membros da comunidade presentes à reunião, além da violência, chegaram a interromper a energia da escola de Bombas de Cima e a machucar animal doméstico de moradores.

Mesmo em situação de extrema vulnerabilidade e insegurança, porque neste período direitos básicos continuaram a ser sonogados, a comunidade se mostrou disposta à manutenção do diálogo e a colaborar no processo de negociação, que não se desenvolvia a contento.

Não obstante, a comunidade foi surpreendida por proposta da Fundação Florestal, em junho de 2012, de extirpar do reconhecimento territorial área considerada sagrada pelo grupo: Sistema Areais (conhecido pelos moradores como Córrego Grande), somando-se à demora que marcou todo o Procedimento Administrativo outro determinante impasse (sob o ponto de vista dos órgãos oficiais, haja vista, como já dito, que o procedimento adotado neste caso – condicionar o reconhecimento a outras inúmeras providências além do relatório antropológico – não encontra amparo legal).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em documento de 29 de junho de 2012 (que instrui a petição), enviado à Fundação Florestal, externou o aquilombamento profundo descontentamento e alternativa viável para resolução do impasse:

Diante da proposta apresentada em 15 de Junho de 2012 pela Fundação Florestal para o território quilombola de Bombas, a comunidade se reuniu, avaliou e expressa neste documento suas considerações. A proposta apresentada pela FF exclui a área denominada Areias, que por sua vez é conhecida pelos quilombolas como Córrego Grande, do território quilombola. Considerando que o Córrego Grande é uma área historicamente conhecida pela comunidade de Bombas que teve importância no passado, tem importância no presente e terá no futuro, a comunidade não aceita excluir esta área do seu território pelos motivos aqui apresentados. No passado, a área foi utilizada por parentes ancestrais dos moradores de Bombas, para plantio e extrativismo. Os familiares mais antigos de Pedro Peniche, por exemplo, tinham roças nesta área. As evidências do manejo e ocupação são confirmadas pela presença de espécies frutíferas, como jabuticaba e mexeriqueiras, vestígios de moradia, e caminhos historicamente utilizados para a comunicação com as localidades de Porto Velho, Anta Gorda e Pavão. Existem atualmente no território de Bombas duas famílias que descendem de pessoas nascidas nestas localidades. Estes caminhos que passam pelo Córrego Grande são essenciais para manutenção das redes de sociabilidade dos moradores do quilombo. Atualmente, a área possui cobertura florestal bastante regenerada, e tem sido preservada pela comunidade. É um local de recarga de recursos naturais importantes para os moradores: é uma área de nascente de águas, e parte delas vertem para dentro do território; de espécies vegetais utilizadas para fins medicinais e artesanato. Nesta área a comunidade extrai taquara, cipó timbopeva, cipó imbé, piri e algumas madeiras e produz peneiras, apas, pilões, cestos, colheres de pau, bancos e outras utensílios e móveis utilizadas o espaço doméstico. Estas práticas fazem parte da cultura tradicional da comunidade e são essenciais para manter o seu modo de vida. No futuro, a comunidade tem intenção de preservar a área e continuar fazendo o manejo de recursos naturais de forma sustentável. Como perspectiva de trabalho e renda, a comunidade tem interesse de desenvolver outras atividades também, como o turismo e a pesquisa. Pelas razões acima apresentadas, a comunidade considera que o Córrego Grande é um lugar sagrado. Cortar esta área é o mesmo que quebrar a história e o patrimônio da comunidade. A comunidade não aceita a proposta de território apresentada pela Fundação Florestal, mas está disposta a sentar para discutir os caminhos possíveis para manter a área dentro do território, fazendo parcerias com o Parque para ajudar a cuidar da área e, inclusive, estudar a possibilidade de criar, por exemplo, uma reserva particular de patrimônio natural - RPPN - ou outro mecanismo para preservar a área.

Em resposta, a Fundação Florestal e o ITESP, como se observa da leitura da Ata de Reunião que se sucedeu no dia 30 de julho de 2012, concordaram com o reconhecimento de todo o território, desde que, por outro lado, a comunidade se comprometesse, futuramente, a tutelar a área do Sistema Areias



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de instituição de RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural); que se encaminhasse projeto de lei para desafetação do PETAR no território de Bombas e que se firmasse Termo de Compromisso e Plano de Uso enquanto o território não fosse desafetado.

Parecia que finalmente o conflito se encaminharia para resolução e a comunidade finalmente seria recompensada com reconhecimento e domínio territorial, passando a usufruir de políticas públicas específicas e a exercer plenamente seu direito ao etnodesenvolvimento.

Entretanto, estranhamente, o Senhor Boris Alexandre Cesar, representante da Fundação Florestal nesta histórica reunião, foi no mesmo dia exonerado de suas funções.

A Fundação Florestal, por sua vez, em comportamento contraditório e que violou princípios como o da moralidade, da boa-fé e da confiança, simplesmente ignorou o processo avançado de negociação e retomou a proposta inicial de exclusão do Sistema Areias. Além disso, não sinalizou para a concretização de políticas públicas básicas.

Em comunicação à Diretoria do ITESP, datada de 07 de março de 2013 (documento produzido no Procedimento Administrativo), a Assistente Técnica Maria Ignez Maricondi assim discorre sobre a situação (para este Defensor subscritor, deveras estranha e suspeita):

A comunidade de quilombo de Bombas teve seu Relatório Técnico Científico – RTC finalizado em 2003 por essa Fundação Itesp e o referido relatório apontou que o território está totalmente inserido no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira – PETAR (processo Itesp 1186/2002). Desta forma e por esse motivo, a Fundação Florestal solicitou vistas ao processo e sugeriu a elaboração de estudos para propiciar melhor conhecimento da área reivindicada pela comunidade e também pela obrigação legal de iniciar o plano de manejo do parque. Após a finalização desses estudos, a Fundação Florestal através do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor de Operações Boris Alexandre Cesar apresentou uma proposta de diminuição de área para o reconhecimento e a comunidade não aceitou, reafirmando o desejo de reconhecer o território todo apontado nos estudos do Itesp, no RTC, e não parte dele. Em 30 de julho de 2012, Boris manifestou-se favorável a reconhecer o território reivindicado pela comunidade com algumas condições. No entanto, nesse mesmo dia após a reunião, o Sr. Boris foi desligado de suas funções. A nova direção da Fundação Florestal retomou a discussão sobre esse processo e no último dia 28 de fevereiro, no bairro Betari, em Iporanga, convocou uma reunião com representantes da comunidade de Bombas, Fundação Itesp, EAACONE – Equipe de Articulação e Assessoria às Comunidades Negras do Vale do Ribeira, ISA – Instituto Socioambiental, onde novamente apresentaram uma proposta de território passível de reconhecimento. Esse desenho apresentado foi o mesmo proposto inicialmente e rejeitado pela comunidade, isto é, exclui da área reivindicada pelos quilombolas uma área denominada “Areias” (Córrego Grande), área essa que permaneceria no Parque podendo assim dar prosseguimento ao reconhecimento da parte restante. Após esta apresentação, onde os representantes da Fundação Florestal e da Reserva da Biosfera não apontaram nenhuma outra possibilidade a não ser a apresentada, ficou acordado que a comunidade discutirá novamente sobre a proposta e após chamará todos os envolvidos para uma nova reunião.

Em 28 de fevereiro de 2013, em reunião realizada para tentativa de contornar o imbróglio, o presidente da Associação reafirmou a sacralidade da área de Córrego Grande, da qual a comunidade não abriria mão. Ditão, liderança quilombola de Ivaporunduva, levantou questão de suma importância e que não foi respondida pelos técnicos, ao lembrar que o Parque Estadual Intervales foi desafetado para respeitar os limites territoriais de quilombos, indagando se a mesma providência não deveria ser adotada pelo governo do Estado.

De fato, como se explorará em seguida, há precedentes do governo do Estado de São Paulo no sentido de reconhecer comunidades quilombolas e somente depois proceder à desafetação de Unidade de Conservação (de mesma categoria que o PETAR, inclusive), demonstrando que o procedimento seguido no caso de Bombas é esdrúxulo e não possui abrigo legal.

Nesta mesma oportunidade, perante o acirramento de posições, a Fundação Florestal e o ITESP passam a agir de forma mais clara. A Fundação Florestal expressamente adverte que não há garantia de que ocorrerá a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desafetação (e este Defensor entende que não há mesmo, considerando que a desafetação depende de lei, fugindo do controle do Poder Executivo), enquanto José Renato Lisboa, representante do ITESP, *“lembra que melhorias como a estrada de acesso e projetos do Itesp com a comunidade de Bombas não é possível enquanto a comunidade não for reconhecida.”*

A bem da verdade, não se está diante de um autêntico processo de negociação quando se percebe que apenas um dos lados cede e não se oferecem alternativas viáveis à resolução do conflito.

Com efeito, se a Fundação Florestal e o ITESP reconhecem a condição quilombola da comunidade²⁶ e não pretendem reassentá-la, admitindo que o território, salvo o Sistema Areias, seja reconhecido e titulado à Associação, por qual razão não ofertam sequer condições de acessibilidade aos moradores? A propósito, mesmo após a conclusão dos estudos exigidos pela Fundação Florestal, o Plano de Uso e Termo de Compromisso, objetos do Protocolo de Intenção de 2010, até o momento não foram elaborados, apesar das menções recorrentes e dos insistentes pedidos da comunidade.

Há uma política (etnocida) proposital, por parte do governo do Estado, da Fundação Florestal e do ITESP, de levar a comunidade ao esgotamento e de enfraquecê-la, ocupando, com isso, posição privilegiada e de superioridade na condução do conflito de longa data posto.

De um lado, o poder público (especialmente a Fundação Florestal) não defende de forma aberta e transparente que é contrário ao pleito de reconhecimento e titulação, nem sustenta a necessidade de retirada do grupo quilombola da Unidade de Conservação, por saber ser juridicamente inviável e em razão do ônus político

²⁶ A comunidade de Bombas tem assento no Conselho Gestor do PETAR e, recentemente, por meio da Resolução SE nº 09, de 03 de fevereiro de 2014, passou a compor, com mais outras 09 comunidades quilombolas do Estado de São Paulo, o Conselho de Educação Escolar Quilombola, criado pela Resolução SE 51, de 13 de agosto de 2013.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extremamente negativo que tal postura acarretaria; de outra banda, adota procedimentos esdrúxulos, desrespeita prazos e compromissos, demonstrando que não possui interesse em resolver a situação e que deseja vencer a resistência quilombola através do cansaço.

De algum modo, a estratégia do poder público acaba surtindo efeito, e a comunidade aceita abandonar parte do seu território (Córrego Grande). Contudo, por orientação da Defensoria Pública, que passou a assessorar (juridicamente) a comunidade, somando-se à EAACONE e ao ISA, condiciona-se o consentimento, relativo à proposta apresentada pela Fundação Florestal, à elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta contendo: 1) parecer favorável da Fundação Florestal a respeito do reconhecimento/titulação/desafetação; 2) inclusão no Projeto de Lei do Mosaico de Paranapiacaba da proposta de desafetação do PETAR sobreposto ao território quilombola de Bombas; 3) concretização de políticas públicas básicas; 4) demarcação dos limites do PETAR.

O ITESP, em abril de 2013, esclarece que, após a produção do novo mapa e do memorial descritivo, e com o encaminhamento de parecer favorável da Fundação Florestal, ocorreria a publicação do reconhecimento no Diário Oficial. Acrescenta que, *“no que se refere à viabilização de acesso e instalação de energia elétrica, o tema deverá ser objeto de análise no âmbito do Grupo Gestor de Quilombos (...) que poderá formalizar um acordo mais amplo entre o Governo e a comunidade”*, o que ainda não aconteceu, diga-se de passagem. Portanto, não habituados a respeitar compromissos, o ITESP e a Fundação Florestal prosseguem, sem considerar que o consentimento era condicionado. Mesmo assim, a comunidade, passiva e pacificamente, permite, em junho de 2013, a realização de estudos de campo para reelaboração do mapa.

Dois fatos, determinantes para a decisão da comunidade de interromper o simulacro de negociação, agravam a situação já insuportável,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corroborando receios manifestados em junho de 2011 que foram completamente olvidados pelas autoridades que detêm o poder de vida e de morte sobre os quilombolas de Bombas.

Em 10 de agosto de 2013, seu Antoninho foi atacado covardemente por membros da família reiteradamente denunciada pela comunidade, conforme notícia a reportagem do ISA, reproduzida na íntegra.²⁷

Tiroteio no entorno do quilombo de Bombas escancara conflitos fundiários no Vale do Ribeira
quinta-feira, 15 de Agosto de 2013

Esta notícia está associada ao Programa:
Vale do Ribeira

O choque aconteceu no último sábado (10/8), quando quilombolas reunidos em mutirão iam iniciar a alteração do traçado da trilha, motivo do confronto, que conduz à comunidade

O quilombo de Bombas, no município de Iporanga, no Vale do Ribeira, em São Paulo, vive dias difíceis. Não bastasse o isolamento a que está condenado por conta da sobreposição existente com o Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (Petar) porque o processo de reconhecimento e delimitação do território não avança, ainda enfrentam ameaças para acessar a comunidade. São quase seis quilômetros de caminhada a pé por uma trilha.

²⁷ <http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/tiroteio-no-entorno-do-quilombo-de-bombas-escancara-conflitos-fundiarios-no-vale-do-ribeira>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ewerton Libó

Sr. Antoninho, 11 pontos no rosto, fratura e ferimentos nos braços

No percurso, os moradores passam em frente à casa da família do sr. Catarino, no entorno da comunidade. Ocorre que depois que o proprietário morreu, seus três filhos (dois homens e uma mulher) ameaçam os que por ali caminham para chegar à comunidade. Com tiros, inclusive. (*veja no final do texto a cronologia do processo de reconhecimento do quilombo de Bombas*). Esta família, em comum acordo com outras famílias, optou por ficar fora do território quilombola quando a comunidade enviou ao Itesp o pedido de reconhecimento oficial.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A trilha que leva à comunidade

A Fundação Florestal (FF) e o Instituto de Terras do Estado de São Paulo (Itesp) ainda não delimitaram o território do quilombo de Bombas, conforme proposta aceita pela comunidade em junho deste ano, e para evitar os conflitos constantes, os quilombolas decidiram mudar o traçado da trilha.

Neste sábado, 10 de agosto, quando os quilombolas de Bombas estavam reunidos em mutirão com companheiros do quilombo de Porto Velho para iniciar a alteração, com autorização da gestora do Petar, foram atacados a tiros.

Um dos agressores apontou uma espingarda para o peito de Antoninho, que tentou desarmá-lo, entrando em luta corporal, agarrado à espingarda. Nesse ínterim, outro agressor o atacou com golpes de foice, atingindo sua cabeça e rosto – ele levou 11 pontos na face. Os ferimentos nos braços (com fratura, inclusive) indicam que a intenção do segundo agressor era decepar as duas mãos do sr. Antoninho para recuperar a espingarda.

Antoninho denunciou o ataque à delegacia de Iporanga, onde já havia relatado anteriormente as ameaças sofridas para acessar a comunidade.

Como não há estrada, ele foi socorrido e levado pela trilha por seus colegas no lombo de uma mula até alcançarem a estrada Iporanga-Apiá. Dali foi levado à Iporanga e encaminhado ao Hospital Regional de Pariquera Açu. O presidente da Associação de Bombas, Edmilson Furquim, acionou a polícia de Iporanga, que prendeu os três irmãos. Mas eles já foram liberados.

A demora e a incerteza no reconhecimento do território do quilombo de Bombas, por parte dos órgãos públicos, motiva todo tipo de especulação na região e aumenta a insegurança no território e entorno. O tiroteio de sábado exemplifica bem essa grave situação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Bombas, quase tudo é proibido

O quilombo de Bombas se localiza no município de Iporanga (SP), e o acesso se dá por uma trilha sinuosa, caminhando a pé ou no lombo de animais por seis quilômetros aproximadamente até o primeiro agrupamento de casas – Bombas de Baixo. Está situado sobre uma formação geológica peculiar, caracterizada por uma das regiões mais ricas em cavernas do país.

A área do quilombo começou a ser ocupada no século XIX, devido à fixação de escravos fugidos. Em 1958, foi criado o Parque Estadual Turístico Alto Ribeira (Petar), sobrepondo-se em parte à área do quilombo por ser também conservada em função da forma que manejam o solo e a floresta. Em 1983, o governo delimitou o Petar com picadas, estabelecendo as normas legais de ocupação próprias de uma unidade de conservação. Os limites do parque se sobrepuseram às áreas utilizadas pela comunidade que a partir daí começou a ter dificuldade para realizar suas atividades agrícolas tradicionais conhecidas como roça de coivara. Também tiveram suas áreas de criação de animais restringidas e foram proibidas de realizar qualquer atividade extrativista.

Quando da publicação da **agenda socioambiental quilombola, em 2008** o quilombo tinha 18 famílias e 68 pessoas vivendo de agricultura de subsistência e tendo nos benefícios e auxílios do governo sua principal fonte de renda.

Cronologia do processo de reconhecimento do Quilombo de Bombas

2002 - Associação dos Remanescentes do quilombo de Bombas, solicita ao Itesp seu reconhecimento como quilombo. (processo administrativo da Fundação Instituto da Terra do Estado de São Paulo (Itesp) nº 1186/2002). Mas por falta de estudos ambientais por parte da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, o processo fica parado.

2010 – Oito anos depois, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Sema) exige estudos técnicos sobre o meio físico, biótico, situação fundiária e sustentabilidade ambiental previsto na Resolução SMA nº 29/2010, para solucionar a incidência do Parque Estadual do Alto Ribeira (Petar) sobre o território quilombola. Em setembro, a Fundação Florestal (FF) assume a responsabilidade de apresentar um plano de trabalho e em dezembro são firmados o Protocolo de Intenção e o Plano e Trabalho entre a associação, a FF e o Itesp. Uma equipe da Escola superior de agricultura Luiz de Queiroz (Esalq) é contratada pela FF/Sema para fazer os estudos.

2011- Cinco viagens a Bombas são combinadas iniciando em final de março. O tempo previsto da pesquisa era de seis meses, mas os pesquisadores pediram mais tempo para finalizar os estudos.

2012-

Março - Pesquisa é finalizada e relatório final entregue a Fundação Florestal

Junho - A FF apresenta a Proposta de Limite Territorial e andamento no processo de reconhecimento da Comunidade Quilombola de Bombas. A associação não aceita, pois a proposta reduz o território da comunidade, excluindo a área conhecida como Sistema Areias. A comunidade envia documento à FF explicando suas razões para manter o Córrego Grande, nome pelo qual a região é chamada pelos quilombolas. Comprometia-se a fazer plano de uso futuro dessa área, para manter conservada suas condições ambientais conforme sempre fizeram.

Julho - A associação apresenta contra proposta e nova data para prosseguir a negociação: 30 de julho. Na reunião, a diretoria da FF afirma que reconhecerá o território inteiro, cujos limites constam do laudo antropológico do Itesp, em duas etapas e com algumas condições. A primeira etapa seria a FF manifestar-se favorável ao reconhecimento da comunidade quilombola. A segunda etapa seria a alteração dos limites do Petar para desafetá-lo do território quilombola, sob algumas condições. A comunidade aceita a proposta e as condições apresentadas. Itesp e FF sugerem envolver as secretarias de Justiça e do Meio Ambiente, para encaminhar o processo para o Grupo Gestor de Quilombos, visando o reconhecimento administrativo de Bombas. A FF se compromete a prosseguir com o processo visando a mudança nos limites do Petar.

Agosto – A FF inicia processo de reestruturação e demite parte dos seus funcionários. Entre os demitidos estão os diretores que conduziram o processo de negociação e o acordo com a comunidade e com o Itesp.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo para novamente.

2013 –

Janeiro - A comunidade encaminha carta ao governador de São Paulo com cópia para os secretários de Meio Ambiente e da Justiça solicitando esclarecimentos sobre o andamento do processo de reconhecimento após o acordo firmado entre as partes em julho/2012.

Fevereiro - FF e Itesp realizam reunião com a comunidade no final do mês e informam que a atual gestão não poderia assumir os compromissos assumidos diretoria anterior. Relatam que os estudos realizados eram incompletos e após reuniões com pesquisadores, a FF propõe uma redução do território Bombas, excluindo a área conhecida como Córrego Grande ou Sistema Areias.

Março - A comunidade de Bombas se reúne e decide aceitar a proposta de território formulada pela Fundação Florestal. Encaminha carta aos diretores da Fundação Florestal, e Itesp aceitando a proposta e propondo um Termo de Ajustamento de Conduta que incluísse a ida a campo para demarcar os pontos da nova divisa; a emissão de parecer favorável ao processo de reconhecimento do território por parte da Fundação Florestal; o compromisso do Governo do Estado em viabilizar acesso para a comunidade; autorização para a instalação de postes de energia elétrica no território e a inclusão da desafetação do território quilombola no projeto de lei de criação do Mosaico de Paranapiacaba.

Abril - Em carta endereçada à comunidade Itesp e Fundação Florestal informam os próximos passos e que irão a campo junto com a comunidade para delimitar o novo território.

Junho - Direção do Petar visita a comunidade para definir os limites do território da comunidade e desenhar o novo mapa do território. Depois disso, segundo o coordenador da associação, Edmilson Furquim de Andrade a comunidade não teve mais resposta e a área do Córrego Grande começou a ser invadida por palmiteiros e caçadores porque espalhou-se na região a notícia de a área não seria mais do quilombo.

O segundo fato é ainda mais absurdo e revoltante, tratando-se de responsabilidade exclusiva do governo do Estado de São Paulo.

Abalados e fragilizados, mas ainda aguardando pacientemente o tão esperado desfecho do caso, recebe a Associação, que representa a comunidade de Bombas, duas multas, no valor total de R\$ 24.000,00, por suposta infração ambiental, consistente em “destruição de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração mediante desmatamento e supressão com uso de fogo em Unidade de Conservação (PETAR), sem autorização da autoridade ambiental competente.” Os autos ainda obtemperam que desnecessário o embargo, em virtude de “tratar-se de atividade de subsistência”.

Inacreditável que, em pleno e arrastado processo de negociação (desnecessário e esdrúxulo, nunca é demais lembrar!), em que somente a comunidade quilombola cedeu e em que poder público estadual (Secretaria do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meio Ambiente, Fundação Florestal, ITESP) desrespeitou inúmeros compromissos e agiu contraditoriamente, para não dizer de má-fé, o Governo do Estado de São Paulo, por meio de seu braço repressivo (polícia ambiental), ainda impinja a pecha de infratores aos quilombolas em atividade tradicional de subsistência!

Note-se que o auto de infração reconhece configurar-se atividade de subsistência, com uso de fogo e em vegetação em estágio inicial (roça coivara). A ausência de autorização, por outro lado, decorre da própria desídia do Estado, que até o momento não elaborou Plano de Manejo/Uso e Termo de Compromisso com a comunidade, nos termos do que determina o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza em conjunto com a Resolução SMA nº 29/2010.

Calha bem registrar que, pouco antes da referida autuação, várias outras comunidades quilombolas do Vale haviam recebido autorização para a prática de roça coivara (consoante notícia abaixo publicada pelo ISA),²⁸ que tem como elementos o uso de fogo e a agricultura para a subsistência, situação em tudo semelhante à apurada nos autos de infração de 24 de outubro de 2013 em face da comunidade quilombola de Bombas.

Quilombos do Ribeira recebem autorização para fazer suas roças tradicionais domingo, 06 de outubro de 2013

**Esta notícia está associada ao Programa:
Vale do Ribeira**

Depois de seis anos de discussão e mobilização, finalmente, os quilombolas do Vale do Ribeira (SP) poderão fazer suas roças em paz. Acabam de ser emitidas as licenças ambientais para abertura de novas roças

Em 20 de setembro, durante reunião da Câmara Técnica de Agricultura, do Conselho Gestor da APA-Quilombos do Médio Ribeira, realizada no Quilombo do Galvão, no município de Eldorado, a associação local recebeu o licenciamento ambiental para suas roças. Além de Galvão, Pilões e as demais comunidades estão recebendo suas autorizações. Foram emitidas cerca de 150 licenças para os diversos quilombos do Vale do Ribeira.

²⁸ <http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/quilombos-do-ribeira-recebem-autorizacao-para-fazer-suas-rocas-tradicionais>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Quilombolas da Comunidade Galvão recebem a autorização para suas roças tradicionais

O licenciamento emitido acontece da forma reivindicada pelos quilombolas do Vale do Ribeira. Eles podem fazer suas roças nas áreas historicamente usadas para isso e utilizando as técnicas tradicionais. Podem cortar a vegetação e fazer a queima para uso agrícola, durante curto período de tempo (de um a três anos) com posterior período de pousio que permita a regeneração da floresta.

Durante os anos em que perdurou o impasse entre o que a legislação ambiental permitia e o que os quilombolas desejavam para suas áreas de roças, houve um grande declínio da atividade colocando-a em risco. Neste período só alguns agricultores fizeram roças, correndo o risco de serem autuados pela Polícia Ambiental.

Deixar de fazer a roça tradicional ameaça a segurança alimentar e nutricional das comunidades e tem levado ao desaparecimento de muitas variedades e espécies agrícolas, além de impactar a própria cultura quilombola, uma vez que as atividades ligadas à roça têm papéis importantes na conservação e transmissão de saberes.

Nos últimos anos os quilombolas encaminharam vários pedidos aos setores responsáveis para que liberassem as roças tradicionais nas áreas que consideram férteis e aptas aos plantios. Em 2010 a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de S. Paulo editou a Resolução 27 em que procurava atender a reivindicação dos quilombolas. Seus parâmetros, entretanto, a tornavam inexecutável, principalmente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque impedia a realização das roças em áreas consideradas de preservação permanente e também porque só permitia o corte da vegetação em estágio médio inicial.

Esta norma continuava inviabilizando a supressão de vegetação no estágio em que as comunidades consideram ideal e conseqüentemente não houve plantio. Na época, as lideranças quilombolas encaminharam uma carta ao governo do Estado de São Paulo solicitando maior diálogo para estabelecer uma norma que, de fato, contemplasse a realização de sua agricultura tradicional em áreas já usadas pelos antepassados.

Feira de troca de sementes tradicionais manteve roças vivas

Uma das estratégias para manter as roças vivas, nestes últimos seis anos, foi a organização pelos quilombolas, em parceria com o ISA, Itesp e outras organizações locais, seis feiras de troca de sementes tradicionais. As feiras sempre foram precedidas por um seminário para discutir temas relativos às roças, inclusive o licenciamento.

O debate foi ganhando forças e outros parceiros como o grupo de pesquisadores da EACH- USP e do Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, coordenado pela professora e pesquisadora Cristina Adams. As pesquisas demonstram de forma inequívoca que as roças convivem muito bem com a conservação da biodiversidade. **(Saiba mais).**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Em agosto de 2013, foi realizada a sexta edição da Feira de Troca de Sementes e Mudanças Tradicionais

Outra pesquisa importante sobre as roças quilombolas foi o Inventário Cultural de Quilombos do Vale do Ribeira, realizado pelo ISA, e **lançado em agosto, durante a sexta edição da feira de sementes**, que mostra a complexidade do sistema agrícola que envolve além dos plantios e os modos de fazer, o processamento dos alimentos, as festas e a religiosidade. Sendo um patrimônio cultural que atualmente está em processo no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para o reconhecimento como Patrimônio Cultural Brasileiro.

Pesquisas e estudos contribuíram para a autorização das roças

Em 2013, os resultados destes estudos, a realização das feiras e seminários, os documentos encaminhados pelos quilombolas ao governo estadual criaram as condições para que se licenciassem as roças. Para isto também foi importante o empenho e articulação entre os órgãos responsáveis - Itesp, Fundação Florestal e Cetesb - que dividiram entre si as responsabilidades para a emissão das licenças. (**Saiba mais**).

Resta ainda consolidar o procedimento que foi realizado de forma emergencial para que os quilombolas possam fazer suas roças nos próximos dois anos sem problemas. Para isto a proposta é construir, com apoio do Conselho Gestor da APA Quilombos do Médio Ribeira um Plano de Uso e Ocupação dos Territórios a partir do qual se pretende licenciar as áreas de roça por um período de cinco anos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aos quilombolas cabe cumprir o compromisso de utilizar as áreas para roça tradicional e abandoná-la para a regeneração natural da floresta, não podendo ser perenizadas com uso agrícola. Para ampliação das áreas de agricultura convencional ou perene os quilombolas reivindicam a posse das terras ocupadas por terceiros dentro de seus territórios e estão promovendo a transição das áreas de pastagem para áreas agrícolas.

Desde então, lideranças quilombolas, parceiros e assessores intensificaram e ampliaram a mobilização voltada à denúncia da condição intolerável vivenciada pela comunidade de Bombas, culminando na *"II Audiência Pública das Comunidades Tradicionais de Iporanga"*, realizada no dia 30 de outubro de 2013, cuja Plenária acabou por aprovar Moção específica sobre a questão (documento em anexo):

MOÇÃO EM FAVOR DO RECONHECIMENTO TERRITORIAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE BOMBAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A PLENÁRIA DA II AUDIÊNCIA PÚBLICA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE IPORANGA/SP, reunida neste dia 30 de outubro de 2013, no Salão Paroquial do Município de Iporanga, Estado de São Paulo, torna público o repúdio à postura do Governo do Estado de São Paulo em face da comunidade quilombola de Bombas, cujo reconhecimento oficial, depois de mais de dez anos de elaboração do Relatório Técnico Científico do ITESP sobre o aquilombamento, ainda não se efetivou. Tal impasse tem causado violentos conflitos fundiários na comunidade, que quase ceifaram a vida de lideranças, constantemente ameaçadas, bem como insuportável insegurança aos quilombolas, carentes de políticas públicas e impedidos de exercerem o modo de vida tradicional por sofrerem retaliações e interdições de órgãos públicos, em patente desrespeito ao estatuto jurídico protetivo das comunidades remanescentes de quilombos. A situação, intolerável, está a configurar verdadeiro *etnocídio*, ocasionado principalmente pela negligência do Estado, razão pela qual se aprova moção dirigida ao Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo Geraldo Alckmin, no sentido de finalmente concluir o procedimento de reconhecimento territorial e étnico da comunidade quilombola de Bombas (Processo ITESP/1186/2002), com publicação do Relatório Técnico Científico tal como originalmente elaborado pelo ITESP, sem mais delongas e sem imposição de condições.

A Defensoria Pública, provocada a assumir a demanda após a desistência, por parte da comunidade, do arremedo de processo de negociação, que ocultava estratégia de imposição temperada com manutenção de diálogo e postergação da solução do caso, instaurou, por meio da Portaria nº 07/13/PATC/CD/DPVR/UR, Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva, encaminhando, no dia 16 de dezembro



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2013, acompanhada pelo Presidente da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas, ofício ao Diretor Executivo do ITESP para que desse cumprimento, no prazo de 60 dias, ao artigo 7º, item 27, do Regulamento Geral do ITESP, reconhecendo finalmente a Comunidade de Bombas como quilombola e garantindo domínio do território pleiteado. Simultaneamente, a Defensoria Pública elaborou a Recomendação nº 06/2013, fundamentada com base em inventário de normas, inclusive internacionais, que asseguram o direito reivindicado por Bombas, no sentido de que concluísse o Procedimento Administrativo de Reconhecimento e Titulação da comunidade quilombola.

Após a Audiência Pública e o constrangimento externado pelo representante da Fundação Florestal, que desempenhou papel meramente figurativo no evento, pontuando que não possuía nenhum poder para falar em nome da entidade a que pertencia, finalmente a Instituição opinou favoravelmente ao reconhecimento da comunidade, mantidas, claro, condicionantes, com destaque para a de exclusão do Sistema Areias (conhecido por Bombas como Córrego Grande).

A despeito do parecer favorável da Fundação Florestal, o ITESP, em resposta ao ofício e à recomendação enviados no final de janeiro do ano corrente, argumentou que o documento deveria ser submetido a instâncias jurídicas da Secretaria do Meio Ambiente e à Procuradoria Geral do Estado, finalizando que a *“Fundação Itesp, leia-se Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Fundação Florestal e Secretaria do Meio Ambiente, vem ao longo dos trabalhos, unindo esforços em cooperação, objetivando medidas efetivas para o reconhecimento do território quilombola, entregando, por fim, com celeridade, a tutela pretendida.”*

Nenhuma palavra sobre proposta de imediata concretização de políticas públicas básicas, sobre efetiva construção do Plano de Uso, sobre segurança no território quilombola, sobre multas ambientais por cultivo de roças tradicionais, sobre assessoria técnica para ações de etnodesenvolvimento etc.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante deste cenário (adoção de procedimento administrativo arbitrário e anômalo, demora excessiva e proposital, descumprimento reiterado de compromissos e promessas, criminalização de atividade tradicional, ausência de políticas públicas básicas), a Comunidade Quilombola de Bombas decide interromper o suposto processo de negociação, pleiteando o reconhecimento e titulação de todo o território, sem exclusão do Sistema Areias/Córrego Grande, reivindicando, também, de forma urgente (tutela antecipada), a elaboração, em conjunto com os membros da comunidade, de propostas concretas de construção de estrada e de Plano de Uso para a manutenção da subsistência étnica.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POR UM MEIO AMBIENTE COM GENTE: SOCIOAMBIENTALISMO E DUPLA SUSTENTABILIDADE

- *Você está bem, cunhado?*

Silvestre ergueu-se, para engomar os nervos. Repuxou os ombros, apertou o cinto, tossiu e declarou:

- *Estou bem, sim, foi uma coisa passageira.*

- *Ainda bem, caro cunhado, porque lhe venho falar de uma coisa muito pouco passageira.*

- *Assim anunciada, não deve ser coisa boa...*

- *Como já lhe tinha dito, fui readmitido nos Serviços da Fauna, agora com novas responsabilidades...*

O pai retirou do bolso o maço de cigarros e iniciou o longo ritual de enrolar o tabaco. Ergueu o rosto e voltou a enfrentar o visitante:

- *É onde você está bem, Aproximado, no departamento dos bichos...*

- *É nessa nova qualidade que lhe venho anunciar uma coisa aborrecida. Caro Silvestre, você tem que sair daqui.*

- *Daqui de onde?*

- *Foi aprovado um projecto de desenvolvimento para esta área. A coutada foi privatizada.*

- *Não sei falar essa língua. Explique melhor.*

- *Os Serviços da Fauna deram esta concessão a uns estrangeiros privados. Você vai ter que sair.*

- *Deve estar a brincar. Esses estrangeiros privados, quando chegarem, que falem comigo.*

- *Você vai ter que sair antes.*

- *Engraçado: eu esperava que Deus viesse a Jerusalém. Afinal, quem vai chegar são estrangeiros privados.*

- *É assim, o mundo...*

- *Quem sabe os estrangeiros privados são os novos deuses?*

- *Quem sabe?*

- *É estranho como as pessoas mudam.*

Silvestre passou em revista: primeiro, Aproximado, era seu quase-irmão, todo cunhadíssimo, sendo tudo família, simpatias e ajudas. Depois, esse auxílio passou a ser cobrado e as idas e vindas se converteram num negócio de pagamento antecipado. Mais recentemente, Aproximado desembarcou com cara de governo, a dizer que o Estado o queria tirar dali. Agora, ele comparecia, com cara de dinheiro, anunciando que estrangeiros sem nome nem rosto eram os novos donos.

- *Não esqueça, cunhado, lá fora há um mundo. E esse mundo mudou. É a globalização...*

- *E se eu não sair? Expulsam-me à força?*

- *Isto não. Os doadores internacionais estão atentos aos direitos humanos. Há um plano de reassentamento para as comunidades locais.*

- *E eu, agora, sou comunidade local?*

- *É melhor que seja, meu cunhado. É muito melhor do que ser Silvestre Vitalício.*

- *Pois se eu sou comunidade, você já deixou de ser meu cunhado.*

Dedo em riste, voz em crista, Silvestre arrematou: que o funcionário e ex-cunhado ficasse sabendo que quem é reassentável é o gado bovino. Que ele, Silvestre Vitalício, outrora conhecido como Mateus Ventura, iria morrer ali, junto do rio Kokwana que ele mesmo baptizara.

Mia Couto (biólogo e escritor moçambicano, laureado, em 2013, com o Prémio Camões), Antes de Nascer o Mundo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O conflito narrado neste pedido infelizmente é fruto de um grande e longo mal entendido, a ser desfeito pelo Poder Judiciário, posicionado estrategicamente de forma equidistante e isenta e comprometido a somente fazer valer o direito justo.

Não há, na prática, incompatibilidade entre a permanência da comunidade quilombola de Bombas e a tutela da biodiversidade; não há conflito entre o direito de reconhecimento étnico/cultural/territorial e a preservação ambiental.²⁹

Girolamo Domenico Treccani, em densa obra sobre o tema, comunga da opinião de que são valores complementares.

O debate relativo à possibilidade da presença humana nestas áreas coloca em aparente contraposição dois valores igualmente protegidos pela Constituição: o meio ambiente e o direito à terra das populações tradicionais. Sua definição é dada pelo Centro Nacional do Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais – CNPT, criado pela Portaria nº 22/N/92, de 16 de fevereiro de 1992: “todas as comunidades que tradicional e culturalmente têm sua

²⁹ A legislação paulatinamente tem reconhecido direitos de comunidades tradicionais e enfatizado a importância histórica e hodierna que ostentam na tutela da biodiversidade. Conferir, nesta linha, **Lei nº 11.428/2006 (conhecida como Lei da Mata Atlântica)**, artigo 3º, II: “população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental”; **Decreto 6047/2007**, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais; **Lei 12.651/12 (conhecida como Novo Código Florestal)**: “art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsistência baseada no extrativismo de bens naturais renováveis, um conceito flexível para atender a diversidade de comunidades rurais existentes no Brasil”. Existem dois dispositivos constitucionais que defendem estes valores e parecem se chocar entre si: o art. 68 do ADCT e art. 225, § 5º que prevê a indisponibilidade das terras devolutas necessárias à preservação ambiental. Entendemos que são dois princípios constitucionais complementares e não antagônicos, pois o reconhecimento de domínio das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo, bem como a criação das reservas extrativistas, são formas de reconhecer direitos que preservam os recursos naturais renováveis.³⁰

Maria Walburga, que, em sua pesquisa de campo, conferiu *in loco* as atividades tradicionais e a dinâmica comunitária em Bombas, assim se manifesta, confirmando estudo do Instituto Socioambiental:

Um dado que pode ajudar a compreender a relação da população com a natureza é o próprio impacto da presença humana na região: 2%, ou seja, 98% de área preservada em aproximadamente 3.229,56 hectares (SOCIOAMBIENTAL, 2008, p. 128).³¹

O próprio estudo encomendado pela Fundação Florestal, com fulcro na Resolução SMA 29/2010, à ESALQ (Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo), *Análise de Sustentabilidade da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas - Subsídios para a Desafetação da Área de Sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira*,³² avalia que a sustentabilidade de determinado grupo está intimamente implicada com o grau de justiça social oportunizado aos seus membros, reflexões que encontram espaço em um campo de estudo fértil e promissor denominado Racismo Ambiental.³³

³⁰ TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, pp. 211/212.

³¹ SANTOS, Maria Walburga dos. **Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico)**. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010, p. 136.

³² GANDARA, Flávio Bertin *et al* (equipe técnica e colaboradores). **Análise de Sustentabilidade da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas - Subsídios para a Desafetação da Área de Sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira. 1ª Versão**. São Paulo, dezembro de 2011, pp. 42/45.

³³ PACHECO, Tania. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor**. In: <http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/tania-pacheco/desigualdade-injustica-ambiental-racismo/>, acesso em 28 de agosto de 2013: “Chamamos de Racismo Ambiental as injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas. (...) O Racismo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especificamente sobre Bombas, defende o estudo dos pesquisadores vinculados à ESALQ não haver incompatibilidade intrínseca entre a presença humana e a tutela adequada e segura da integridade ambiental (ainda que frágil e de altíssimo valor), considerando que a comunidade, como já se esgrimiou, sofre violações a direitos fundamentais básicos e ao mínimo existencial e encontra vedações ilegais e ilegítimas ao exercício do direito à subsistência étnica e ao etnodesenvolvimento, fatores determinantes para a perturbação da organização social quilombola, histórica amiga e guardiã das florestas.

Avaliamos que o panorama de sustentabilidade da comunidade quilombola de Bombas no território ocupado requer como referência o conceito de sustentabilidade adotado neste trabalho: uma necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e necessidade de desenvolvimento com a capacidade de manter-se. Para tanto, cada um desses componentes foi analisado de acordo com as informações coletadas. A análise da atual situação de justiça social baseou-se na definição apresentada por Barzotto (2003), segundo a qual se entende por justiça social a plena garantia de direitos da pessoa humana, sendo-lhe devidos todos os bens necessários para a sua plena realização nas dimensões concreta, individual, racional e social. Para tanto se levou em consideração os direitos apresentados pelo Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Frente a isso, a primeira conclusão obtida é de que tal direito não é garantido, mesmo a comunidade de Bombas sendo reconhecida pelo Laudo Antropológico de nº 1186/2002. Ainda, outros direitos básicos, como educação e saúde, também não recebem a devida atenção, expondo à comunidade uma situação que não pode ser considerada socialmente justa segundo os critérios adotados. Se por um lado o parque foi importante para proteger a comunidade contra ameaças vindas de grupos como madeireiras, mineradoras, palmiteiros e caçadores, por outro prejudicou a reprodução sociocultural da mesma. As comunidades remanescentes de quilombos apresentam formas de produção intimamente relacionada com sua cultura e a partir da fiscalização iniciada com a delimitação do parque, várias dessas atividades foram limitadas, como a agricultura de corte e queima e a criação de animais. O que mantém a tradicionalidade quilombola é justamente sua história e memória social coletiva, componentes que requerem a transmissão de conhecimentos entre gerações. Porém, a não garantia plena dos direitos à educação e a falta de acesso à renda desestimula os jovens a continuarem na

Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. Não usamos o termo “etnias vulnerabilizadas” por acaso, na nossa definição. Estamos, de um lado, combatendo o racismo, mas, de outro, recusando a noção de “raça”, no que diz respeito a seres humanos. Fazemos questão de estabelecer de forma inquestionável que essas “etnias” compreendem mais que as populações negras, a começar pelos povos indígenas, “donos” originais deste território e submetidos a um verdadeiro genocídio.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunidade, diminuindo a força de trabalho. Os idosos, por sua vez, se mudam para a cidade em busca, entre outros fatores, de melhores condições de assistência médica e pela falta de bases produtivas que garantam seu sustento. Esses fatores levam a busca de soluções individuais em detrimento de soluções coletivas tradicionalmente adotadas, pois sem uma nova geração disposta a herdar e transmitir os conhecimentos e aprendizados do passado torna-se difícil a construção de um futuro comum quilombola. Diante destas limitações, algumas das necessidades a serem cumpridas pela produção agrícola e pelo extrativismo são abandonadas e substituídas por novos produtos e por bens equivalentes provindos de uma realidade alheia, resultando, portanto, na introdução de novos hábitos e costumes na comunidade. Neste cenário, a comunidade se mantém, mas não se reproduz social, cultural e economicamente e, com isso, não transmite seus conhecimentos tradicionais. Como dito anteriormente esses conhecimentos são a base do equilíbrio de seu modo de vida com o ambiente. Nesse sentido, o chamado equilíbrio ecológico é um componente que poderia ser afetado pelos hábitos praticados pela comunidade, sobretudo os produtivistas, devido às condições a que seus moradores são submetidos. Segundo Santos (1988), “a relação entre paisagem e produção está em que cada forma produtiva necessita de um tipo de instrumento de trabalho. Se os instrumentos de trabalho estão ligados ao processo direto da produção, isto é, à produção propriamente dita, também o estão à circulação, distribuição e consumo. A paisagem se organiza segundo os níveis destes, na medida em que as exigências de espaço variam em função dos processos próprios a cada produção e ao nível de capital, tecnologia e organização correspondentes”. Sendo assim, o atual estágio de desenvolvimento em que a comunidade se encontra faz com que estes instrumentos de trabalho, somado ao saber-fazer (*know-how*, *savoir-faire*) para esta produção, torne-os dependentes da manutenção de suas matérias-primas (no caso, a própria natureza do entorno da comunidade). Logo, alterações no modo de produção tradicionalmente adotado pela comunidade gerarão mudanças no padrão de uso da área que, conseqüentemente, gerarão modificações na paisagem tal qual se apresenta atualmente. Contudo, deve-se considerar que os conceitos de “clímax” e “equilíbrio ecológico”, embora usados na maior parte deste século como fundamentos de pesquisas científicas, manejo de recursos e educação ambiental, são atualmente contestados. Os modelos de sistemas longe do equilíbrio (“*far from equilibrium*”) são os que agora orientam as pesquisas ecológicas e a natureza é cada vez mais percebida num estado de contínua mudança. Como afirma Brüseke (1996), “a ideia de sustentabilidade apontando a preservação de um ecossistema querendo eternizar a sua estabilidade pode ameaçar a elasticidade do mesmo e os seus potenciais desenvolvimentistas característicos dos sistemas vivos”. Tendo isso em vista, pode-se dizer que a comunidade quilombola de Bombas, mesmo diante das adversidades, se encontra em equilíbrio dinâmico com a área na qual vive, pois esta se mantém mesmo depois de seu assentamento. É importante ressaltar que esta situação de equilíbrio dinâmico só foi possível devido à “Compreensão por parte dos próprios quilombolas da importância dessas dinâmicas como condição de sobrevivência física dessas famílias, manutenção e continuidade de suas tradições” (GIACOMINI, 2010). Esta interdependência entre os quilombolas e o ambiente e a importância atribuída por eles às dinâmicas ecológicas, pode ser observada na preservação de áreas de floresta primária pelos mesmos, podendo ser interpretada como área de “socorro” ou “refúgio”, onde os animais se reproduzem e há reserva de produtos de extrativismo vegetal e seus propágulos. Portanto, esta área de reserva, somada as áreas que



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não são utilizadas para plantio, constituem uma fonte de recursos utilizados direta ou indiretamente por eles, para manutenção de seu modo de vida e das funções da paisagem em seu modo de produção. Estas áreas de conservação também são importantes no sentido de que são usadas pela comunidade para regeneração e conservação das áreas que foram usadas pela agricultura (coivara). O uso do fogo nessa prática é feito de forma cuidadosa e não houve relatos de alastramentos de queimadas. Quanto a esta questão a comunidade volta uma atenção especial, uma vez que se deve levar em consideração o manejo do território como um todo e não só das áreas de queimada, sendo evidente, assim, o cumprimento da função das áreas de preservação mantidas pela comunidade. Além destas questões, uma área em especial apresenta também importância histórica para os moradores da comunidade, conhecida como “Roncador”. Este fato se dá principalmente pelo seu uso no momento de ocupação e estabelecimento no território pelos ancestrais da comunidade, de forma que marcos e vestígios históricos podem ser encontrados na área, tendo assim importância para a manutenção e resgate da história e cultura da comunidade. A partir de todas as informações apresentadas até aqui e do diálogo com a literatura especializada, pode-se concluir que nos moldes atuais a comunidade não apresenta condições de se sustentar devido aos baixos índices de justiça social, qualidade de vida e capacidade de desenvolvimento, ainda que suas práticas agroextrativistas não tenham degradado ou inviabilizado o equilíbrio dinâmico do ambiente, apesar do aumento da quantidade e da periodicidade de distúrbios na área, visto pela continuidade e sustentabilidade de suas práticas culturais e produtivas. É importante considerar que a atual situação de não sustentabilidade da comunidade constatada no presente diagnóstico não é uma característica intrínseca a esta. Como exposto ao longo do relatório este cenário se deu devido a uma série de fatores, como o fornecimento precário de Educação e Saúde, dificuldade de acesso e geração de renda, o não reconhecimento do território quilombola, limitação das atividades produtivas e por fim o prejuízo da reprodução sociocultural e econômica da comunidade. É importante destacar que a criação do Parque criou um conflito entre conservação e uso do solo, tendo assim contribuído de forma direta ou indireta para o estabelecimento ou a manutenção dos fatores citados. Com isso, podemos afirmar que a desafetação pode propiciar a mitigação de alguns deles, porém não irá solucioná-los de forma completa. Deste modo é possível que esta situação seja invertida, por meio de ações do poder público a fim de fazer valer os direitos por ele mesmo estabelecidos, assim como do fomento à produção e reprodução sociocultural e econômica da comunidade, tendo em vista suas particularidades e tradições, orientando seu desenvolvimento rumo à autonomia e à sustentabilidade.³⁴

Apesar de constituir um falso problema, exige enfrentamento e superação, em virtude das nefastas consequências para as populações tradicionais que compõem o Estado pluriétnico brasileiro.

³⁴ GANDARA, Flávio Bertin *et al* (equipe técnica e colaboradores). **Análise de Sustentabilidade da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas - Subsídios para a Desafetação da Área de Sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira. 1ª Versão.** São Paulo, dezembro de 2011, pp. 42/45.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, pertinente a necessidade de desmascarar, mesmo que brevemente, concepções que estão subjacentes às práticas identificadas no penoso Procedimento Administrativo questionado nesta Ação Civil Pública, um verdadeiro calvário percorrido pela comunidade quilombola de Bombas.

Antonio Carlos Diegues, em clássica obra das ciências sociais, identifica que “*O mito moderno da natureza intocada*”³⁵ opera como instrumento ideológico que domina e condiciona o imaginário dos sujeitos que lidam na seara ambiental, repercutindo em saberes e práticas.

Todavia, o antropólogo desarticula o mito, ao assinalar que não resiste à análise científica rigorosa, na medida em que, primeiramente, discutível a existência de espaços selvagens que não tenham sido tocados pela mão humana, afiançando que ganha cada vez mais força a tese de que a intervenção humana estimulou o desenvolvimento da biodiversidade que hoje se conhece, tendo em vista que o meio ambiente é dinâmico e elástico, percebido como um “estado de contínua mudança”³⁶ necessária ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

Por outro lado, a ideologia preservacionista/conservacionista³⁷ marginaliza as comunidades tradicionais que ocupam o que ainda resta de espaço preservado e rico em biodiversidade, silenciando manifestações e desejos e tornando

³⁵ DIEGUES, Antonio Carlos Sant’Ana. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. 6ª ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

³⁶ ARRUDA, Rinaldo S. V. “Populações Tradicionais” e a Proteção dos Recursos Naturais em Unidades de Conservação. In: DIEGUES, Antonio Carlos Sant’Ana (Org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 2000, p. 285.

³⁷ A despeito de eventuais diferenças entre as duas linhas, adota-se a posição de DIEGUES, Antonio Carlos Sant’Ana (Org.). Etnoconservação da Natureza: enfoques alternativos. In: DIEGUES, Antonio Carlos Sant’Ana (Org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 2000, p. 2, que usa “o termo conservação no seu sentido mais estrito, tal como foi proposto por Sunkel (1986), em que o autor limita a conservação às atividades de proteção, manutenção e restauração do mundo natural, com medidas como a implantação de áreas protegidas. Para esse autor, apesar do discurso moderno de muitas organizações conservacionistas, a conservação, na prática, se limita às atividades acima enumeradas, sobretudo à implantação de áreas protegidas, corredores ecológicos, etc., desconectadas das aspirações e necessidades das populações locais.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invisíveis suas lutas e reivindicações. No entanto, tal postura vem sendo contestada por pesquisas no campo da *etnociência* que, afastadas de visões românticas,³⁸ indicam que as comunidades tradicionais são potenciais aliadas na manutenção da riqueza ambiental pela qual em grande parte são responsáveis. Tais trabalhos, sob o signo da pluriethnicidade e da ética da alteridade, cultivadas mormente pela hodierna antropologia, também inventariam inúmeras outras contribuições, valorizando e respeitando técnicas e racionalidades outras, bem como modos de sentir, pensar e agir diferentes.

Para além da fragilidade do mito e do autoritarismo das práticas preservacionistas/conservacionistas, a implementação de políticas ambientais em terras brasileiras importou o modelo estadunidense, incompatível com os trópicos e com a nossa realidade, em que grande parte da biodiversidade convive positivamente com populações tradicionais que ocupam e protegem territórios ancestralmente, tais como os indígenas e os quilombolas.

Aliás, o caso em testilha fornece exemplo emblemático e curioso da miopia conveniente e dos interesses que influencia(ra)m os que têm poder de mando neste debate e de decretar a vida ou a morte das populações tradicionais. De fato, o Decreto Estadual nº 32.283, de 19 de maio de 1958, que criou o PETAR, ao tempo em que veda a presença humana (de determinados seres humanos, para ser mais preciso), fomenta a prática da PESQUISA, do TURISMO, da MINERAÇÃO e até mesmo a construção de UM GRANDE HOTEL!

³⁸ Explica DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana (Org.). *Etnoconservação da Natureza: enfoques alternativos*. In: DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana (Org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 2000, p. 41: "Trata-se, evidentemente, de seres humanos com suas qualidades e defeitos, com interesses, frequentemente, heterogêneos dentro da própria comunidade. Além disso, muitas dessas comunidades têm sofrido, nas últimas décadas, processos de desorganização social e cultural decorrentes de sua inserção crescente nas sociedades urbano-industriais, com a perda também crescente de suas tecnologias patrimoniais assim como do acesso aos recursos naturais."



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - O Estado poderá dividir certas zonas em lotes, que, a juízo do Conselho Administrativo do Parque Industrial do Alto Ribeira, serão arrendados, ou, de qualquer outro modo, para fins que favoreçam o desenvolvimento do turismo. § 1º - Para os mesmos fins, o Estado fomentará a construção de um grande hotel. Artigo 7º - O Estado poderá em sítios do Parque Estadual do Alto Ribeira, a critério do Conselho Administrativo, requerer pesquisas de lavra de minérios, para exploração ou arrendamento posterior da mina.

Aplicada com vigor durante o regime civil-militar, a política de implementação de unidades de conservação supostamente incompatíveis com a presença de moradores tradicionais perdura, doravante capitaneada por preservacionistas ligados às ONGs transacionais e ao setor privado, sempre interessado em novas oportunidades de investimento.

Em certos países como o Brasil, essas práticas autoritárias se fortaleceram durante o longo período de ditadura militar, no qual as normas democráticas tinham sido abolidas à força. Durante esses vinte anos (1964-1984), as áreas protegidas e as políticas públicas sobre o meio ambiente eram decididas e impostas sem consulta à população, como aliás era feito para as demais políticas públicas. Nesse regime autoritário era fácil desenhar no mapa grandes unidades de conservação de uso restritivo, mesmo que dentro dessas áreas vivessem populações tradicionais. Ao mesmo tempo, já nesse período, começaram a se fazer sentir as influências ideológicas sobre a conservação promovidas por entidades como o U.S. National Park Service e algumas entidades não-governamentais nacionais e internacionais com visão exclusivamente preservacionistas dos problemas da conservação. Uma das consequências dessas práticas no Brasil é a enorme dívida pública, a ser paga com imposto dos cidadãos, resultante da desapropriação de terras para a implantação de áreas protegidas, notadamente de grande latifundiários e empresas possuidoras de títulos de terra. A maioria dessas dívidas, que hoje atinge cifras astronômicas, não foi ainda paga pelo Governo, e mediante ações judiciais – os precatórios –, os governos estaduais e federais estão sendo obrigados a pagar em justiça, retirando esses recursos de áreas prioritárias como saúde, educação e combate à miséria.³⁹

Como levantado no Relatório de Pesquisa do *Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras da Universidade de São Paulo* (NUPAUB/USP) acerca dos Povos/Comunidades Tradicionais e Áreas Protegidas no Brasil, publicado em 2011 e que estudou 61 casos, as consequências da implantação de

³⁹ DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana (Org.). Etnoconservação da Natureza: enfoques alternativos. In: DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana (Org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 2000, pp. 16/17.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidades de Conservação de Proteção Integral resultaram em inúmeros danos e prejuízos aos moradores tradicionais: a) restrição em direitos civis (direito de ir e vir, de inviolabilidade de domicílio) e direitos sociais (acessibilidade, transporte, saúde etc.); b) usurpação do direito ao território ocupado ancestralmente, agravada pelo fato de, em geral, não possuírem título de propriedade das áreas, o que lhes subtrai o direito ao recebimento de indenização por desapropriação, restando-lhes apenas serem realocados; c) desorganização do modo de vida tradicional, em virtude das vedações ambientais impostas ao extrativismo, pesca e roça, ainda que haja plano de manejo; d) proibição do exercício do autogoverno, lançando os moradores a uma situação de subserviência às autoridades impostas pela cultura hegemônica; e) migração de moradores para viverem em condições de vulnerabilidade social no meio urbano, em razão da opressão e, simultaneamente, abandono do poder público, que só se faz presente nas comunidades afetadas pelas regras de proteção integral para mostrar sua face punitiva; f) demora na definição da situação, engendrando enorme insegurança na vida dos moradores que é conveniente ao Estado, o qual se exonera da obrigação de reassentamento e eventual indenização;⁴⁰ g) restrição ou desestímulo à preservação do

⁴⁰ Sobre tal prática, o Relatório do NÚCLEO DE APOIO À PESQUISA SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS E ÁREAS ÚMIDAS BRASILEIRAS. **Povos/Comunidades Tractionais e Áreas Protegidas no Brasil: Conflitos e Direitos. Série Documentos e Relatórios de Pesquisa. Pró-Reitoria de Pesquisa USP.** São Paulo: 2011, p. 14, adverte: “Com o número crescente de parques e reservas naturais, os problemas causados pela expulsão, pela transferência não voluntária, reassentamentos, o empobrecimento crescente das comunidades que tiveram seu modo de vida substancialmente alterado tornaram-se mais visíveis. Isso levou o Banco Mundial a alterar sua política de financiamento a grande projetos que implicam em transferência de comunidades, incluindo os relacionados com a implantação de áreas protegidas. Através da medida WB OP 4.12, de 2001, o Banco Mundial adotou um conceito mais amplo de transferência não-voluntária, incluindo a limitação das atividades tradicionais. O Banco Mundial define essa limitação ou acesso restrito aos recursos naturais “uma forma de deslocamento involuntário mesmo quando as pessoas não são fisicamente removidas.” A remoção ou transferência é redefinida como “a tomada involuntária da terra que resulta em perda de renda, meios e fontes de subsistência, mesmo que essas pessoas afetadas pela medida não tenham sido fisicamente removidas para outra localidade” (Banco Mundial, 2001). Essa nova política “exige transferir aos moradores que sofrem restrições de uso dos recursos naturais o mesmo montante de recursos materiais e direitos concedidos para as pessoas fisicamente removidas da área”. É importante se notar que a nova política do Banco Mundial claramente reconhece agora que muitos projetos, por longo tempo, mantiveram silêncio sobre a restrição involuntária de acesso aos recursos naturais dos parques legalmente designados e área protegidas, resultando em impactos negativos sobre o modo de vida das pessoas afetadas” (Cernea e Schmidt-Soltau, 2006). Essa nova política tem sido gradualmente incorporada por agências de cooperação dos países membros da Comunidade Europeia, pelos bancos africanos e asiáticos de desenvolvimento (AfDB e ADB), pelo Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento e por 35 bancos multinacionais do setor privado (Cernea e Schmidt-



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio cultural imaterial, como as festas, o fandango, os mutirões etc. e incentivo a atividades de geração de renda como o ecoturismo e o artesanato; h) destruição ambiental por ações de terceiros, como cortadores de palmito, madeireiros, mineradores etc., encorajados pela retirada de moradores tradicionais e pela ausência de fiscalização adequada por parte do poder público; i) danos morais individuais e coletivos ao grupos etnicamente diferenciados.

Em contexto de *Neoliberalismo* e de *Estado Mínimo*, os recursos naturais, conquanto estratégicos e inerentes à soberania nacional, tampouco conseguem resistir ao assédio do setor privado.

Trata-se, como denunciou Boaventura de Souza Santos em entrevista concedida em junho de 2012, quando esteve na Rio+20, ocasião em que a ONU propôs mecanismos de financeirização da natureza, nos marcos do que vem se chamando de mercado/economia verde, de *“um Cavalo de Tróia instalado na praia, é invisível e enorme. A economia verde é a cortina de fumaça que estão estabelecendo a nossa volta, porque é a melhor maneira para o capital global, financeiro, sobretudo, ter acesso à gestão dos recursos globais”*.

Muitas vezes, inclusive de estudiosos de países do Norte, vêm alertando para a configuração de uma nova forma de colonialismo/imperialismo, um neocolonialismo verde/ambiental, tendo como agente opressor as grandes ONGs transnacionais conservacionistas, as quais, aliás, se transformaram em monstros incontroláveis: organismos privados que não permitem qualquer forma de controle democrático e reféns dos colaboradores que as sustentam, tais como governos de países que degradam o meio ambiente e grandes corporações (Monsanto), que atuam de forma ecologicamente destrutiva.

Soltau, 2006). É bom lembrar que o Brasil é membro do conselho do Banco Mundial e o BID, Banco Interamericano de Desenvolvimento, tem financiado vários projetos relacionados com áreas protegidas no Brasil.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vários autores (Adams & McShane, 1992; Ghimire, 1997; Guha, 1997; Pimbert, 1997) têm demonstrado como a visão de megainstituições como Banco Mundial, WWF, IUCN, Greenpeace influenciam as políticas e governos, bem como muitas organizações não-governamentais locais, o que leva alguns cientistas do Terceiro Mundo como Rachamandra Guha (1997) a qualificar de neocolonialistas muitas das ideias de conservação impostas aos países do Sul. Guha (1997) e Chambers (1993) afirmam que o conservacionismo importado dos países do Norte tem ideias com um forte desvio urbano-industrial, de alta tecnologia, masculino e quantificador, servindo aos interesses dos países e classes sociais abastadas.⁴¹

Neste cenário, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), elogiado pelo Ministério do Meio Ambiente como um dos modelos de conservação mais arrojados do mundo⁴², em verdade é síntese do embate entre duas ideologias hegemônicas, a preservacionista/conservacionista e a socioambiental, como narra Maurício Mercadante (**Depoimento: avanços e retrocessos pós SNUC**), que foi consultor legislativo da Câmara dos Deputados e ex-Diretor de Áreas Protegidas do Ministério do Meio Ambiente de 2003 a 2008:

A partir dessa base constitucional, o país concebeu um Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ou seja, de um tipo de áreas protegidas. O processo de elaboração e negociação desse Sistema durou mais de dez anos e gerou uma grande polêmica entre os ambientalistas. O resultado (Lei nº 9.985/2000) – uma tentativa de conciliação entre visões muito distintas – apesar de não agradar inteiramente a nenhuma das partes envolvidas na polêmica, significou um avanço importante na construção de um sistema efetivo de áreas protegidas no país. O SNUC originou-se de um pedido do Instituto de Brasileiro de Desenvolvimento Florestal à Fundação Pró-Natureza

⁴¹ DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana (Org.). Etnoconservação da Natureza: enfoques alternativos. In: DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana (Org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 2000, p. 04.

⁴² MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em:

http://www.mma.gov.br/estruturas/250/_publicacao/250_publicacao30082011035301.pdf.

Acesso em 05 de junho de 2012, p. 03: “O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC é um dos modelos de conservação mais sofisticados do mundo. Sua concepção vai além da manutenção da biodiversidade, pois possibilita vários usos do solo e dos recursos naturais. Assim, o SNUC se torna uma ferramenta para potencializar atividades que contribuem para a geração de emprego e renda, para o aumento da qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento do país, sem prejuízo para a conservação ambiental. O SNUC deve ser entendido como uma maneira especial de ordenamento territorial e não como um entrave ao desenvolvimento econômico e social. Nosso desafio é despertar o interesse da sociedade brasileira pelo patrimônio natural e cultural protegido pelo SNUC, aproximando as unidades de conservação das pessoas, de maneira que o investimento em unidades de conservação também signifique retorno na forma de benefícios para todos os brasileiros.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Funatura), uma organização não governamental, em 1988, para a elaboração de um anteprojeto de lei instituindo um sistema de unidades de conservação. Uma das dificuldades, já evidente na época, era definir as categorias de manejo, excluindo figuras equivalentes e criando novos tipos de unidades onde foram identificadas lacunas. O anteprojeto foi aprovado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e em maio de 1992, já na qualidade de Projeto de Lei foi encaminhado ao Congresso Nacional. Em 1994, o deputado Fábio Feldmann apresentou um substitutivo ao Projeto de Lei do SNUC, introduzindo modificações significativas no texto original e dando início à polêmica centrada na questão da presença de populações tradicionais nas unidades de conservação que duraria ainda seis anos. Em 1995, novo substitutivo foi apresentado, dessa vez pelo deputado Fernando Gabeira, aprofundando as divergências entre os ambientalistas e alimentando, ainda mais, a polêmica. Após inúmeras reuniões, audiências públicas, versões e modificações, o projeto foi aprovado no Congresso em 2000, mas teve ainda alguns dispositivos vetados pelo presidente, como por exemplo a definição de populações tradicionais.

O SNUC acaba por contemplar direitos e garantias da população residente, mormente das comunidades tradicionais presentes nas áreas, como se observa nas diretrizes expostas em vários incisos do artigo 5º da referida lei.⁴³

⁴³ E não podia ser diferente, haja vista que foram exatamente estas comunidades e estes modos de organização social responsáveis pela manutenção e preservação do que restou do meio ambiente. Reconhecendo esta verdade histórica, excerto de texto elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/250/_publicacao/250_publicacao30082011035301.pdf. Acesso em 05 de junho de 2012 p. 08: “A reprodução física e cultural de povos indígenas e comunidades tradicionais está associada diretamente aos recursos naturais. O modo de vida desses grupos sociais se caracteriza por uma estreita relação de dependência com a natureza. Historicamente, a luta pelo direito e proteção de territórios tradicionalmente ocupados por esses grupos avançou nas últimas décadas. Sua evolução é percebida pelo grande número de demarcação de terras indígenas e criação de reservas extrativistas, em todo território nacional. Nesse contexto, o fortalecimento dos direitos humanos e a inclusão social de povos e comunidades tradicionais nas políticas públicas recentes, que objetivam ou contribuem para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, também merecem destaque. A diversidade sociocultural e o conhecimento tradicional dessas populações foram reconhecidos pela Convenção sobre a Diversidade Biológica e incorporados à Política Nacional da Biodiversidade. Posteriormente, o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas consagrou a importância das terras indígenas e dos territórios quilombolas nos esforços de redução da taxa de perda de biodiversidade e de alívio da pobreza. Essas áreas desempenham atualmente um papel de complementaridade estratégica às unidades de conservação e propiciam a conectividade entre fragmentos florestais e diversas categorias do SNUC nos biomas brasileiros. Integradas em mosaicos e corredores ecológicos, elas reforçam o potencial de conservação e de uso sustentável dos componentes da biodiversidade em territórios mais amplos. O potencial do SNUC para reforçar a salvaguarda do patrimônio ambiental e cultural de povos e comunidades tradicionais, bem como para apoiar e fomentar o desenvolvimento sustentável desses grupos é vasto. O desafio está apenas começando.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 4º do SNUC elenca, no inciso XIII, como um de seus objetivos, *“proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.”*

É justo perceber avanços na legislação, ao considerar reivindicações de movimentos socioambientais. Aliás, o próprio estudo do NUPAUB/USP já mencionado revela que após a aprovação do SNUC diminuíram os casos de remoção da população e as unidades de Uso Sustentável foram utilizadas de forma mais intensa, alcançando hoje cerca de 24% do total das UCs do país, mas a mata atlântica é o bioma onde ocorrem mais casos de conflitos, diferente da Amazônia, em que foram criadas inúmeras Reservas Extrativistas e de Desenvolvimento Sustentável em benefício dos povos e comunidades tradicionais.

Pontos problemáticos e alguns desastrosos, contudo, traem inegável viés ambientalmente racista do SNUC. A título de ilustração, incompreensível que as consultas públicas prévias possuam caráter meramente consultivo, e não deliberativo; tampouco admissível que as Reservas Biológicas e Estações Ecológicas se furtem à oitiva popular. Ademais, podem as unidades de conservação ser criadas, ampliadas ou substituídas por unidade de Conservação de Proteção Integral por mero ato do Poder Executivo, mediante decreto, mas só podem ser extintas, desafetadas ou substituídas por Unidade de Conservação de Uso Sustentável pelo legislativo, através de lei específica.⁴⁴ O Relatório do NUPAUB também pontua, sobre a questão das compensações ambientais, que *“Não é surpreendente que esses recursos financeiros não possam ser usados em áreas protegidas de uso sustentável, como reservas extrativistas e de desenvolvimento*

⁴⁴ Esta é mais uma razão para que se considere incabível condicionar o direito fundamental ao reconhecimento étnico/territorial ao debate sobre desafetação, haja vista tratar-se de matéria de competência do Poder Legislativo, não podendo a comunidade ficar à mercê da vontade política.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentável, que não são consideradas pelos setores preservacionistas como “verdadeiras unidades de conservação” por incluir moradores tradicionais.”⁴⁵

Tudo leva a crer, portanto, que há certa hierarquização (que não passa pelo crivo constitucional) entre as modalidades, ganhando mais importância as de Proteção Integral em detrimento das de Uso Sustentável.

Trágica, todavia, é a possibilidade de remoção de moradores tradicionais, como parece sugerir o artigo 42 do SNUC, tratando-se de dispositivo, se interpretado literalmente, manifestamente inconstitucional, ainda que previstas medidas compensatórias, porque nada seria capaz de reparar a expulsão de comunidade tradicional de seu território ancestral, constituindo tal medida ato etnocida (extermínio cultural).

A valorização e o respeito aos indígenas, quilombolas, caiçaras, babaçueiros e demais povos detentores de saberes tradicionais e que dependem diretamente da natureza para viver, pode partir também do reconhecimento às formas de manejo que desenvolvem. Essas formas respeitam o ritmo da natureza, como o fato de exercerem a pesca na época adequada e, quando há cheias ou piracema, buscarem outra forma de subsistência, como a pequena agricultura e o extrativismo vegetal. Como todas as populações tradicionais dependem dos recursos naturais para a sobrevivência familiar, medidas ecológico-sustentáveis são fundamentais no desenvolvimento das atividades dessas populações. Diante da necessidade de preservação ambiental e da intensa degradação a que o mundo assiste, políticas públicas em prol das populações tradicionais devem ser priorizadas. Expulsar as populações de seus locais de origem (como ocorre nos modelos de unidades de conservação integral, por exemplo), onde vêm desenvolvendo sua cultura e lutando pela sua sobrevivência há gerações, recolocando-as em áreas que não oferecem condições de manutenção e que não permitem a continuidade de seu modo de vida tradicional, apenas colabora para a sua marginalização e empobrecimento.⁴⁶

⁴⁵ Relatório do NÚCLEO DE APOIO À PESQUISA SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS E ÁREAS ÚMIDAS BRASILEIRAS. **Povos/Comunidades Tradicionais e Áreas Protegidas no Brasil: Conflitos e Direitos. Série Documentos e Relatórios de Pesquisa. Pró-Reitoria de Pesquisa USP.** São Paulo: 2011, p. 05.

⁴⁶ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. & KRETZMANN, Carolina Giordani. Antropologia, Multiculturalismo e Direito: o reconhecimento das identidades das comunidades tradicionais no Brasil. *In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). Elementos de Antropologia Jurídica.* 2ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 113.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, leitura conforme a constituição, para salvar sua validade no ordenamento jurídico, é a de que a remoção somente ocorreria em casos excepcionais, como, por exemplo, consentimento da comunidade (por considerar, embora seja caso certamente raro, outra área mais interessante para o desenvolvimento étnico), para salvaguarda da própria comunidade (catástrofes) ou em razão de descaracterização quilombola e abandono de identidade, com consequentes atos e condutas de degradação e destruição ambiental, o que, como já se comprovou, por meio de estudo da ESALQ, a pedido da própria Fundação Florestal, nunca se sucedeu em Bombas.⁴⁷

A ambiguidade infelizmente não foi plenamente corrigida pelo Decreto nº 6040/2007, que instituiu a *Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais*:

Quanto aos conflitos gerados com a implantação de Unidades de Conservação de proteção integral, no Primeiro Encontro Nacional de Comunidades Tradicionais, realizado em Luiziana – DF, vários representantes enfatizaram a questão dos conflitos gerados com a implantação de Unidades de Conservação de proteção integral, originando uma moção clara afirmando taxativamente que “não se deveria implantar áreas de proteção integral sobre territórios das comunidades tradicionais”. Essa posição se transformou numa versão branda e burocrática sobre a questão, no artigo 3º (II) do PNPCT quando afirma que um dos objetivos é “solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação Integral em territórios tradicionais”.⁴⁸

A sobreposição existente entre territórios tradicionais e unidades de conservação é desafio prático que se ressentir de expressa abordagem jurídica. Segundo informações tiradas do sítio da Comissão Pró-Índio, o ICMBIO, no ano de 2012, apurou a

47 Sem embargo da importância da discussão, para bem situar e cimentar os posicionamentos defendidos nesta ACP, é preciso esclarecer que em nenhum momento, ao menos publicamente, a Fundação Florestal cogitou de reassentamento, de modo que tal questão não será submetida à apreciação judicial, restringindo-se o presente pedido à decisão sobre requisitos e pertinência de condicionantes para a satisfação do direito fundamental ao reconhecimento quilombola e à titulação territorial, determinantes à reprodução étnica e ao exercício do direito ao etnodesenvolvimento.

48 NÚCLEO DE APOIO À PESQUISA SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS E ÁREAS ÚMIDAS BRASILEIRAS. Povos/Comunidades Tradicionais e Áreas Protegidas no Brasil: Conflitos e Direitos. Série Documentos e Relatórios de Pesquisa. Pró-Reitoria de Pesquisa USP. São Paulo: 2011, p. 11.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência de sobreposição envolvendo 55 terras indígenas e dezenove unidades de conservação.⁴⁹ Nos territórios quilombolas e de outras comunidades tradicionais, conforme demonstrou o Relatório do NUPAUB/USP (2011), a situação é ainda mais grave e preocupante.

A bem da verdade e a rigor, os marcos jurídicos estão definidos, ao menos no tocante aos povos indígenas e aos quilombolas.⁵⁰ Analisando a legislação territorial básica aplicável aos dois grupos (Constituição Federal e Convenção 169 da OIT) percebe-se a ausência de qualquer fundamento que vede ou condicione o reconhecimento dos espaços ancestralmente ocupados, cujo procedimento apresenta natureza meramente declaratória, com efeitos retroativos originários, em se tratando de indígenas, e, de quilombolas, com efeitos a partir da constituição do aquilombamento.

⁴⁹ Ao analisar a famigerada decisão do STF sobre o território indígena Raposa do Sol, SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Portaria 303 da AGU: Apenas uma Maldade?** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba, v. 13, n. 13, janeiro/junho de 2013, p. 37, corrobora as dificuldades em torno do assunto: “Outra condicionante estranha transfere a gestão de alguns espaços (os que coincidem com Unidades de Conservação) para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio-5. Não há qualquer pedido neste sentido nem a Fundação fez parte do processo nem mesmo há regras, que começam a ser elaboradas, para a gestão de Unidades de Conservação ocupadas por populações tradicionais. Tampouco há regras muito claras sobre como se processa a gestão territorial indígena hoje no Brasil. E não há regras claras porque é um tema novo para o Direito e de extrema dificuldade técnica e política (LEUZINGER: 2009). Mesmo assim o STF sem qualquer pedido ou estudo determinou à Fundação Chico Mendes a gestão exclusiva das unidades incidentes na terra indígena, sem qualquer participação da FUNAI ou dos próprios índios. Por quê? Como? Menos mal que esta regra não transitou em julgado.”

⁵⁰ No que tange às demais comunidades tradicionais, não há fundamento constitucional específico para a garantia territorial e há celeuma sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT, defendendo este texto, como o faz também Tania Pacheco, a equiparação de direitos entre comunidades tradicionais, debate não travado nos limites deste pedido. Contudo, poder-se-ia também invocar a proteção do patrimônio cultural material e imaterial, na perspectiva da dupla sustentabilidade. Por outro lado, há legislações, como a do Estado do Rio de Janeiro, que reconhecem o direito territorial, como notícia BARRETTO FILHO, Henyo T. Populações Tracionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção. In: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter (Orgs.). **Sociedades Caboclas Amazônicas: modernidade e invisibilidade**. 2ª ed. São Paulo: Annablume, 2008, p. 134: “A Lei Estadual n. 293 de 20/4/1995, que dispõe sobre a permanência de “populações nativas residentes há mais de 50 (cinquenta) anos em unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro”, define-as como equiparadas, em direitos, aos povos indígenas, “uma vez que, praticamente vivendo isoladas e dependentes dos ecossistemas locais, desenvolvem forma próprias de organização social, costumes, crenças e tradições bem como de relação com o meio ambiente, o que permitiu a convivência harmônica com os ecossistemas”. Concede-se-lhes o “direito real uso das áreas ocupadas, desde que dependam, para sua subsistência, direta e prioritariamente dos ecossistemas locais”.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Muito pelo contrário. A Constituição Federal não impõe condicionantes ao reconhecimento e à titulação, enquanto o Decreto 4.887/2003, ao regulamentar o artigo 68 do ADCT, em nenhum momento sinaliza para a viabilidade de remoção forçada, como se percebe do artigo 11, mas, inversamente, determina que o Estado assegure a permanência sustentável da comunidade quando há sobreposição!

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

A Convenção 169 da OIT, que compõe nosso bloco de constitucionalidade e goza de status ao menos de norma supralegal, consigna:

Artigo 15. 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Destarte, a sobreposição não pode engendrar empecilhos ao processo de reconhecimento étnico e territorial, resolvendo-se o impasse em favor das comunidades tradicionais, em virtude, como já foi dito, de inexistir qualquer fundamento jurídico, em regra, que impeça a permanência quilombola em áreas de interesse ambiental.

Nesta toada, há precedentes que caem como uma luva, colhidos no próprio Poder Executivo e Legislativo do nosso Estado de São Paulo. Com efeito, o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 44.293/99 (anterior ao SNUC) e da Lei Estadual nº 10.850/2001 (posterior ao SNUC), providenciou a desafetação de unidades de conservação incompatíveis com a presença humana que invadiram áreas tradicionais, abrindo caminho para a titulação dos territórios ancestrais.

LEI 10.850, de 06 de julho de 2001

Altera os limites dos Parques Estaduais de Jacupiranga e Intervales, visando o reconhecimento da aquisição do domínio das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas Nhunguara, Sapatu e André Lopes ficam excluídas dos limites do Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-lei n.º 145, de 8 de agosto de 1969, e, em decorrência, do regime de preservação de que trata a Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Parágrafo único - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo passam a integrar a Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - As áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas Pilões, Maria Rosa, São Pedro, Ivaporunduva e Pedro Cubas ficam excluídas dos limites do Parque Estadual de Intervales, criado pelo Decreto nº 40.135, de 8 de junho de 1995, e da Zona de Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar e, em decorrência, do regime de preservação de que trata a Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Parágrafo único** - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo permanecem integrando a Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.

Artigo 3º - As áreas de que trata a presente lei, incluídas na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, serão objeto de regulamentação específica, garantindo-se o uso e ocupação pelos remanescentes das comunidades quilombolas, respeitadas suas especificidades culturais.

Artigo 4º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação Instituto de Terras "José Gomes da Silva" - Itesp, procederá ao levantamento das áreas dos remanescentes das comunidades quilombolas referidas nos artigos 1º e 2º, ouvida a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e garantida a participação das comunidades respectivas, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei estadual nº 9.757, de 15 de setembro de 1997.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo promover as ações necessárias para a transferência da propriedade aos remanescentes das Comunidades Quilombolas nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Vetado).

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A aplicação do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal no Estado de São Paulo enfrenta uma série de dificuldades de ordem legal e institucional. A presente proposta visa a solução de uma destas dificuldades em especial, que é a sobreposição de Unidades de Conservação com as terras de determinadas Comunidades Quilombolas, no Vale do Ribeira. O legislador constitucional de 1988 estabeleceu expressa disposição no sentido de reconhecer o direito à propriedade da terra dos remanescentes das Comunidades dos quilombos, atribuindo aos estados o dever de imitar os títulos respectivos. Definida pela legislação federal como áreas de preservação permanente, os Parques Estaduais estão submetidos a uma série de limitações quanto ao seu uso, com o intuito de assegurar sua proteção. A legislação estadual decorrente, por sua vez, declara estas áreas como inalienáveis e indisponíveis. Este aparente conflito de leis - que, por um lado reconhece a propriedade e estabelece o dever de conferir o título definitivo e, por outro, declara estas áreas indisponíveis e proíbe qualquer forma de utilização dos recursos naturais - é um dos grandes obstáculos a serem enfrentados pelas comunidades que reclamam o legítimo direito à terra. As limitações ao uso destas terras têm acarretado às comunidades quilombolas inúmeros e graves problemas, afetando sua própria sobrevivência. Todos os esforços para solucionar a questão têm sido no sentido de contemplar os direitos destas comunidades quilombolas e a exigência da conservação ambiental. Temos a convicção de que estas comunidades utilizam os recursos naturais de suas terras com muito mais cuidado e rigor do que as exigências impostas pela legislação ambiental, uma vez que usam estes recursos de forma comunitária, visando apenas sua manutenção e orientados pela convicção de que a conservação destes recursos é a garantia de sua própria



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrevivência. Este projeto de lei visa adequar a regulamentação das áreas onde vivem as comunidades Quilombolas do Parque Estadual de Jacupiranga - Nhunguara, Sapatu e André Lopes - e do Parque Intervales - Pilões, Maria Rosa, São Pedro, Ivaporunduva e Pedro Cubas. Estas comunidades já apresentam um acúmulo de lutas e avanços nas áreas de processo de titulação que justificam a necessidade de se definir a questão da sobreposição com as áreas protegidas. O que pretendemos através da presente propositura é a exclusão das áreas ocupadas pelos remanescentes dos quilombos destes Parques Estaduais, de forma a tornar disponível este patrimônio público - possibilitando, assim, o cumprimento do disposto no artigo 68 do ADCT - assim como, assegurar o uso da terra por estas comunidades, já que diversos dispositivos legais, como o artigo 8º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), o Decreto 25.341, de 1986 (que estabelece o regulamento dos Parques Estaduais Paulistas) e a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, não lhes permite o uso de suas terras segundo suas especificidades culturais e, muitas vezes, definem como criminosa a exploração destas terras. A alteração do estatuto de proteção legal destas áreas permitiria o acesso aos recursos naturais de modo sustentado por estas comunidade que, pela sua maneira de viver, preservam estas áreas, estando em íntima integração com os sistemas naturais locais. Visando a garantia da preservação da qualidade ambiental destas áreas, de forma a garantir instrumentos legais de proteção, elas permanecem integradas à Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra do Mar. No caso do Parque Jacupiranga (criado pelo Decreto-lei 145, de 1969), por ser anterior à criação da Área de Proteção Ambiental, cuidamos de expressamente determinar sua inclusão nesta área. Cumpre acrescentar que o levantamento da área pertencente às comunidades quilombolas deverá ser elaborada no artigo 8-º do Decreto 41.774/97 - sobreposição entre as áreas das comunidades quilombolas e os Parques Estaduais. O acolhimento da presente propositura significará a demonstração inequívoca do compromisso desta Casa, com o justo e legítimo reconhecimento do direito destas comunidades, iniciado com as disposições de nossa Carta Magna.

Treccani, ao tempo em que condena a sobreposição de Unidades de Conservação, implementadas de forma autoritária, em territórios de comunidades tradicionais no Vale do Ribeira, apoia a solução, acima relata, encontrada pelo Estado de São Paulo:⁵¹

Analisando o caso de São Paulo, se percebe como nas últimas décadas a criação destes espaços protegidos interferiu na vida das comunidades inviabilizando suas atividades econômicas tradicionais, como, por exemplo, as roças de subsistência. A intervenção da Polícia Florestal coibindo as queimadas obrigou os quilombolas a se dedicar à extração de palmito, uma atividade praticada “ilegalmente”, mas mais difícil de ser fiscalizada. Em São Paulo, depois de ter realizado um amplo diagnóstico dos sistemas agrários das comunidades do Vale do Ribeira, o ITESP (ANDRADE, 2000, p. 33-34) propôs que fosse resgatada a roça tradicional, como forma básica de garantia da sua segurança

⁵¹ TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, pp. 211 e 220.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alimentar, o manejo florestal de palmito e a produção de artesanato. Isso só foi possível com a revisão dos limites do Parque Intervales. Os limites de outras unidades terão que ser revistos. (...) Foi assim que aconteceu no Estado de São Paulo com os parques estaduais que incidiam nas terras das comunidades quilombolas do Vale do Ribeira. A Lei Estadual 10.850, de 06 de julho de 2001, alterou os limites dos Parques Jacupiranga e Intervales de forma a excluir de seu interior as terras quilombolas. Esta modificação, possivelmente, vem reconhecer um dado fundamental: o papel de defesa do meio ambiente, por parte dos quilombolas. Não é uma mera coincidência que a área do Estado de São Paulo mais conservada seja exatamente o Vale do Ribeira, onde se localizam as comunidades quilombolas. Segundo Simão (2001, p. 2): “O estado de São Paulo possuía 81,8% de sua área com cobertura florestal, entretanto devido à exploração madeireira, à expansão das atividades agropecuárias e ao processo de urbanização, restam atualmente menos de 5%. Nesse contexto o Vale do Ribeira, concentra uma riqueza florestal de elevada importância, já que possui os maiores e mais contínuos remanescentes florestais de Mata Atlântica do estado”.

O que explica a mudança de postura do Poder Executivo do Estado de São Paulo? Por qual razão não ocorreu o reconhecimento independentemente da incidência da Unidade de Conservação, como nos casos supracitados, em que os limites do Parque foram discutidos em momento posterior?

Na perspectiva da dupla sustentabilidade, definida, com base em Cernea e Schmidt Soltau, como garantia de *“sustentabilidade da biodiversidade e das culturas e modos de vida dos povos e comunidades tradicionais”*⁵², não resta alternativa senão condenar a sobreposição e a imposição de condicionantes ambientais em territórios tradicionais, considerando que tais grupos são responsáveis pela preservação da biodiversidade nas áreas em que ancestralmente vivem e também parceiros deste processo, além de portarem patrimônio cultural material e imaterial digno de igual tutela.

Defende-se, portanto, nesta Ação Civil Pública, como tese principal e central, o direito ao reconhecimento étnico e ao domínio territorial (que merecerá atenção especial no tópico seguinte). Mais ainda, na esteira da

⁵² NÚCLEO DE APOIO À PESQUISA SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS E ÁREAS ÚMIDAS BRASILEIRAS. **Povos/Comunidades Tradicionais e Áreas Protegidas no Brasil: Conflitos e Direitos**. Série Documentos e Relatórios de Pesquisa. Pró-Reitoria de Pesquisa USP. São Paulo: 2011, p. 15.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação constitucional possível de ser atribuída ao artigo 42⁵³ da Lei 9.985/2000, fatal a incompatibilidade sistêmica do Decreto Estadual nº 32.283, de 19 de maio de 1958, que criou o PETAR, no tocante à incidência sobre o território quilombola de Bombas reivindicado neste pleito.

De fato, considerando que a autorização para o reassentamento de moradores tradicionais (aos demais residentes inexistente esta prerrogativa) somente ocorre em hipóteses excepcionais⁵⁴ e que elas não se configuram no caso do aquilombamento de Bombas e, ademais, nunca se cogitou de remoção ao longo de todos os anos de simulacro de negociação, inevitável concluir que o Decreto de criação do PETAR, ao menos no que tange à comunidade de Bombas, é incompatível com a Lei 9.985/2000 (nos termos da interpretação conforme a

⁵³ Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. § 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas. § 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

⁵⁴ Possível vislumbrar três: 1) consentimento dos membros da comunidade; 2) salvaguarda da própria comunidade em razão de catástrofes etc.; 3) nível intolerável de degradação ambiental comprovada e imputável à comunidade. No mesmo sentido, enfatizando o direito à permanência em face da Unidade de Conservação, TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, pp. 214/215: “Segundo Rocha (2004, p. 27), só quem tem uma atuação incompatível com a conservação deve ser afastado: “Na realidade não poderia existir um sistema de unidades de conservação que exclua a princípio populações que representam a riqueza da diversidade humana e cultural das reservas naturais do Brasil, que desenvolveram durante gerações práticas que se apresentam harmônicas com o ambiente, e muito têm que contribuir com o processo de desenvolvimento de conceito de sustentabilidade. Somente aquelas populações que sejam incompatíveis com estas é que o sistema exclui”. (...) Esta opinião foi expressa também por Godoy (1997, p.66) quando dizia: “Apesar de existirem opiniões divergentes, a meu ver, e em breve estudo, entendo que o título poderia ser outorgado, nos termos do Art. 68 do ADCT, por constituir uma exceção à indisponibilidade das terras devolutas em áreas de preservação ambiental. Entretanto, é certo que essa área teria grandes limitações no uso e exploração econômica”. Diegues (1994, p.18) apresenta uma posição ainda mais contundente: “a biodiversidade existente hoje no mundo é em grande parte gerada e garantida pelas chamadas populações tradicionais. Neste sentido a conservação da diversidade biológica e cultural devem caminhar juntas”. Benatti (2003, p. 133) arremata estas proposições afirmando que: “A retirada dos moradores das unidades de conservação pode representar uma séria perda para a biodiversidade e uma violação ao princípio do desenvolvimento sustentável da Amazônia”.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição e à Convenção 169 da OIT em torno do artigo 42 aqui sustentada) e por ela foi revogado, de sorte que deve ser afastada a sua incidência sobre o território pleiteado pelo quilombo de Bombas, nos moldes da sistemática do controle de legalidade.

Sobre o assunto, leciona Lenio Streck:

Desde a QO 2 na ADIn 435, tem-se que a regra é que os Tribunais brasileiros, diante da incompatibilidade entre uma lei anterior e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988), resolvam o problema pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade. (...) Assim, cabe à jurisdição ordinária, tanto quanto ao Supremo Tribunal Federal, examinar a vigência e validade do direito pré-constitucional no âmbito do controle incidente de normas, uma vez que, nesse caso, cuidar-se-ia de simples aplicação do princípio *lex posterior derogat priori*, e não de um exame de constitucionalidade.⁵⁵

Conquanto Treccani argumente que Decretos de criação de Unidade de Conservação em confronto com direitos quilombolas anteriores à Constituição devem ser considerados não recepcionados, no final das contas o resultado é o mesmo: sua extirpação do ordenamento jurídico.

Nosso entendimento é que a partir do momento que a Constituição Federal fala em “**reconhecer**”, significa que existe um direito pré-existente e que o Poder Público tem a obrigação expedir o título de propriedade. Os atos que criam novas unidades de conservação, sem levar em conta o direito dos quilombolas, deverão ser considerados como inconstitucionais, enquanto os atos que antecederam à constituição, não foram recepcionados pela mesma. A declaração de inconstitucionalidade deverá ser feita pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo Rocha (2002, p.23): “A presença de populações tradicionais é que condiciona o tipo de unidade de conservação a ser criada, assim, no caso de esta ser criada sem a observância do direito dessas comunidades, é ilegal e inconstitucional, podendo ser desconstituída...”.⁵⁶

⁵⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013, pp. 559/560.

⁵⁶ TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, p. 217.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além da ausência, no ordenamento jurídico, de condicionantes ambientais para o reconhecimento étnico/territorial em virtude somente da ocorrência do fenômeno da sobreposição entre área quilombola e unidade de conservação, acrescente-se também a não incidência do PETAR sobre a área quilombola reivindicada, por incompatibilidade com a Lei nº 9.985/2000, o que torna ainda mais impertinente e exótico o modelo procedimental administrativo esgrimido (e ainda em trâmite!) pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo contra a comunidade quilombola de Bombas.

POR MAIS DISTANTE, O ERRANTE NAVEGANTE, QUEM JAMAIS TE ESQUECERIA?

- Vou contar-lhe uma história.

E falou de um incerto pai que não sabia dar tamanho ao amor pelo seu filho. Certa vez registou-se um incêndio no casebre em que viviam. O homem pegou no menino ao colo e se afastou da tragédia, caminhando pela noite afóra. Deve ter superado o limite deste mundo pois quando, por fim, decidiu colocá-lo no chão, reparou que já não havia terra. Restava um vazio entre vazios, rompidas nuvens entre desmaiados céus. Para si mesmo, o homem concluiu:

- Agora, só no meu colo meu filho encontrará chão.

Nunca esse menino se apercebeu que o imenso território onde depois viveu, cresceu e fez filhos não era senão o regaço do seu velho progenitor. Muitos anos depois, quando abria a sepultura do pai, chamou o seu filho e lhe disse:

- Vê a terra, filho? Parece areia, pedras e torrões. Mas são braços e abraços.

Mia Couto (escritor moçambicano, laureado, em 2013, com o Prêmio Camões), Antes de Nascer o Mundo

Inegável que a terra e o espaço constituem elementos, dimensões e extensões integrantes do ser humano, onde desenvolve cultura, modos de existência; estabelece relações com os outros e com o meio ambiente; e de onde retira alimento, subsistência, força e vida.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Andrelino Campos,⁵⁷ com sua geografia engajada, explica:

A relação tempo/espaço é fundamental para o desenvolvimento de uma territorialidade plena, fato preponderante para alcançar a identidade espacial. Enquanto a territorialidade diz respeito, em particular, ao indivíduo e lugar apropriado, a identidade espacial, para ser factível e reconhecida pelos demais grupos sociais, tem a necessidade de, primeiro, ser construída no interior do próprio grupo, dentro de um espírito de solidariedade, e, ainda, uma relação forte com o meio ecológico e as infra-estruturas e com os membros de sua “comunidade”. Aqui, a *identidade* está sendo designada como um complexo relacional que liga o sujeito a um quadro contínuo de referências, este último construído pela interseção de sua história individual com a do grupo em que vive. Cada sujeito em particular é parte de uma continuidade histórico-social, afetado pela integração num contexto global de carências e de relações com outros indivíduos, vivos ou mortos.

A despeito da inquestionável relevância destas dimensões para a existência humana, a questão territorial e espacial, para as comunidades quilombolas, assume ares dramáticos, de luta por sobrevivência. Neste diapasão, salienta Daniel Sarmiento⁵⁸ que a terra adquire significado especial, condição para a existência étnica:

Para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica. Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, tragado pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir. Dessa forma, não é exagero afirmar que quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito à moradia dos seus membros. Muito mais que isso, se está cometendo um verdadeiro etnocídio. Por isso, o direito à terra dos remanescentes de quilombo pode ser identificado como um direito fundamental cultural (art. 215, CF), que se liga à própria identidade de cada membro da comunidade. Neste ponto, não é preciso enfatizar que o ser humano não é um ente abstrato e desenraizado, mas uma pessoa concreta, cuja identidade é também constituída por laços culturais, tradições e valores socialmente compartilhados. E nos grupos tradicionais, caracterizados por uma maior homogeneidade cultural e por uma ligação mais orgânica entre os seus membros, estes aspectos comunitários da identidade pessoal tendem a assumir

⁵⁷ CAMPOS, Andrelino. **Do Quilombo à Favela – A produção do “espaço criminalizado” no Rio de Janeiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 37.

⁵⁸ SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação**. in: http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-1/documentos/Dr_Daniel_Sarmiento.pdf. Rio de Janeiro, 2006, pp. 04/05.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma importância ainda maior. Por isso, a perda da identidade coletiva para os integrantes destes grupos costuma gerar crises profundas, intenso sofrimento e uma sensação de desamparo e de desorientação, que dificilmente encontram paralelo entre os integrantes da cultura capitalista de massas. *Mutatis mutandis*, romper os laços de um índio ou de um quilombola com o seu grupo étnico é muito mais do que impor o exílio do seu país para um típico ocidental. Assim, é possível traçar com facilidade uma ligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana – epicentro axiológico da Constituição de 88 – com o art. 68 do ADCT, que almeja preservar a identidade étnica e cultural dos remanescentes de quilombos. Isto porque, a garantia da terra para o quilombola é pressuposto necessário para a garantia da sua própria identidade.

A terra, para os quilombolas, sobre ser instrumento de trabalho e alimento para a vida, também contém forte conteúdo simbólico e serve de alimento para alma.

A invenção de identidades político-cultural é recorrente, ela acontece sempre que determinado grupo põe-se em movimento para reivindicar o que lhe é essencial. No caso das comunidades quilombolas, a terra. Terra aqui entendida num sentido amplo, englobando a terra necessária para a reprodução material da vida, mas também a terra na qual o simbólico paira, na qual a memória encontra lugar privilegiado, morada de mitos e lendas, fonte de beleza, inspiração e do sentido sagrado da coletividade, tão essencial à vida quanto a terra de trabalho.⁵⁹

Resta evidente que não se trata de instituto com caráter meramente patrimonial, ao gosto da tradição civilista. A discussão vai muitíssimo além do direito individual de propriedade, ou mesmo do direito social à moradia, mas tem conotação imaterial e indisponível, pois envolve direito fundamental de manutenção da cultura, das tradições, dos costumes, dos modos de ser, da existência étnica.

Como sustenta Cesar Baldi, trata-se de uma “territorialidade cultural”, heterodoxo instituto de Direito Constitucional, que transcende as barreiras do ortodoxo Direito Civil:

59 Conferir SILVA, Simone Rezende da. **Negros na Mata Atlântica, Territórios Quilombolas e Conservação da Natureza**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia Física do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutora em Geografia. São Paulo: 2008, p. 23.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As formas específicas e características da posse/propriedade de quilombolas (e de outras "comunidades tradicionais"), na medida em que existem áreas de uso comum, parcelas individuais não devidamente demarcadas e que podem mudar de lugar, associação com elementos religiosos e, portanto, há uma "territorialidade cultural" acabam por romper com determinados conceitos que se utilizam no direito civil ou processual civil, e demandam, pois, uma atenção especial na configuração da questão. Assim, da mesma forma que para os indígenas, "o ato de demarcação passa a se revestir de caráter meramente declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente", de terras "possuídas como parte elementar da personalidade mesma do grupo e de cada um dos seus humanos componentes". Daí a afirmação de que este tipo tradicional de posse fundiária constitui "um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil."⁶⁰

Daniel Sarmiento⁶¹, por sua vez, defende que a preservação do patrimônio cultural étnico quilombola é interesse da própria população brasileira como um todo:

De um lado, tem-se o direito das comunidades quilombolas às terras que ocupam. No item 2 deste parecer, já se demonstrou que este não é um simples direito patrimonial, pois a sua garantia é condição necessária para a existência da comunidade étnica. Por isso, tal direito encontra-se associado diretamente à própria identidade e dignidade humana de cada membro do grupo, ligando-se também, por outro lado, ao direito de todos os brasileiros à preservação do patrimônio histórico-cultural do país.

As antropólogas Deborah Stucchi e Rebeca Campos Ferreira,⁶² ao estudarem certa comunidade quilombola, produziram a seguinte reflexão, em que tentam desvendar a trama antropológica *comunidade, identidade, etnicidade, territorialidade*:

⁶⁰ BALDI, Cesar Augusto. **A proteção jurídica da territorialidade étnica: as comunidades quilombolas**, p. 17 (Trata-se de versão atualizada e parcialmente reformulada do artigo "Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação", incluído no livro: FERNANDES, Edesio; ALFONSIN, Betânia (orgs). **Revisitando o instituto da desapropriação**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 273-315), p. 35.

⁶¹ SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação**. in: http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-1/documentos/Dr_Daniel_Sarmiento.pdf. Rio de Janeiro, 2006, p. 10.

⁶² STUCCHI, Deborah; FERREIRA, Rebeca Campos. **Os pretos do Carmo diante do possível, porém improvável: uma análise sobre o processo de reconhecimento de direitos territoriais**. In: Revista de Antropologia – Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, vol. 53, nº 02, julho-dezembro de 2010, São Paulo, p. 764.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A condição de remanescente abarca elementos de identidade e sentimentos de pertença a um grupo e a terras determinadas, assim incluem-se no debate as considerações acerca da etnicidade e territorialidade. Etnicidade tomada no sentido de forma de organização social pautada na atribuição categorial classificatória de indivíduos em função de sua origem suposta, esta que se valida na interação social pela ativação de signos culturais socialmente diferenciadores. (...) A noção de territorialidade, que é também perpassada na aplicação do artigo 68 converge para a delimitação de território étnico determinado, cognominado terras de preto, terras de santo, mucambos. Denominações que significam territórios específicos e extrapolam a própria expressão e as classificações atribuídas pelo Estado, na medida em que englobam singularidades, contendo os modos particulares de utilização de recursos naturais e as grades de acesso à terra.

Stucchi e Ferreira⁶³ revelam a riqueza e a complexidade que envolvem os estudos antropológicos e de como a terra é fator determinante para a construção identitária dos quilombolas:

A *comunidade* enquanto sujeito de direito coletivo institui-se como categoria específica, engendrando novos tipos de relações sociais, criando-se novos sentimentos de unidade sociocultural de onde provém sua força política, que cresce junto com a força social e com os direitos que adquire e concretiza. A posse de terra é, portanto, repertório de expressões peculiares que se distinguem das disposições jurídico-formais de propriedade e de titulação, evidenciando territorialidades carregadas de especificidades que fogem à estrutura simplesmente agrária de organização fundiária. (...) Expressa-se assim a emergência de múltiplas formas de propriedade, cada qual portadora da complexidade que lhe é específica, em franca oposição à homogeneização imposta pelos procedimentos administrativos do Estado. As identidades construídas historicamente passam então por um processo de reformulação, que as direciona no sentido político, passando então a um momento de construção política, onde o território é recurso e técnica dessa dimensão, com o pano de fundo da identidade. A identidade é construída em correlação com o território; e essa relação cria e informa o direito à terra. O reconhecimento e a titulação de terras a grupos remanescentes de quilombos inserem-se na confluência do presente e do passado, visto que supõem a existência contemporânea de um conjunto de pessoas que compartilham origem, noções comuns de pertença e relações sociais atualizadas em base a um território que foi histórica e socialmente construído.

As reflexões das antropólogas dialogam e convergem com as conclusões do jurista Daniel Sarmiento, ao sustentarem que a territorialidade é condição de

⁶³ STUCCHI, Deborah; FERREIRA, Rebeca Campos. **Os pretos do Carmo diante do possível, porém improvável: uma análise sobre o processo de reconhecimento de direitos territoriais.** In: Revista de Antropologia – Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, vol. 53, nº 02, julho-dezembro de 2010, São Paulo, p. 766.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência das comunidades quilombolas e que a expressão extrapola classificações e construções jurídico-formais.

Reflete, a propósito, na esfera de direitos protegidos e consagrados não só pelo direito interno, mas, também, e com muita ênfase, pelo direito internacional dos direitos humanos.

Nesse sentido, a Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos (humanos) dos povos indígenas e tribais.

Na introdução do documento (Convenção 169 da OIT), disponível no sítio eletrônico da OIT Brasil, evidencia-se relevante preocupação com a proteção e garantia dos territórios ocupados pelos povos indígenas e tribais, configurando condição *sine qua non* de sobrevivência.

A Convenção dedica uma especial atenção à relação dos povos indígenas e tribais com a terra ou território que ocupam ou utilizam de alguma forma, principalmente aos aspectos coletivos dessa relação. É nesse enfoque que a Convenção reconhece o direito de posse e propriedade desses povos e preceitua medidas a serem tomadas para salvaguardar esses direitos, inclusive sobre terras que, como observado em determinados casos, não sejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham, tradicionalmente, tido acesso para suas atividades e subsistência.⁶⁴

Assim, estabelece o artigo 14 do diploma internacional:

ARTIGO 14.1. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Nesse contexto, a situação de povos nômades e

⁶⁴http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao%20169%20portugues_web_292.pdf.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agricultores itinerantes deverá ser objeto de uma atenção particular. 2. Os governos tomarão as medidas necessárias para identificar terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse. 3. Procedimentos adequados deverão ser estabelecidos no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar controvérsias decorrentes de reivindicações por terras apresentadas pelos povos interessados.

Tendo como horizonte a Convenção 169 da OIT, reforça Daniel Sarmento que a proteção territorial quilombola, ao contrário de utopia ou voluntarismo, é obrigação constitucional ou supralegal decorrente da legislação internacional específica sobre a matéria:⁶⁵

Destaque-se que o artigo 14 da Convenção 169 prevê expressamente o direito à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas. E o item 3 deste artigo 14 contempla a obrigação dos Estados de instituírem “procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados”. Daí porque, pode-se afirmar que a Convenção 169 também confere suporte normativo para a edição do Decreto 4.887/03. E a referida Convenção por versar sobre direitos humanos, desfruta de hierarquia supralegal na ordem jurídica nacional, em conformidade com a mais recente orientação do STF nesta matéria.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de outra banda, não obstante a inexistência de um instrumento tão específico quanto a Convenção 169 da OIT, à Corte Interamericana de Direitos Humanos têm sido submetidos uma série de conflitos relacionados à posse e à propriedade coletiva da terra de povos indígenas e tribais. A jurisprudência da Corte, nessa senda, mostra-se extremamente relevante para o reconhecimento e interpretação dos direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Merece menção o caso dos *Moiwana*⁶⁶, autêntico paradigma, cujos ascendentes haviam sido levados forçadamente da África para o Suriname no século

⁶⁵ SARMENTO, Daniel. Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03 de 03 de março de 2008. http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmento.pdf, pp. 11/12.

⁶⁶ Corte IDH, Caso da comunidade Moiwana vs. Suriname. Sentença de junho de 2005, série C, n. 124.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XVII, para serem explorados nas plantações, à semelhança do que aconteceu no Brasil no período escravocrata, sendo que, alguns grupos, do mesmo modo, resistindo à opressão e enfrentando o sistema, conquistaram a libertação forjando comunidades novas e autônomas. Os *Moiwana*, posteriormente, em virtude de conflitos com o regime militar imposto por volta de 1980, foram deslocados das terras que ocupavam para cidades do interior de Suriname.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, levando em conta o direito humano de propriedade coletiva dos *Moiwana*, decidiu que foram vulnerados pelo Estado por não estabelecer as condições nem prover os meios que permitiriam aos membros retornarem ao seu território com segurança. A Corte chegou a tal conclusão mesmo diante de um ordenamento jurídico interno, como o do Suriname à época, que não reconhecia tais comunidades como entidades jurídicas nem assegurava direitos coletivos à propriedade.

Neste e em outros precedentes⁶⁷, imprimindo interpretação extensiva e ampla do artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte, em sintonia com o disposto na Convenção 169 da OIT, garante, no caso das comunidades etnicamente diferenciadas que ocuparam suas terras tradicionais de acordo com suas práticas consuetudinárias, mas que carecem de título de propriedade, que a posse da terra deve bastar para que obtenham o reconhecimento oficial da propriedade e o conseqüente registro.

A pesquisa ampla e sistemática de jurisprudência quilombola realizada por Luiza Andrade Correa também identifica a linha de interpretação bastante generosa e extensiva construída pela Corte Interamericana em favor de comunidades negras tradicionais:

⁶⁷ Corte IDH, Caso Mayagna. Resumo disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/resumen/comunidad_mayagna.pdf.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disto, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, traz em seu artigo 21 a proteção ao direito de propriedade. A interpretação desta Corte Interamericana é de que a mencionada Convenção é um *living instrument*, ou seja, sua interpretação evolui conforme as necessidades práticas. Os precedentes da Corte (Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua e Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname) trazem o entendimento de que a proteção à propriedade deve abarcar as questões culturais no que se refere às comunidades tribais. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre o Pacto de San José da Costa Rica no Recurso Extraordinário nº 349.703-1, conferiu aos tratados internacionais de direitos humanos *status* de norma supra legal. Deste modo, ambas a Convenção 169 da OIT e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos estão hierarquicamente acima das leis e abaixo da Constituição e, portanto, podem servir como fundamento para embasar o Decreto 4.887/03 ao estabelecer políticas públicas de demarcação e titulação das terras quilombolas.⁶⁸

Além da legislação internacional protetiva, Cesar Baldi aponta a relevância do direito comparado, como fonte e ferramenta de construção de mecanismos de tutela jurídica às comunidades quilombolas:

Significativo, em relação às legislações em outros países do continente, é verificar: a) as terras são comunitárias e, pois, a propriedade é coletiva, o que implica reconhecer uma pluralidade de propriedades (e não somente a clássica propriedade privada); b) existe, de forma expressa ou implícita ao menos, a noção de que as terras reconhecidas são inalienáveis e imprescritíveis; c) as práticas de produção são tradicionais; d) a identidade cultural das comunidades é parte da memória nacional; e) há uma associação, na medida do possível, com a situação dos indígenas. Por sua vez, a Constituição da Nicarágua e o julgamento da CIDH reforçam a íntima relação entre “território” e “sobrevivência física e cultural” das comunidades. Estes elementos, pois, são fundamentais para uma análise comparativa com a situação brasileira.⁶⁹

Assegura o jurista que *“a disposição contida no art. 68 do ADCT não se encontra isolada no contexto constitucional do continente americano, inserindo-se dentro de um contexto de significativa alteração que vem dando forma a um novo tipo de*

⁶⁸ CORREA, Luiza Andrade. **Comunidades Quilombolas no Judiciário Brasileiro: Análise comparativa da jurisprudência**. Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. São Paulo, 2009, p. 66.

⁶⁹ BALDI, Cesar Augusto. **A proteção jurídica da territorialidade étnica: as comunidades quilombolas**, p. 17 (Trata-se de versão atualizada e parcialmente reformulada do artigo “Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação”, incluído no livro: FERNANDES, Edesio; ALFONSIN, Betânia (orgs). **Revisitando o instituto da desapropriação**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 273-315), p. 15.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*constitucionalismo, que assume a plurinacionalidade, a pluriculturalidade, a pluriétnica e a interculturalidade dos países e que põe em discussão, pois, a simultaneidade de tradições culturais no mesmo espaço geográfico, o pluralismo jurídico, a resignificação de direitos coletivos, a democracia intercultural, a territorialidade, a inclusividade cultural e um grau razoável de incertezas e instabilidades.*⁷⁰

Em defesa da força vinculante do estatuto jurídico quilombola, confira-se marcante decisão:

CONSTITUCIONAL. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. 1. DIREITO COMPARADO. DIREITO INTERNACIONAL. O reconhecimento de propriedade definitiva aos "remanescentes de comunidades de quilombos" é norma constitucional que encontra similitude no direito constitucional do continente americano. Questionamento, por parte de comitês e comissões internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu competência, no sentido da preocupação com a violação dos direitos das comunidades negras, recomendando adoção de procedimentos para efetiva titulação das comunidades quilombolas. Compromissos firmados e que encontram substrato na "prevalência dos direitos humanos" como princípio regente das relações internacionais. 2. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. Na interpretação das normas constitucionais, há que se ter em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade e a eventual concordância, não sendo, em princípio, inconstitucional regulamentação, por decreto, de direitos das referidas comunidades, passados quase vinte anos da promulgação de uma "disposição constitucional transitória". 3. NECESSIDADE DE LEI. A regulamentação, por meio de decreto, que não fere a Constituição, nem constitui espécie de decreto autônomo, quando: a) inexistente, para o caso, expressa previsão de lei em sentido formal, a regular a matéria; b) as Leis nº 7.688/88 e 9.649/98 dão suporte ao procedimento da administração; c) estão presentes todos os elementos necessários para a fruição do direito. 4. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto nº 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais: a) auto-atribuição das comunidades envolvidas; b) a conceituação de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnica nacional. 5. QUILOMBOLAS. Conceito que não pode ficar vinculado à legislação colonial escravocrata, tendo em vista que: a) a historiografia reconhece a diversidade cultural e de organização dos quilombos, que não se constituíam apenas de escravos fugitivos; b) a Associação Brasileira de Antropologia estabeleceu, com base em estudos

⁷⁰ BALDI, Cesar Augusto. **A proteção jurídica da territorialidade étnica: as comunidades quilombolas**, p. 17 (Trata-se de versão atualizada e parcialmente reformulada do artigo "Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação", incluído no livro: FERNANDES, Edesio; ALFONSIN, Betânia (orgs). **Revisitando o instituto da desapropriação**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 273-315), pp. 06/07.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empíricos, um marco conceitual, a servir de base para o tratamento jurídico; c) o dispositivo constitucional, de caráter nitidamente inclusivo e de exercício de direitos, não pode ser interpretado à luz de uma realidade de exclusão das comunidades negras; d) os remanescentes não constituem "sobra" ou "resíduo" de situações passadas, quando o comando constitucional constitui proteção para o futuro; e) fica constatada a diversidade de posses existentes, por parte das comunidades negras, desde antes da Lei de Terras de 1850, de que são exemplos as denominadas "terras de santo", "terras de índios" e "terras de preto". 6. DESAPROPRIAÇÃO. Instituto que não é, de início, inconstitucional para a proteção das comunidades, considerando que: a) a Constituição ampliou a proteção do patrimônio cultural, tanto em sua abrangência conceitual (rompendo com a visão de "monumentos", para incluir também o patrimônio imaterial), quanto em diversidade de atuação (não só o tombamento, mas também inventários, registros, vigilância e desapropriação, de forma expressa); b) onde a Constituição instituiu "usucapião" utilizou a expressão "aquisição de propriedade", ao contrário do art. 68-ADCT, que afirma o "reconhecimento da propriedade definitiva"; c) existe divergência conceitual em relação à natureza jurídica prevista, que poderia implicar, inclusive, "afetação constitucional" por "patrimônio cultural" ou mesmo "desapropriação indireta". 7. CARACTERÍSTICAS SINGULARES. Existência de territorialidade específica, não limitada ao conceito de "terras", mas envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais, a amparar pleno "exercício de direitos culturais", que não se estabelece apenas com a demarcação, que é mero ato declaratório. Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no processo. Necessidade de oitiva da comunidade envolvida e conveniência de participação de um "tradutor cultural", que permita às partes "se fazer compreender em procedimentos legais" (Convenção nº 169-OIT). (TRF4, AG 2008.04.00.010160-5, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 30/07/2008)."

O Superior Tribunal de Justiça também já se deparou com situação de violação de direitos territoriais de comunidades quilombolas, vencendo o voto poético do Ministro Luiz Fux:

RECURSO ESPECIAL Nº 931.060 - RJ (2007/0047429-5). VOTO-VISTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ILHA DE MARAMBAIA. QUESTÕES FUNDIÁRIAS. REMANESCENTE DE QUILOMBOLA. DECRETO N.º 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, E ART. 68, ADCT. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Os remanescentes das comunidades dos quilombos, por força da Constituição pós-positivista de 1988, ideário de nossa nação que funda o Estado Brasileiro na Dignidade Humana, no afã de construir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades, o que representa o respeito às diferenças, ostentam direito à justa posse definitiva que mantêm, mercê de a mesma conferir-lhes o direito a titulação (art. 68 do ADCT). 2. A posse é transmissível (art.1.206) e não obsta a sua manutenção a alegação de domínio (*exceptio domini*- art. 1.210, § 2.º, do CC). 3. *Notoria non egent probationem*, por isso que a área denominada restinga de Marambaia, à luz do contexto histórico-fático-probatório, é remanescente dos quilombos, consoante resolução do mérito prolatada na Ação Civil Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n.º 2002.51.11.000118-2, oriunda da Vara Federal de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Poder Judiciário, de 29 de março de 2007, páginas 71/74). **4.** A posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos é justa e de boa fé, *et pour cause* não pode ser afastada pela alegação de domínio da União, sob pena de violação da vedação da *exceptio proprietatis*, porquanto no direito brasileiro, no juízo possessório o melhor direito propende em favor do possuidor. **5.** O fato notório, quando negado, não implica, na sua aferição, em apreciação da prova senão na valoração jurídica errônea do fato probando, permitindo a sindicabilidade pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando encerra flagrante violação do artigo 334, I, do CPC. **6.** A ação de reintegração de posse intentada pela União, cuja *causa petendi* é o domínio de área disputada de há muito pelas comunidades remanescentes dos quilombos, introduz o petitório no possessório, máxime porque constante dos autos procedimento administrativo de qualificação da comunidade quilombola da qual o recorrente é remanescente, visando a inscrição no cadastro geral junto à Fundação Cultural Palmares, competente, na forma do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. **7.** O Decreto n.º 4887/2003, que prevê o procedimento de identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombolas, estatui a caracterização dos beneficiários da norma, bem como a atestação por auto-definição homologada *ex post facto*, sendo certo, sob o plano fático, insindicável pela Corte, mas coadjuvante no julgamento da causa, que os integrantes da comunidade da área objeto mediato da causa atendem as condições para a caracterização de comunidade remanescente de quilombo. **8.** As presunções em áreas que historicamente foram servis, mesmo ao tráfico de escravos, o que resta incontroverso nos autos, devem militar em favor dos remanescentes dos quilombolas, impedindo que os mesmos sejam instados a promover prova diabólica e negativa. **9.** A tutela empreendida pela legislação infraconstitucional (Decreto n.º 4.887/2003) e constitucional (ADCT, artigo 68) não se esgota com a mera expedição de títulos de propriedade senão com o desígnio de respeito a comunidades que compõem o Estado Brasileiro Democrático e Pluriétnico, viabilizando a perenização das tradições culturais, cumprindo a promessa constitucional de criação de uma sociedade plural, justa e solidária. **10.** A posse dos denominados quilombolas é garantida pela Constituição Federal até a titulação definitiva, razão pela qual a estratégia processual de mover ações individuais visando a descaracterização do fenômeno étnico não pode merecer o amparo judicial, porquanto empreendida que fosse a demanda multitudinária restaria descortinada a realidade no sentido de que restinga de Marambaia e quilombos representam algo indissociável, como o sol e a luz, o corpo e a alma. **11.** O aresto que se funda num único fundamento utilizando-se de disposições constitucionais e infraconstitucionais não se adequa ao aresto que tem fundamentos distintos de ambas as índoles a exigir, como requisito de admissibilidade, a interposição simultânea de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, conjurando a aplicação da Súmula n.º 126, do STJ. **12.** Recurso especial conhecido e provido, divergindo-se do E. Relator.

Ivaporunduva, comunidade quilombola mais festejada do Estado de São Paulo e uma das mais famosas do Brasil, exemplo de sucesso e referência para as demais, obteve seu reconhecimento étnico e domínio territorial por meio de pedido



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizado no começo da década de 1990, quando ainda se iniciavam os debates sobre a implementação do artigo 68 do ADCT e se construíam modelos procedimentais administrativos próprios, tanto em âmbito federal quanto estadual.

Tribunal Regional Federal 3ª Região Quilombo de Ivaporunduva
2004.03.99.037453-4

Quilombo de Ivaporunduva Classe, número e origem: 2004.03.99.037453-4
983606 REO-SP

Origem: 9400205562 2 - São Paulo/SP

Partes: Autora: Associação Quilombo de Ivaporunduva

Réus: FCP, União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo, Alagoinha Cia de Empreendimentos Gerais Ltda.

Relator: Hélio Nogueira

Órgão julgador: Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data do julgamento: 15 de dezembro de 2008

Ementa: CONSTITUCIONAL – CIVIL E PROCESSO CIVIL – ADMINISTRATIVO – REMANESCENTES DE COMUNIDADE DE QUILOMBOS – PROPRIEDADE – FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO – ARTIGO 68, ADCT – CONDIÇÕES DA AÇÃO: LEGITIMIDADE ATIVA – LEGITIMIDADE PASSIVA – INTERESSE DE AGIR – REEXAME OBRIGATÓRIO – TERRAS DEVOLUTAS E TERRAS DE PARTICULAR – ORIGEM DA COMUNIDADE COMPROVADA – POSSE COMPROVADA – AÇÃO PROCEDENTE – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

Resumo: Ação ordinária objetivando a declaração como remanescente da comunidade de quilombo de Ivaporunduva, localizada no Vale do Ribeira/SP, para os fins do artigo 68 do ADCT. Ressaltaram a origem histórica do quilombo e que os pesquisadores concluíram que a comunidade Ivaporunduva é remanescente de Quilombo, estando em área devoluta do Estado de São Paulo e da empresa Alagoinha-Companhia de Empreendimentos Gerais. Portanto, em virtude do artigo 216 da CF/88 e 68 do ADCT requerem a emissão de título de propriedade pelo Poder Público à Comunidade, levando em conta a base do habitat tradicional dos grupos, delimitada por motivação antropológica, seus padrões de assentamento e organização social, de modo que sejam mantidos seus usos, tradições e costumes, única forma de preservação de sua identidade, consolidando, assim, situação de fato preexistente, permitindo a transmissão do direito do uso e gozo das terras aos descendentes dos co-proprietários. Solicitaram a imposição de prazo para o cumprimento da obrigação. O MP opinou pelo prosseguimento da ação. A ação foi julgada procedente, declarando-se os associados da autora como remanescentes de comunidade de quilombo, devendo a União, ou entidade pública por ela criada, emitir título, observando-se os limites das áreas estritamente ocupadas pela Comunidade Remanescente de Quilombo de Ivaporunduva, bem como devendo a União, ou entidade pública por ela criada, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo registro imobiliário, sob pena de adjudicação compulsória. Não havendo recurso, foram então os autos para reexame necessário. O relator em seu voto indicou que a FCP deve figurar no pólo passivo da ação como litisconsorte necessário por ser a responsável pela demarcação das terras. Contudo, a mencionada fundação concordou com a pretensão dos autores. Entendeu que a condição de comunidade remanescente de quilombo está amplamente demonstrada nos autos, sendo que a FCP pleiteou a extinção do processo com fundamento no artigo 269, II do CPC já que o processo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo instaurado para a demarcação das terras quilombolas já havia demonstrado ser a Comunidade de Ivaporunduva remanescente de quilombo. Entendeu que os dados, fotografias e documentos históricos do processo conduzem ao entendimento de que a comunidade de Ivaporunduva é remanescente de quilombo. O Estado de São Paulo manifestou expressamente sua intenção de cumprir o disposto na Lei Estadual nº 9.757/1997 que determina a emissão de títulos aos remanescentes de quilombos das terras devolutas do referido Estado. A empresa Alagoinha-Companhia de Empreendimentos Gerais não atuou no processo, tendo sido nomeado defensor dativo que não defendeu seu direito de propriedade. Ademais, o relator indicou que o direito da comunidade quilombola obter o domínio da área que ocupa é um direito fundamental (art. 68 do ADCT e artigo 5º, §2º da CF/88), pois diz respeito diretamente à dignidade dos integrantes da comunidade. Além disso, constitui uma salvaguarda do direito dos brasileiros de terem seu patrimônio histórico e cultural preservado (art. 215 da CF/88). Deste modo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, conforme artigo 5º, §1º da CF/88 e, portanto, o próprio texto constitucional indica o direito da comunidade quilombola de ter suas áreas tituladas. Portanto, confirma a sentença. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso oficial. Casos citados: (STJ)-RESP 198816-proc. 199800953744/CE – Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza e Assis Moura – j. 09.11.2006, v.u., DJ 04.12.2006).

No âmbito do Estado de São Paulo há previsão expressa de instituição competente para a consecução do processo administrativo para fins de reconhecimento e titulação de comunidade quilombola, estando à disposição, outrossim, arcabouço normativo suficiente para o bom cumprimento de tal mister.⁷¹

Não se trata, sublinha Treccani, de função exclusiva da União, na medida em que o artigo 68 do ADCT emprega a expressão Estado, argumentando, com outras palavras, constituir-se responsabilidade solidária:

Outra discussão relevante foi a correta interpretação da expressão “Estado”, contida no art. 68 do ADCT, pois alguns juristas entendiam que só a União teria a possibilidade de expedir títulos. Seria uma interpretação errônea do preceito constitucional aquela que entende que a palavra “Estado”, utilizada aqui, se refira única e exclusivamente ao governo federal ou aos governos estaduais, pois o termo é utilizado no singular. Quando a Constituição se refere aos estados membros sempre usa o plural. O termo “Estado” no singular aparece também, por exemplo, no Preâmbulo, onde é utilizada a expressão “Estado

⁷¹ Para a lista completa da legislação relativa ao ITESP, conferir o sítio eletrônico da Comissão Pró-Índio de São Paulo: <http://www.cpisp.org.br/htm/leis/legislacoes.aspx?EstadoID=5>. Reparo se faz, somente, ao fato de que se trata de legislação produzida em momento anterior ao surgimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9985/2000) e ao Decreto 4887/03, que regulamenta o artigo 68 do ADCT.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Democrático”: Art. 1º, onde se fala de “Estado Democrático de Direito”; 5º, XXXII, “defesa do consumidor como obrigação do Estado”; 5º, XXXIII, “segurança da sociedade e do Estado” (ver, também, 5º, XLIV; 5º, LXXIII; 5º, LXXIV; art. 5º, LXXV; Art. 144; art. 196; Art. 218), indicando sempre direitos e obrigações de todos os entes federados. Enquanto a expressão “Estados”, no plural, se refere aos estados membros, como por exemplo: art. 1º, a República é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal; Art. 4º,V, igualdade entre os Estados; art. 13, § 2º, símbolos próprios dos Estados; Art. 19; Art. 25, Art. 34; Art. 39; Art. 40; etc. Portanto, esta expressão deve ser entendida como “Estado Brasileiro”, isto é, tem a competência constitucional e a obrigação de reconhecer o domínio dos remanescentes, seja a União ou os Estados, Distrito Federal e Municípios. Os Estados ou as Prefeituras Municipais, quando for necessário, poderão celebrar convênios que possam agilizar esses processos. Esse fato fez com que qualquer decreto federal que tentasse alijar a atuação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estaria contrariando a Constituição. No que diz respeito à questão da exata interpretação do termo “Estado”, assim se manifestou a Dra. Ella Wiecko (2002, p. 24), no I Encontro Nacional de Lideranças das Comunidades Remanescentes de Quilombos Tituladas, promovido pela Fundação Cultural Palmares, de 12 a 14 de dezembro de 2001, em Brasília: “Quando o art. 68 fala em ‘Estado’, ele quer dizer Poder Público; isto significa que a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e também os Municípios, têm uma competência concorrente para emitir o título. Significa que tanto a União quanto o Estado ou o município podem emitir o título, pois esta não é uma atribuição exclusiva da União – os outros entes políticos também podem fazê-lo”.⁷²

Compartilha o mesmo entendimento Luiza Andrade Correa:

Vale notar que existe competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre o processo de demarcação e titulação das terras quilombolas. Diante disto, há muitos Estados que regulamentaram o artigo 68 do ADCT e atribuíram competência para a titulação das terras a entes vinculados ao Estado, de modo que não há necessidade, nestes casos, de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Nestes casos, não haverá necessidade de participação das autarquias federais no processo, desde que se garanta a participação das entidades estaduais responsáveis pela demarcação e titulação das terras quilombolas, segundo a legislação estadual. Neste sentido, consta o caso **“Quilombo do Bairro Pedro Cubas” [situado na cidade de Eldorado/SP]**, na qual o órgão responsável pelo processo de titulação e demarcação foi o ITESP, e cuja decisão não reconheceu o interesse da União.⁷³

⁷² TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, pp. 123/124.

⁷³ CORREA, Luiza Andrade. **Comunidades Quilombolas no Judiciário Brasileiro: Análise comparativa da jurisprudência**. Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. São Paulo, 2009, pp. 46/47.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é contundente no sentido de que os Estados possuem competência concorrente acerca da matéria:

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A propósito, o artigo 12 do mesmo Decreto dispõe que *“Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação”*, não deixando margens para vacilação, configurado tarefa do Estado-membro, portanto, titular comunidades quilombolas que estejam ocupando áreas públicas estaduais, o que inclui, evidentemente, Unidades de Conservação.

Ao ITESP cumpre, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 42839/98, *“identificar as áreas ocupadas pelos Remanescentes de Comunidades de Quilombos e demarcá-las para fins de legitimação de posse, obedecidos os critérios de precisão exigidos pela Procuradoria Geral do Estado”*.

O referido Decreto ainda prevê como instrumento para avaliação etnográfica a produção de Relatório Técnico-Científico:

Artigo 2º - Os Remanescentes de Comunidades de Quilombos, assim definidos, conforme conceituação antropológica, obedecido o disposto no artigo 15 do Decreto nº 41.774, de 13 de maio de 1997, serão identificados a partir de critérios de auto-identificação e dados históricos-sociais, escritos e/ou orais, por meio de Relatório Técnico-Científico, elaborado no âmbito do Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Dos mesmos Relatórios Técnico-Científicos constarão os limites totais das áreas ocupadas, conforme territorialidade indicada pelos Remanescentes de Comunidades de Quilombos, que levarão em consideração os espaços de moradia, exploração econômica, social, cultural e os destinados aos cultos religiosos e ao lazer, garantindo-se as terras necessárias à sua reprodução física e sócio-cultural.

A Lei Estadual nº 9.757/1997, por sua vez, garante às comunidades quilombolas reconhecidas pelo ITESP a expedição de títulos de legitimação de posse em terras públicas estaduais:

Artigo 1º - O Estado expedirá títulos de legitimação de posse de terras públicas estaduais aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos.

Artigo 2º - O título de legitimação de posse será expedido, sem ônus de qualquer espécie, a cada associação legalmente constituída, que represente a coletividade dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade.

O Decreto Estadual nº 44.294, de 4 de outubro de 1999, é ainda mais direto, atribuindo ao ITESP:

Artigo 4º - Para consecução de suas finalidades, cabe à Fundação: I - promover a regularização fundiária em terras devolutas, ou presumivelmente devolutas, nos termos da legislação vigente, em colaboração com a Procuradoria Geral do Estado; VI - promover a identificação e a demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, para fins de regularização fundiária, bem como o seu desenvolvimento sócio-econômico.

Considerando que o PETAR é Unidade de Conservação pertencente ao Estado de São Paulo, deve-se adotar o mesmo procedimento observado em casos de comunidades quilombolas em terras devolutas, os quais resultam em simples transferência da propriedade do Estado-membro à Associação Quilombola, como ensina Treccani:

As terras devolutas da União, dos Estados são áreas que pertencem e são administradas por estes governos, por isso as comunidades que têm suas áreas incidentes nelas podem alcançar a titulação com maior facilidade. Para serem transferidas para o domínio das comunidades quilombolas devem ser arrecadadas, matriculadas em nome do poder público competente, demarcadas para depois ser expedido o título. Considerando que a obrigação de reconhecer



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o domínio das terras quilombolas é concorrente, isto é, de cada ente federativo, todos eles poderão ter sua própria legislação que determinará como se dará este processo, como está previsto no art. 3º do Decreto 4.887/2003. Quando necessário, respeitando-se as legislações específicas, poderão ser realizados convênios (art. 3º, § 2º do Decreto 4.887/2003). É a situação que mais favoreceu as titulações realizadas até agora, pois não existem sobreposições com áreas ocupadas ou pertencentes a terceiros.⁷⁴

Deve prevalecer, no que tange ao território de Bombas, a dimensão de 2.942,25 ha, mensurada pelos pesquisadores vinculados à ESALQ, tendo em vista tratar-se de avaliação que, além de mais recente, cotejou dados e superou de forma consistente estudos anteriores realizados pelo ISA e no RTC:

Santos e Tatto (2008) identificaram que a área de Bombas era de 3.229,56 ha enquanto que o ITESP (2003) reconhecia uma área de apenas 1.200 ha. No entanto, de acordo com o mapeamento realizado no presente relatório, a área total é 2942,25 ha. Esse mapeamento foi baseado nas informações concedidas pelos moradores sobre os limites territoriais, juntamente com o memorial descritivo do ato legal de criação do PETAR (Decreto nº 32283 de 20/05/1958), disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA).⁷⁵

Acrescente-se que as informações obtidas na pesquisa levada a cabo para o presente pedido (mas que precisam ser confirmadas) indicam que há três núcleos familiares de ocupantes não quilombolas, apesar de o PETAR ter sido criado em 1958, situação que deverá ser objeto de medidas de desintrusão por parte do Estado de São Paulo, pleito este que também será elaborado ao final com o escopo de garantir o pleno domínio territorial.⁷⁶

⁷⁴ TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, p. 202.

⁷⁵ GANDARA, Flávio Bertin *et al* (equipe técnica e colaboradores). **Análise de Sustentabilidade da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas - Subsídios para a Desafetação da Área de Sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira. 1ª Versão**. São Paulo, dezembro de 2011, p. 37.

⁷⁶ Trata-se de obrigação do Estado, como noticia TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, pp. 233/234: No caso dos títulos de São Pedro, Pilões e Maria Rosa (SP) e Filhos de Zumbi (Acará – PA) e Mãe Domingas (Oriximiná – PA) os governos estaduais concederam títulos com uma **cláusula suspensiva** (o domínio pleno se dará depois que o Estado tenha conseguido retirar os outros ocupantes do território quilombola). Em São Paulo, considerando a presença de ocupantes não quilombolas na área pretendida pela comunidade, o governo assinou um Termo de Compromisso para retirá-los de forma amigável ou judicial. No caso do Pará o Estado já ajuizou as ações de desapropriação, conseguindo a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale conferir, nesta senda, a Instrução Normativa nº 57/2009 do INCRA (Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº. 4.887, de 20.11.2003), modelo procedimental que pode servir de parâmetro para as medidas de desintração de terceiros e titulação do território quilombola à Associação, a serem empreendidas pelo Estado de São Paulo.⁷⁷

TITULAÇÃO

Art. 24. O Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas nas áreas previstas nos arts. 19 e 20, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, quando couber e em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre a terra que ocupam.

§ 2º. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Art. 25. A expedição do título e o registro cadastral a serem procedidos pela Superintendência Regional do INCRA far-se-ão sem ônus de nenhuma espécie aos remanescentes das comunidades de quilombos, independentemente do tamanho da área.

Nesta perspectiva, é tempo de superar outro perigoso mal entendido, forjado pela postura autoritária do Poder Executivo do Estado de São

imissão provisória na posse dos imóveis que integram propriedades particulares. Depois que a sentença definitiva transitar em julgado será expedido o título definitivo.”

⁷⁷ CORREA, Luiza Andrade. **Comunidades Quilombolas no Judiciário Brasileiro: Análise comparativa da jurisprudência.** Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. São Paulo, 2009, pp. 83/84: “A IN nº 57/09 do INCRA, publicada em 20 de outubro de 2009, revoga expressamente a Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005, sem mencionar a IN 49/08. Todavia, a nova IN apresenta idênticas previsões acerca do período de contestação do RTID, publicação e notificação dos interessados. A novidade trazida pela IN 57/09 do INCRA é a regulamentação da titulação das terras, tratada no capítulo “Propriedade quilombola”. ”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, no sentido de impor o desfecho do debate sobre o destino do PETAR no território de Bombas como fator condicionante ao exercício do direito ao reconhecimento e à titulação e, mais grave ainda, à garantia de subsistência étnica por meio da satisfação de necessidades existenciais mínimas.

A resolução da Secretaria do Meio Ambiente nº 29, de 30 março de 2010, cujo escopo precípuo, ao menos em leitura conforme o Decreto nº 4.887/2003 e a Lei nº 9885/2000, é dirimir eventuais conflitos decorrentes da existência de sobreposição entre Territórios Tradicionais e Unidades de Conservação do Estado de São Paulo, *“Dispõe sobre estudos técnicos para subsidiar alteração de limites e mudança de categorias de manejo de Unidades de Conservação, bem como sobre Termos de Compromisso a serem celebrados com os ocupantes de Unidades de Conservação até sua definitiva regularização fundiária, e dá outras providências”*, não impedindo, destarte, o reconhecimento étnico e territorial da comunidade quilombola, tampouco se prestando a decretar a morte de seus membros por etnocídio, como foram condenados os moradores de Bombas.

Pelo contrário, pressupõe, ao menos, o reconhecimento da comunidade quilombola (que possuem, segundo proclama o artigo 4º da própria Resolução, *“amparo constitucional diferenciado e disciplina jurídica própria”*), porquanto não faria sentido algum discutir conflitos decorrentes de sobreposição antes do reconhecimento do aquilombolamento e delimitação do território comunitário. Tais questões, por sua vez, são objeto do labor a cargo do profissional da antropologia no Relatório Técnico Científico, em procedimento próprio estruturado em Lei e em Decretos que regem a atuação do ITESP, não havendo razão para que os estudos acerca da sobreposição condicionem ou suspendam o resultado de tal trabalho, como se sucedeu em Bombas de forma arbitrária e anômala.

Relevante registrar que o reconhecimento, ato de competência do Diretor Executivo do ITESP, consoante artigo 7º, item 27, do Regulamento Geral da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidade, não se confunde com a titulação, etapa final do processo de conquista do domínio territorial pela comunidade e de responsabilidade exclusiva, em se tratando de área pública estadual, do governo do Estado de São Paulo.

No caso em vertente, além de o reconhecimento não ter sido concretizado (o que ocorre com a publicação do Relatório Técnico Científico no Diário Oficial), até mesmo a garantia de subsistência étnica enquanto não se define a celeuma sobre sobreposição (falsa, segundo sustenta a Defensoria, e que é da alçada do Poder Legislativo!)⁷⁸ está sendo vilipendiada, sonogando-se infraestrutura, acessibilidade, direitos sociais básicos e proibindo-se práticas tradicionais de baixo ou nenhum impacto ambiental negativo.

A bem da verdade, a atitude contraria a própria Resolução, a qual, como já se demonstrou, não serve de base normativa para justificar o penoso percurso do procedimento administrativo arbitrariamente forjado pelo Estado de São Paulo contra a comunidade quilombola de Bombas:

Artigo 2º - Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral, devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais e de pequenos produtores, porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Artigo 9º Enquanto não forem regularizadas, realocadas ou ressarcidas as comunidades tradicionais, incluindo os quilombolas e pequenos produtores de boa-fé que ocupam áreas de forma mansa e pacífica, em Unidades de Conservação de Proteção Integral, deverão ter suas condições de permanência reguladas por Termo de Compromisso, negociado entre o órgão gestor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação. **Parágrafo único** - Deverão ser previstas no Termo de Compromisso normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua

⁷⁸ Nunca é demais lembrar que a Lei nº 9885/2000 determina que a desafetação de Unidade de Conservação somente ocorra por meio de lei específica, tratando-se, portanto, de evento imponderável e que está fora do controle do Poder Executivo, não podendo constituir condicionante à imediata implementação de direitos fundamentais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participação na elaboração das referidas normas e ações, até que seja equacionada a regularização fundiária.

Artigo 10 - Os Termos de Compromisso, bem como os Contratos de Direito Real de Uso para regular, respectivamente, a permanência provisória ou definitiva das populações tradicionais e de pequenos produtores de boa fé que ocupam áreas de forma mansa e pacífica, com base nos estudos de capacidade suporte do meio, garantidas as condições de reprodução física e sócio-cultural sustentáveis, deverão prever, pelo menos, direitos e obrigações do órgão gestor e dos ocupantes com relação a: I - As áreas ocupadas para moradia; II - Condições para reformas e expansão de moradias; III - Adequação de fossas negras e sépticas; IV - Quantidades e formas de captação de água; V - Disposição final adequada do lixo; VI - Formas de controle de animais domésticos, criações e zoonoses; VII - Delimitação de áreas de lavoura e extração de subprodutos da floresta, estipulando espécies e quantidades permitidas; VIII - Manejo sustentável dos recursos naturais; IX - Proibição de corte raso e uso do fogo como técnica de desmatamento em áreas novas, e condições de manejo das áreas de uso consolidado como as áreas de coivara e de extração de subprodutos florestais; X - Delimitação de áreas de pesca artesanal; XI - Proibição da caça; XII - Proibição de exploração de espécies ameaçadas de extinção; XIII - Alocação de infraestrutura para transporte, energia e comunicação; XIV - Possibilidades e condições de agrupar moradores isolados; XV - Controle, vigilância e manutenção de divisas e acessos, e XVI - Sanções pelo não cumprimento dos compromissos e prazos assumidos.

DOS MALES, O MENOR: SOBREPOSIÇÃO E DUPLA AFETAÇÃO

Pensar diferente, para desproteger as populações aborígenes, seria a continuidade de uma soma perversa que a nossa Lei Maior quis apagar do mapa no Brasil: a soma de um passado histórico de perseguição aos índios com uma hermenêutica jurídica da espécie restritiva. Esta, uma segunda subtração, constitutiva do que se tem chamado de "arma limpa", por implicar um processo de dizimação sem derramamento de sangue.

Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da demarcação do Território Indígena Raposa Serra do Sol

Firmemente vincada e bem consolidada a posição central sustentada pela Defensoria Pública, sem margens a confusões quanto ao pleito precípua reivindicado nesta Ação Civil Pública, passa-se, doravante, para que se esgotem os meios de justa e aceitável resolução deste conflito e se explorem todas as teses viáveis de serem manejadas em favor dos direitos étnicos e territoriais da comunidade quilombola de Bombas, e caso Vossa Excelência não se convença da ilegalidade da incidência do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PETAR sobre o aquilombamento, passa-se então à fundamentação de pedido destinado, ao menos, a assegurar a afetação constitucional do Território Quilombola em convivência com a Unidade de Conservação estadual.

Trata-se da tese conhecida como “dupla afetação”, alternativa suscitada por estudiosos do tema para a resolução dos conflitos decorrentes da sobreposição e encampada no famoso julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

A partir do julgamento da PET 3388/RR é possível extrair algumas conclusões acerca do pensamento do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao conflito ocasionado pela sobreposição de unidades de conservação ambiental em terras ocupadas por populações indígenas. Apesar da especificidade indígena e das peculiaridades do caso *sub judice*, é intuitivo que as considerações também se aplicam às áreas ocupadas por populações tradicionais de modo geral.

A PET 3388/RR consiste em Ação Popular que contestou a validade do procedimento demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima. Dentre as diversas questões levantadas no bojo da Ação, destaca-se, para os fins ora almejados, a que questionou a inclusão do Parque Nacional do Monte Roraima nos limites da área identificada como de ocupação tradicional indígena.

Das discussões travadas pelos Ministros durante o julgamento da Ação e posteriormente dos Embargos de Declaração identificam-se abordagens reveladoras dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam a orientação seguida pela Suprema Corte para a resolução de conflitos dessa natureza.

O **Ministro Relator Carlos Ayres Britto**, em seu consistente voto, aduziu não haver qualquer incompatibilidade entre as áreas de conservação ou preservação ambiental e as terras indígenas, pois que, no seu entender, a própria Constituição Federal supõe íntima relação entre índios e meio ambiente, qualificada pelo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro como de “unha e carne”. Mencionou, *“mais que uma simples relação de compatibilidade, o vínculo entre o meio ambiente e demarcação de terras indígenas é de ortodoxa pertinência”* (p. 312). E nesse viés afirmou que o decreto homologatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ao incluir o Parque Nacional do Monte Roraima, conferiu à área “dupla afetação”.

Sustentou também que os empreendimentos públicos não “descontinuam” as terras demarcáveis como indígenas e que eventual dano à natureza causado pelos próprios índios pode ser coibido pelos entes federados, haja vista a competência comum para proteger o meio ambiente (CF, art. 23, VI), não se justificando, portanto, argumento de que terras indígenas seriam territórios livre da incidência de normas ambientais.

O **Ministro Menezes Direito**, após pedido de vista, ampliou a discussão, adentrando no aspecto prático/operacional da “dupla afetação”, embora não de forma exaustiva. Anote-se que no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em verdade, o que se verifica é uma “tripla afetação” em razão de tratar-se, ademais, de faixa de fronteira.

De início, destacou o Ministro que tanto as terras indígenas quanto as unidades de conservação ambiental possuem assento na Constituição Federal e que à nação brasileira interessa igualmente a proteção de umas como de outras. Essa dupla (ou tripla) afetação, de acordo com seu entendimento, *“deve, portanto, ser resolvida não pela sucumbência frente aos direitos indígenas, mas por uma conciliação das prerrogativas aparentemente em conflito”* (p. 405). Nesse aspecto, recorre ao princípio da unidade da Constituição como fundamental para a solução dessa “aparente antinomia”.

No ponto, destaca-se do voto o seguinte trecho:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O papel da unidade é harmonizar a diversidade das manifestações acolhidas pela Constituição, como ensina **Black**, no sentido de que *“uma interpretação que gere um conflito entre diferentes partes da constituição não é admissível quando, por qualquer interpretação aceitável, as partes possam ser harmonizadas”* (Handbook on the construction and interpretation of the laws. 2ed. St. Paul: West Publishing Co., 1.911. pág. 23 – tradução livre). (p. 406).

Segundo o Ministro Menezes Direito o conflito entre os dispositivos que regulam ambas as matérias (ambiental e indígena) decorre de uma *“comparação superficial, ao nível textual”* (p. 409), que deve ser afastada por uma interpretação que valorize o sistema e a unidade das normas constitucionais, promovendo a conciliação dos interesses e não a exclusão de qualquer um deles.

A dupla afetação, no caso em epígrafe, já foi inclusive prevista no Decreto Presidencial de 15/04/2005, conforme reproduziu o Ministro: *“Considerando que o Parque Nacional do Monte Roraima pode ser submetido, por decreto presidencial, a regime jurídico de dupla afetação, como bem público da União destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios que ali vivem...”* (p. 409).”

A par dessas considerações, o Ministro critica o legislador da Lei 9.985/2000 (SNUC), que deixou de criar uma categoria de unidade de conservação que contemplasse os interesses indígenas (e as áreas de fronteira), estabelecendo, desde logo, normas de utilização. Pondera, nesse passo, que não se pode admitir a continuidade dos confrontos e que *“devem ser afastados, por isso, argumentos que, de um lado, só enxergam o absolutismo dos direitos indígenas, com a permanência incontestada e incontestável do usufruto exclusivo e, de outro, não aceitam nada além de um quase confinamento da unidade de conservação”* (p. 409).

Considerou o Ministro, nessa mesma direção, que o artigo 55 da Lei 9.985/2000 (SNUC), ao prever que *“as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei”, embora devesse ser feita no prazo de dois anos e apenas quanto às áreas que não pertençam às categorias previstas na lei, admite sejam efetuadas adaptações quanto à classificação das unidades já criadas, invocando o critério da razoabilidade/proporcionalidade.

Desse modo e na perspectiva da dupla afetação, manifesta-se pela necessidade de fixar diretrizes com o objetivo de estabelecer restrições aos direitos nela envolvidos. Para tanto leva em conta que o SNUC foi “*construído sob inspiração de uma nova concepção das áreas protegidas, aberta para a possibilidade de conciliação entre todos os interesses envolvidos*” (p. 411) e defende que “*a biodiversidade está associada, em maior ou menor grau, à presença humana de modo que a manutenção de áreas intocadas, conforme defende **Nurit Bensunsan***” (p. 412) poria em risco a própria biodiversidade, além de outros aspectos importantes.

Bem assentado que, *a priori*, não há incompatibilidade entre interesses indígenas e ambientais e que a dupla afetação seria alternativa, não só viável, mas recomendável, vez que prestigiaria a unidade da Constituição, a qual não estabeleceu qualquer hierarquia entre tais interesses, restaria definir o seu aspecto prático/operacional. A decisão, todavia, não fixou, nesse ponto, orientação pormenorizada, mas é possível recolher do voto do Ministro Menezes Direito a seguinte proposição:

Nesse quadro, e considerando que o meio ambiente é um bem de todos os brasileiros, e também um bem da humanidade, a área da unidade de conservação, sujeita à tripla afetação (terra indígena, faixa de fronteira e parque nacional), deve ser administrada pelo órgão com atribuição para a gestão das unidades de conservação, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Para tanto, deve contar com a participação das comunidades indígenas da área em caráter opinativo, que poderão ali transitar livremente podendo realizar exclusivamente atividades de extrativismo vegetal, caça e pesca nos períodos e condições estipulados pela administração, que deverá, contudo, levar em conta as tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI. Fica assegurado o trânsito de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visitantes e pesquisadores nos horários e condições estipulados pela administração, tudo na perspectiva de preservação do ecossistema, o que quer dizer preservação da natureza como bem maior de toda a humanidade.

No acórdão a questão ficou assim ementada:

15. A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental. (p. 238).

O tema também foi objeto das “salvaguardas institucionais” propostas pelo Ministro Menezes Direito como “*condições impostas pela disciplina constitucional ao usufruto dos índios sobre suas terras*” (p. 416) majoritariamente aprovadas e assim redigidas no corpo acórdão:

h) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, respeitada a legislação ambiental; **i)** o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades aborígenes, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes deles, indígenas, que poderão contar com a consultoria da FUNAI, observada a legislação ambiental; [...]. (pp. 241/242).

Após a publicação da referida decisão, em vista da complexidade da demanda e dos diversos interesses envolvidos, foram opostos uma série de Embargos de Declaração, oportunizando que a Corte se manifestasse novamente sobre este e outros assuntos, esclarecendo e sedimentando seu entendimento.

Merecem destaque os embargos opostos pelo Ministério Público Federal e pelas comunidades indígenas, na parte em que sustentam ter sido concedida primazia incondicionada aos interesses da União, inserindo-se aí a questão ambiental, em detrimento dos direitos indígenas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seu voto, no tópico que denominou “*ponderação envolvendo os direitos dos índios*” (pp. 26/27 do voto), o **Ministro Relator Roberto Barroso** asseverou não haver possibilidade de acolher os embargos no ponto, vez que “*o acórdão é claro e expresso a respeito da orientação adotada*”. Além disso, argumenta que o julgado não instituiu primazia incondicionada em favor de qualquer dos interesses (indígenas ou ambientais), mas verdadeira ponderação, estabelecendo o modo pelo qual “*devem ser conciliadas, em princípio, essas pretensões antagônicas*”.

A pertinente preocupação dos embargantes, é de se supor, consistiu em garantir que os direitos indígenas não fossem desconsiderados frente a interesses espúrios ocultados sob uma fachada de legitimidade, bem como esclarecer a forma pela qual deveriam ser tomadas as decisões relativas à área duplamente afetada (terra indígena e unidade de conservação), tendo em vista que a Suprema Corte elegeu o órgão ambiental como seu administrador.

Relativamente à “*participação das comunidades indígenas nas deliberações que afetam seus interesses*” (item VI.4 do voto, p. 28), o Ministro Relator anotou que apesar de a consulta aos indígenas ser um dos elementos centrais da Convenção 169 da OIT, não é um direito absoluto. Para ele, outros interesses também previstos na Constituição poderiam excepcionar ou limitar a realização de consultas, sendo a segurança nacional exemplo disso.

O mesmo raciocínio, de acordo com o seu entendimento, deve ser aplicado aos interesses ambientais que receberam proteção diferenciada na Constituição Federal. Por essa razão, aduz que eventual submissão dos direitos indígenas aos interesses ambientais, “*é uma circunstância inerente à unidade do sistema constitucional, que promove a tutela de um conjunto variado de interesses e direitos que, em diversas situações, podem entrar em rota de colisão. Ao não instituir uma hierarquia rígida ou estática entre tais elementos, a Constituição impõe a necessidade de que a concordância*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre eles seja produzida em cada contexto específico, à luz de suas peculiaridades". (p. 30 do voto).

Nessa linha, sustenta que as decisões tomadas pelo Instituto Chico Mendes não poderão levar em conta apenas os interesses indígenas, mas as exigências relacionadas à tutela do meio ambiente. Assim, embora haja possibilidade de o administrador da unidade sobrelevar os interesses ambientais em detrimento dos direitos indígenas, não há como antecipar "*o erro, a negligência ou a má-fé*". Neste caso, caberia às comunidades indígenas e ao próprio Ministério Público recorrer ao judiciário sempre que se julgar inválida alguma decisão do órgão administrador.

Convém observar que no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol a unidade de conservação (Parque Nacional do Monte Roraima) representa apenas 6,72% da área identificada como de ocupação tradicional indígena (p. 372).

Por derradeiro, à vista das decisões proferidas nos autos da PET 3388/RR é possível dizer em poucas palavras que o Supremo Tribunal Federal admite a coexistência de unidades de conservação em terras indígenas, sob o que se denominou "dupla afetação", tendo por fundamento não apenas mera compatibilidade, mas verdadeira pertinência, atribuindo-se, porém, a administração da área ao órgão ambiental com a participação das comunidades, numa relação, em síntese, de dupla afetação.

Marcio Santilli,⁷⁹ em artigo publicado em outubro de 2013 no sítio do Instituto Socioambiental,⁸⁰ apesar de reputar interessante a tese da dupla afetação,

⁷⁹ Segundo informações do sítio Wikipédia, "Márcio José Brando Santilli (São Paulo, 10 de outubro de 1955) é um político e **ativista** dos direitos dos **povos indígenas brasileiros**. (...) Foi **deputado federal** pelo **PMDB (1983-1987)** e, durante o seu mandato parlamentar, foi membro da Comissão de Relações Exteriores, além de presidir a Comissão do Índio na Câmara dos Deputados. Na **Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988**, foi considerado como uma pessoa-chave na ligação entre a Coordenação dos Povos Indígenas – **grupo** constituído por **indígenas** e organizações civis – e o **Congresso Nacional**. É coordenador da campanha 'Y *Ikatu Xingu*, voltada à recuperação florestal financiada pela *Rainforest Foundation* da Noruega, pela **USAID** e várias outras organizações internacionais e brasileiras. Por seu trabalho de promoção da redução compensada de emissões de **gases**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alerta para os riscos de a gestão ser centralizada por órgão ambiental, como deliberou de forma equivocada o Supremo Tribunal Federal.

Questiona-se que, ao estabelecer as condicionantes, o STF acabou entrando em temas específicos, que vão além dos aspectos constitucionais. Por exemplo, ao dispor sobre áreas situadas em TIs que são sobrepostas a unidades de conservação (UCs), o STF considerou-as sujeitas à “dupla afetação”, numa interpretação de sentido conciliador, optando por resgatar tanto os direitos dos índios quanto os interesses difusos de toda a sociedade na proteção da biodiversidade, em vez de reduzir a terra indígena ou a unidade de conservação para eliminar a sobreposição. Porém, após oferecer essa solução interessante, a formulação das condicionantes acabou por estabelecer que a gestão dessas áreas sobrepostas ficasse a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável pelas UCs federais, com a “participação” das comunidades indígenas locais. Sendo dupla a afetação das áreas, no entanto, dupla deveria ser também a sua gestão, pois o ICMBio não dispõe de recursos e competências para promover o pleno usufruto indígena sobre suas terras e recursos naturais, a cargo da Fundação Nacional do Índio (Funai). O STF, então, desconsiderou o dispositivo da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação SNUC (9.985/2000) que determina a criação de grupos de trabalho interinstitucionais para solucionar esses casos e acabou agravando o problema. Como na ação original julgava-se o caso específico da sobreposição da TI Raposa-Serra do Sol com um Parque Nacional (o de Monte Roraima) gerido pelo ICMBio, os ministros não levaram em consideração o fato de que também há vários casos de sobreposições entre TIs e UCs estaduais, sendo ainda menos viável que partes de TIs sejam geridas por órgãos ambientais estaduais. Mesmo que se decida por restringir a aplicação das condicionantes somente à TI Raposa Serra do Sol, o STF deveria se abster de definir a estrutura administrativa da parte de sua área que é sobreposta ao Parque Nacional Monte Roraima, ou considerar a necessidade de inserir a Funai nessa tarefa, além de considerar o razoável grau de autonomia que a Constituição atribui aos próprios índios, suas organizações sociais, seus usos e costumes, seu direito de usufruto sobre a terra e sobre os seus recursos naturais.

A advertência é salutar e, para o caso concreto, reclama-se, na hipótese de a tese da dupla afetação vingar, que a administração da área se dê de

de efeito estufa provenientes do **desmatamento**, Santilli foi incluído entre os *Heróis do Meio Ambiente 2009*, pela revista *Time*. Foi membro da diretoria do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), e secretário executivo do Núcleo de Direitos Indígenas (1989-1994), organizações que deram origem ao **Instituto Socioambiental**, em 1994. Foi representante do Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) na Comissão de Projetos do Sub-componente de Políticas de Recursos Naturais do Programa Piloto para a Conservação das Florestas Tropicais Brasileiras (PP-G7). Foi também presidente da **Funai** de 1995 a 1996. Foi membro do Conselho Diretor do Instituto Socioambiental (ISA), do qual é um dos fundadores. Em 2011, Santilli coordenou o Programa Política e Direito Socioambiental do ISA.”

⁸⁰ <http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/stf-deve-rever-com-equilibrio-atribuicoes-de-orgaos-na-gestao-de-terras-indigenas-sobrepostas-a-ucs>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma autenticamente compartilhada, com conselho composto de modo paritário, possuindo, os dois interesses, o mesmo peso, conforme, aliás, dispõe o próprio Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que não pode ser defenestrado por normas inferiores, tais como Decretos e Resoluções. Contudo, acredita-se, como Santilli, que caiba ao Poder Judiciário apenas determinar diretrizes fundamentais, sem ingressar em detalhes técnicos sobre a estrutura e dinâmica administrativa.

O Ministério Público Federal tem se preocupado com a questão, como externa a Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner: *“No âmbito institucional, a crescente demanda apresentada por parte dos Membros, a partir das realidades locais, transformou o tema em prioridade debatida nos Encontros Nacionais da 4ª e da 6ª CCR, ocorridos em 2012.”*⁸¹

Grabner, no mesmo texto, defende a compatibilização, sem sacrifícios intoleráveis, dos direitos em jogo, propondo o exercício hermenêutico do juízo de ponderação, para que se mantenha íntegro o núcleo duro e substancial de cada bloco normativo digno de tutela jurídica:

No caso em análise, acerca do bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da **proteção da diversidade cultural**, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos-OEA, também as seguintes do sistema da Organização das Nações Unidas-ONU:

- A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que *a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana;*
- A Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como *uma grande riqueza para as pessoas e as sociedades, sendo a proteção, a promoção e a manutenção da diversidade cultural uma condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefícios das gerações atuais e futuras;*

⁸¹ REFLEXÕES VISANDO À SOLUÇÃO JURÍDICA CONCILIATÓRIA EM CASO DE CONFLITO DE DIREITOS. Texto desenvolvido a partir da apresentação da Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner em mesa redonda ocorrida no 19º Encontro da 4ª Câmara de Conciliação e Revisão do MPF, realizado em Aracaju, em setembro de 2012, e gentilmente compartilhado com o Defensor signatário pela Antropóloga Rebeca Campos Ferreira, a quem se registra agradecimentos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece juntamente com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos um rol de direitos específicos;
- A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, em seu preâmbulo, afirma *que todos os povos contribuem na diversidade e riqueza das civilizações e culturas, que constituem o patrimônio comum da humanidade.*

No âmbito do sistema jurídico interno, em relação à proteção aos valores da diversidade cultural, encontramos:

- A Constituição Federal de 1988 que, no artigo 215, determina que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais.* E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas *formas de expressão* e seus *modos de criar, fazer e viver*;
- O Artigo nº 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga o Estado a reconhecer a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos;
- O Decreto nº 4.887, de 20/11/2003, que estabelece procedimentos administrativos para o reconhecimento, a identificação e a demarcação de terras quilombolas;
- O Decreto nº 6.040 de 07/02/2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável para outros povos tradicionais (comunidades extrativistas, ribeirinhas, ciganos etc), sustentada no tripé cultura/identidade/territorialidade.

Acerca do bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da **proteção da diversidade biológica** temos, no âmbito do sistema jurídico internacional:

- A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural;
- A Convenção da Diversidade Biológica que, no artigo 8, j, prevê a *“preservação do conhecimento tradicional das comunidades indígenas e locais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”.*

No âmbito do sistema jurídico interno, em relação à proteção aos valores da diversidade biológica, temos:

- A Constituição Federal de 1988, no artigo 225;
- A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- A Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
- O Decreto nº 4.339/2002, que institui a Política Nacional da Biodiversidade, baseada em princípios que preveem a compatibilização de direitos, como afirmado no artigo 2º, XII: *“a manutenção da diversidade cultural nacional é importante para a pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, sendo que os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais desempenham um papel importante na conservação e na*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização sustentável da biodiversidade brasileira”.

- O Decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP.

A despeito de reconhecer a celeuma, entende Grabner que há no ordenamento jurídico dispositivos suficientes para se chegar a uma justa solução.

Embora possa ser discutida a eficiência das soluções expressas no sistema normativo interno para o enfrentamento dos conflitos em casos concretos envolvendo Unidades de Conservação e povos tradicionais, elas existem. Vejamos. O Art. nº 57 da Lei nº 9.985/2000, que trata da sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação, prevê a criação de grupos de trabalho para **“propor diretrizes com vistas à regularização das sobreposições”**, garantida a **participação** das comunidades envolvidas. O Art. nº 11 do Decreto nº 4.887/2003, que dispõe sobre o processo de demarcação de terras quilombolas, convida as diversas instituições envolvidas (INCRA, IBAMA, FUNAI, FCP) a tomar **“as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado”**; o artigo 6º, por sua vez, assegura aos quilombolas a **“participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes”**. No Decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, destaca-se entre os objetivos específicos, **“solucionar conflitos decorrentes de sobreposição das unidades de conservação com terras indígenas e terras quilombolas”**. O mesmo decreto contempla como estratégia **“definir e acordar critérios em conjunto com os órgãos competentes e segmentos sociais envolvidos, para identificação das áreas de sobreposição das Unidades de Conservação com terras indígenas e terras quilombolas, propondo soluções para conflitos decorrentes desta sobreposição”**. O mesmo decreto prevê, ainda, como estratégia apoiar a **participação efetiva** dos representantes das comunidades locais, quilombolas e povos indígenas nas reuniões dos Conselhos das Unidades de Conservação. O artigo 3º, inciso II do Decreto nº 6.040 de 07/02/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define como objetivos específicos **“solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável”**. O Decreto nº 4.339/2002, que institui a Política Nacional da Biodiversidade traz como objetivos específicos do Componente 2 (Conservação da Biodiversidade) **“iv) promover o desenvolvimento e a implementação de um plano de ação para solucionar os conflitos devidos à sobreposição de unidades de conservação, terras indígenas e de quilombolas”**. É importante salientar que a Política Nacional da Biodiversidade prevê, entre os objetivos específicos, desenvolver e implementar um **plano de ação** para a solução dos conflitos devidos à sobreposição entre áreas protegidas e terras indígenas e quilombolas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finaliza a Procuradora Regional da República sua exposição apresentando as alternativas viáveis de resolução do conflito:

Postas as premissas da interpretação proposta, exploraremos a seguir as possibilidades de transformar os conflitos em oportunidades no cenário de implantação e gestão de Unidades de Conservação com presença de povos e comunidades tradicionais. Sem prejuízo de outros eventuais arranjos vislumbrados, inclusive alguns de caráter transitório, vamos neste momento apresentar três soluções institucionais possíveis, que já vêm sendo utilizadas em casos concretos para o enfrentamento dos conflitos decorrentes de sobreposição entre territórios tradicionais e Unidades de Conservação:

– *Desafetação*: nos casos extremos em que restar comprovada a total incompatibilidade entre a permanência das comunidades e as Unidades de Conservação de proteção integral, após esgotados todos os meios de negociação, restaria a pura e simples alteração dos limites da Unidade de Conservação incidentes no território tradicional. No caso de a presença de povos e comunidades tradicionais preceder à criação da Unidade de Conservação de proteção integral, entende-se que os atos de criação sejam nulos;

– *Recategorização*: alternativa possível, desde que solicitada pelos grupos interessados, preconiza a transformação da Unidade de Conservação de proteção integral em Unidade de Conservação de uso sustentável. Aceitável diante de algumas condições como a perda de atributos que ensejaram a criação da Unidade de Conservação, a exigência de maior autonomia por parte da comunidade, a possibilidade de gestão compartilhada, que pode trazer benefícios tanto à conservação da natureza quanto à manutenção do modo de vida tradicional;

– *Dupla afetação*: sendo a afetação definida no âmbito do direito administrativo como o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da administração pública, entende-se que, no caso de territórios tradicionais, a primeira destinação pública específica seria o usufruto da terra e dos recursos nela existentes para garantir a reprodução física e cultural dos grupos. Em se tratando especificamente dos povos indígenas, o usufruto dos recursos seria exclusivo e a terra, pertencente à União, inalienável e indisponível. Em comum com os outros povos e comunidades tradicionais, os territórios ocupados, além de essenciais a sua constituição identitária, partilhariam de uma segunda finalidade pública, qual seja a de proteção do meio ambiente, destinações estas perfeitamente compatíveis, aliás. Assim, esses espaços poderiam ser definidos como áreas protegidas tanto por se configurarem importantes para a manutenção da qualidade de vida e dos direitos identitários desses grupos como para a proteção da biodiversidade. Também pode-se afirmar com segurança que tanto no caso dos povos indígenas quanto em relação às comunidades quilombolas a própria Constituição Federal procedeu à afetação de seus respectivos territórios a uma finalidade pública de máxima relevância, qual seja, a garantia dos direitos fundamentais de minorias étnicas vulneráveis associada à proteção do patrimônio histórico-cultural do país. Não se cuida pois de afetação resultante de mera escolha do administrador mas de opção do próprio poder constituinte originário, nos artigos 231 da CF e artigo 68 do ADCT/CF. Portanto, nos casos em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se mostre possível a harmonização dos direitos constitucionais dos índios e outros povos tradicionais, a preservação do meio ambiente e a proteção da diversidade étnica e cultural, a administração dos espaços ambientalmente protegidos, em razão da dupla afetação, deverá obedecer a um plano de administração conjunta ou de gestão compartilhada (entre Comunidade Tradicional, FUNAI, IBAMA, ICMBio, INCRA etc.), sempre respeitada a Convenção 169 da OIT, especialmente quanto à necessidade da consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais residentes na respectiva unidade de conservação.

A solução preconizada neste texto, verificada em inúmeros casos concretos, alude à possibilidade de estabelecer a gestão compartilhada de territórios e recursos que são comuns ao interesse de povos e comunidades tradicionais e ao interesse da conservação ambiental. Essa modalidade de gerenciamento de espaços protegidos e dos recursos neles existentes está alinhada com a tese da conciliação de interesses presente entre os objetivos da Política Nacional da Biodiversidade, revestida, portanto, como intenção do Estado brasileiro. Ainda, a proposta ora defendida repousa em solução referida na tese da ponderação de direitos, cuja subjetividade inerente é contraposta com a necessária fundamentação jurídica e em base à apropriação de dados concretos. Sob a perspectiva da gestão compartilhada desses espaços assumem importância estratégica os Planos de Manejo aos quais deverão ser incorporados os Planos de Uso Tradicional, os Termos de Compromisso e os Acordos de Manejo, bem como os Termos de Ajustamento de Conduta que visem compatibilizar direitos. Estes instrumentos de zoneamento e gestão, sendo efetivados de acordo com os princípios da consulta livre e informada previstos da Convenção 169 da OIT, caracterizam-se como participativos quando realizados por meio dos Conselhos Deliberativos e Consultivos, das Câmaras Técnicas, dos Grupos de Trabalho e de outras instâncias de participação. **A possibilidade de efetivação da gestão compartilhada de espaços protegidos, aqui referidos como objetos da dupla afetação, emerge de uma leitura integrada dos direitos socioambientais, não como o resultado da soma linear dos direitos sociais e ambientais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, mas como exercício criativo e possível de uma solução justa, tolerante e respeitosa para conflitos potencialmente graves caso eternizados de maneira infrutífera por posições polarizadas.**

Pois bem. Ressalvadas as menções aos órgãos federais, o raciocínio competentemente construído por Maria Luiza Grabner pode ser de grande valia para o desfecho do conflito narrado nesta petição, estimulado e eternizado pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo, o que exige postura ponderada, porém firme, do Sistema de Justiça, provocado pela intolerável situação vivenciada pela comunidade quilombola de Bombas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA ANTECIPADA, MÍNIMO EXISTENCIAL E SUBSISTÊNCIA ÉTNICA

Enfim, o termo Comunidade Remanescente de Quilombo está impregnado do conceito de territorialidade e da luta pelo reconhecimento desse status entre vários grupos. Considero imprescindível que haja ações efetivas e rápidas em relação à territorialização e reconhecimento legal dessas pessoas como proprietárias das terras em que confiam seu sustento e tecem suas histórias de vida. É um ato de justiça para com quem, desde a colonização, tem sofrido com processo de marginalização e espoliação.

Maria Walburga dos Santos, Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico)

Que as comunidades quilombolas no Estado de São Paulo carecem de grau mínimo de justiça social não é novidade. Contra tal estado de coisas, digno de nota o grito promovido pelas comunidades quilombolas do Vale do Ribeira na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em audiência pública realizada em 10 de junho do ano de 2011, traduzido na **CARTA DA VIVAT INTERNATIONAL** (Entidade detentora de status consultivo perante o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e associada ao Departamento de Informação Pública, do Secretariado da ONU):

Não é a primeira vez que Remanescentes de Quilombos, Indígenas, Caiçaras e um coro cada vez maior de cidadãos paulistas vêm pedir às autoridades do Estado o cumprimento mínimo de obrigações previstas tanto na Constituição Federal como na legislação de São Paulo. Tampouco é novidade a ínfima quantidade de recursos disponibilizados anualmente no orçamento estadual para estas populações. Apesar dos números recordes na arrecadação, a negligência do Estado para com ribeirinhos, caboclos ou indígenas permanece constante. No Estado mais rico da Federação, falta saneamento básico, habitação digna, atendimento de saúde qualificado, reconhecimento de terras e acesso a muitos outros bens e serviços elementares. Faltam alternativas econômicas viáveis para estes povos e seguem inexistentes planos concretos de inclusão social que respeitem seus modos de vida e de produção coletivos e tradicionais. Não cabe, portanto, falar-se em “reserva do possível” diante de um pretense estágio de “mínimo existencial”, pois falta o mínimo à existência de tais cidadãos organizados em comunidades excluídas.

Contudo, especialmente violados os direitos dos quilombolas de Bombas, na medida em que sequer foram oficialmente reconhecidos! Não obstante, Daniel Sarmiento sustenta, em brilhante parecer, a tese de que o território ocupado por comunidades remanescentes de quilombos merece proteção ainda que oficialmente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invisibilizados, potencializando a concretização do “*direito fundamental dos quilombolas aos seus territórios étnicos*”, na perspectiva da força normativa da Constituição, da aplicação direta (artigo 5º, parágrafo 1º, da CF), do reconhecimento da dimensão objetiva, da eficácia irradiante e horizontal dos direitos fundamentais (pós-positivismo).⁸²

No mesmo passo, o Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg⁸³ destaca a imprescindibilidade de proteção de direitos fundamentais quilombolas ainda que inexistente o reconhecimento oficial da condição comunitária:

Os remanescentes das comunidades de quilombos têm, como todos, o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII) das terras ocupadas tradicionalmente. O direito sobre estas terras assume, no caso, uma importância singular, pois confere suporte à própria identidade comunitária. (...) Antes mesmo do direito de propriedade, é preciso assegurar o direito à moradia (Constituição, art. 6º), por meio da tutela jurídica imediata da posse (DANIEL SARMENTO, 2006). Realçando a fundamentalidade do direito à moradia, INGO WOLFANG SARLET (2005:331) aponta que a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu critérios que devem ser atendidos: “a segurança jurídica para a posse, a disponibilidade de uma infraestrutura básica a garantir condições saudáveis de habitabilidade, o acesso a outros serviços sociais essenciais e o respeito à identidade e diversidade cultural da população”. Saúde, educação, previdência social, assistência jurídica, enfim, qualquer direito fundamental deve ser garantido aos remanescentes das comunidades de quilombos. A afirmação escapa da obviedade, se encerrar a advertência de que os direitos fundamentais independem da regularização fundiária. Enquanto essa regularização não vier e mesmo que ela não aconteça, os direitos fundamentais constituirão exigência autônoma e impostergável. Por isso, é inválido o estabelecimento da condição de regularização da propriedade das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, para que elas sejam contempladas com saneamento básico ou escola pública, por exemplo. Mencione-se ainda o direito metaindividual, pertencente a todos, de desfrute cultural, representado pela singularidade das comunidades remanescentes de quilombos. Trata-se de uma compreensão mais ampla do patrimônio histórico e cultural, “que se funda na valorização e no respeito às diferenças, e no reconhecimento da importância para o país da cultura de cada um dos diversos grupos que compõem a nacionalidade brasileira” (DANIEL SARMENTO, 2007). Todos esses direitos das comunidades remanescentes de quilombos trazem a memória da injustiça passada, mas sobretudo carregam a esperança da justiça futura.

⁸² SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação.** In: http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/Dr_Daniel_Sarmento.pdf. Rio de Janeiro, 2006, pp. 06/09.

⁸³ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 468/469.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelecida a premissa de que, independentemente do reconhecimento oficial e mesmo do resultado final deste pedido, os quilombolas são detentores de direitos fundamentais básicos, de se reconhecer, como sobejamente demonstrado ao longo desta petição e por meio dos documentos a ela anexados, que atualmente sofrem privações insuportáveis comprometedoras do direito ao mínimo existencial e à subsistência étnica.

Neste cenário de luta por sobrevivência, inadmissível aguardar, como pretendem os requeridos, as conclusões de estudos e pareceres a respeito do suposto conflito decorrente da sobreposição (em processo administrativo que tramita há mais de 10 anos sem perspectiva de encerramento!), tendo em vista, como já se discorreu repetidamente, que não cabe ao Poder Executivo promover a desafetação ou a mudança de categoria da Unidade de Conservação, tratando-se de responsabilidade do Poder Legislativo.

Como registrado na Agenda Socioambiental do ISA, bem como em outros documentos copiosamente citados no curso desta ação, o principal empecilho apontado pelos moradores (e confirmado por este Defensor subscritor, que acompanhou por dois dias a comunidade e enfrentou a trilha que possibilita acesso ao local) é a ausência de estrada, que acaba comprometendo a promoção de políticas públicas na área da saúde, educação etc. O isolamento e as dificuldades de locomoção e de acessibilidade tornam-se barreiras significativas à concretização de inúmeros outros direitos fundamentais e, para o poder público, um cômodo e insuperável argumento contra os pleitos por justiça social reivindicados pela comunidade.

Deste modo, imprescindível que se determine, em sede liminar, que o poder público estadual (em conjunto ou não com o poder público municipal) seja obrigado a apresentar, no prazo máximo de 60 dias, *Plano de Trabalho de construção de estrada de acesso à comunidade de Bombas, com participação de seus membros, e contendo, como critérios mínimos, sem prejuízo*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da observância das normas e especificações técnicas aplicáveis ao empreendimento: 1) tipo de estrada mais adequado, considerando o relevo, o solo, o clima, o volume de tráfego, as características ambientais do entorno e as necessidades da comunidade etc.; 2) mapa com o desenho/traçado da estrada previamente discutido com os quilombolas; 3) prazo previsto para a execução da obra; 4) planejamento permanente de manutenção e conservação da estrada.

Por outro lado, considerando a insegurança em torno do exercício das atividades tradicionais e da gestão do território, materializada no recente episódio de aplicação de multa, pela polícia militar ambiental, em face da Associação Quilombola de Bombas, pela prática de roça coivara, urgente, desde logo, que o poder público estadual elabore, em conjunto com a comunidade quilombola de Bombas, no prazo máximo de 30 dias, *Plano Provisório de Gestão Compartilhada*, em respeito ao parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 9985/2000, que assegure aos quilombolas, consoante estabelece o artigo 2º da Resolução SMA nº 29 de 2010, *“as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais”*.

Conveniente relembrar que as medidas doravante pleiteadas em caráter liminar foram inclusive cogitadas pelo próprio poder público demandado. Com efeito, o ITESP, em uma das várias reuniões realizadas durante os mais de dez anos de calvário, condicionou a construção da estrada, entretanto, ao reconhecimento oficial da comunidade quilombola, enquanto a Fundação Florestal celebrou Protocolo de Intenção, no ano de 2010, que visava justamente a *“elaborar proposta de Plano de Uso e celebração de Termo de Compromisso, enquanto o conflito de sobreposição não seja definitivamente equacionado”*, a fim de que os moradores pudessem exercer seu modo de vida tradicional, o que até o momento não ocorreu.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, requer-se sejam deferidas as providências urgentes acima requeridas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PALAVRAS FINAIS: DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

1. Em sede de tutela antecipada, o deferimento parcial da tutela jurisdicional pleiteada, de forma liminar, obrigando o poder público estadual, por meio dos demandados, que:

a) em conjunto ou não com o poder público municipal, presente, no prazo máximo de 60 dias, *Plano de Trabalho de construção de estrada de acesso à comunidade de Bombas*, com efetiva participação de seus membros, e contendo, como critérios mínimos, sem prejuízo da observância das normas e especificações técnicas aplicáveis ao empreendimento: 1) tipo de estrada mais adequado, considerando o relevo, o solo, o clima, o volume de tráfego, as características ambientais do entorno e as necessidades da comunidade etc.; 2) mapa com o desenho/traçado da estrada previamente debatido com os quilombolas; 3) prazo previsto para a execução da obra; 4) planejamento permanente de manutenção e conservação da estrada; tudo sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00;

b) elabore, em conjunto com a comunidade quilombola de Bombas, no prazo máximo de 30 dias, *Plano Provisório de Gestão Compartilhada*, em respeito ao parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 9985/2000, que assegure aos quilombolas, consoante estabelece o artigo 2º da Resolução SMA nº 29 de 2010, *“as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais”*, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Como pedido principal:

a) a intimação pessoal do Defensor Público do Estado signatário de todos os atos processuais e respectivo prazo dobrado, nos termos Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 988/06, sob pena de nulidades dos demais atos;

b) a citação dos requeridos, a fim de que, querendo, contestem a presente demanda, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia;

c) a intimação do membro do Ministério Público atuante na Comarca de Eldorado;

d) a procedência total da demanda, determinando-se:

d.1) o reconhecimento oficial do território de 2.942,25 ha (incluindo Sistema Areias/Córrego Grande), conforme proposta exposta no Relatório dos pesquisadores da ESALQ *“Análise de Sustentabilidade da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas - Subsídios para a Desafetação da Área de Sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira”*;

d.2) o levantamento fundiário no território quilombola pleiteado, para desintrusão de eventuais ocupantes não-quilombolas por meio de pagamento de indenizações aos de boa-fé, sem necessidade de desapropriação, considerando que se trata, desde 1958, de área pública estadual (PETAR);

d.3) a revogação ou invalidade (a depender da tese acolhida) do Decreto Estadual nº 32.283, de 19 de maio de 1958, que criou o PETAR, apenas no tocante à sua incidência sobre o território quilombola de Bombas reivindicado neste pleito, por



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatibilidade com a Lei nº 9.985/2000, interpretada de acordo com a Constituição e com a Convenção 169 da OIT (norma supralegal);

d.4) levando em conta tratar-se de área pública estadual, e promovida a desintrusão, a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome da Associação dos Remanescentes de Quilombo de Bombas (que deverá, no momento oportuno, apresentar os documentos necessários), sem qualquer ônus financeiro, constando cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, com registro no Cartório competente;

d.5) a confirmação da tutela antecipada ou a concessão do pedido, para que o poder público estadual, em conjunto ou não com o poder público municipal, apresente e execute *Plano de Trabalho de construção de estrada de acesso à comunidade de Bombas*, com efetiva participação de seus membros, e contendo, como critérios mínimos, sem prejuízo da observância das normas e especificações técnicas aplicáveis ao empreendimento: 1) tipo de estrada mais adequado, considerando o relevo, o solo, o clima, o volume de tráfego, as características ambientais do entorno e as necessidades da comunidade etc.; 2) mapa com o desenho/traçado da estrada previamente debatido com os quilombolas; 3) prazo previsto para a execução da obra; 4) planejamento permanente de manutenção e conservação da estrada.

3. Como pedido sucessivo/subsidiário:

a) caso não se acolha o pedido de revogação ou invalidade do Decreto Estadual nº 32.283, de 19 de maio de 1958, que criou o PETAR, no tocante à sua incidência sobre o território quilombola de Bombas, pleiteia-se ao menos o reconhecimento da *dupla afetação*, coexistindo o Território Quilombola Reconhecido e Titulado e a Unidade de Conservação, com elaboração de Plano de Gestão Compartilhada e composição de Conselho paritário;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) o reconhecimento oficial do território de 2.942,25 ha (incluindo Sistema Areias/Córrego Grande), conforme proposta exposta no Relatório dos pesquisadores da ESALQ *“Análise de Sustentabilidade da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas - Subsídios para a Desafetação da Área de Sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira”*;

c) o levantamento fundiário no território quilombola pleiteado, para desintrusão de eventuais ocupantes não-quilombolas por meio de pagamento de indenizações aos de boa-fé, sem necessidade de desapropriação, considerando que se trata, desde 1958, de área pública estadual (PETAR);

d) levando em conta tratar-se de área pública estadual, e promovida a desintrusão, a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome da Associação dos Remanescentes de Quilombo de Bombas (que deverá, no momento oportuno, apresentar os documentos necessários), sem qualquer ônus financeiro, constando cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, com registro no Cartório competente;

e) a confirmação da tutela antecipada ou a concessão do pedido, para que o poder público estadual, em conjunto ou não com o poder público municipal, apresente e execute *Plano de Trabalho de construção de estrada de acesso à comunidade de Bombas*, com efetiva participação de seus membros, e contendo, como critérios mínimos, sem prejuízo da observância das normas e especificações técnicas aplicáveis ao empreendimento: 1) tipo de estrada mais adequado, considerando o relevo, o solo, o clima, o volume de tráfego, as características ambientais do entorno e as necessidades da comunidade etc.; 2) mapa com o desenho/traçado da estrada previamente debatido com os quilombolas; 3) prazo previsto para a execução da obra; 4) planejamento permanente de manutenção e conservação da estrada.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente por prova documental, testemunhal e pericial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Registro a Eldorado, 31 de março de 2014.

ANDREW TOSHIO HAYAMA

Defensor Público do Estado
Centro de Tutela Coletiva
Regional Vale do Ribeira

EDMILSON FURQUIM DE ANDRADE

Presidente da Associação dos Remanescentes
de Quilombo do Bairro Bombas

ROL DE TESTEMUNHAS:

NILTO IGNÁCIO TATTO, domiciliado na Rua Jelisaveta Kleim, nº 120, Vila Sofia, CEP 04671-205, São Paulo/SP;

MARIA SUELI BERLANGA, domiciliada na Rua Leôncio Marques de Freitas, nº 63, Centro, Eldorado/SP;

EDMILSON FURQUIM DE ANDRADE, domiciliado na Comunidade Quilombola de Bombas, Iporanga/SP.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÍNDICE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

- 1) CÓPIA INTEGRAL, ATUALIZADO ATÉ O ANO DE 2013, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº1186/2002 DO ITESP;
- 2) RELATÓRIO TÉCNICO CIENTÍFICO DO ITESP DE RECONHECIMENTO DA COMUNIDADE DE BOMBAS DE 2003;
- 3) RELATÓRIO DOS PESQUISADORES VINCULADOS À ESALQ (Análise de Sustentabilidade da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas - Subsídios para a Desafetação da Área de Sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira);
- 4) ATAS, REGISTROS DE REUNIÕES E OUTROS DOCUMENTOS (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL);
- 5) BOLETIM DE OCORRÊNCIA ENVOLVENDO MEMBROS DA COMUNIDADE E MORADOR NÃO QUILOMBOLA E AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL POR PRÁTICA DE ROÇA COIVARA;
- 6) ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E MOÇÃO APROVADA EM FAVOR DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE BOMBAS;
- 7) PEÇAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA COLETIVA INSTAURADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL VALE DO RIBEIRA;
- 8) LEGISLAÇÃO INFRALEGAL PERTINENTE.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM ARQUIVOS GRAVADOS EM CD:

- 1) Maria Walburga dos. **Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico)**. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010;
- 2) SANTOS, K.M.P.; TATTO, N. (editores). **Agenda socioambiental de comunidades quilombolas do Ribeira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008;
- 3) ANDRADE, Anna Maria; TATTO, Nilto (editores). **Inventário Cultural de Quilombos do Vale do Ribeira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013;
- 4) TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006;
- 5) SILVEIRA, Pedro Castelo Branco. **Mal para nós, bom para o mundo? Um olhar antropológico sobre a conservação ambiental no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR)**. Pesquisas em Turismo e Paisagens Cársticas, v. 1, n. 1, p. 19-28. Campinas. 2008;
- 6) NÚCLEO DE APOIO À PESQUISA SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS E ÁREAS ÚMIDAS BRASILEIRAS. **Povos/Comunidades Tradicionais e Áreas Protegidas no Brasil: Conflitos e Direitos. Série Documentos e Relatórios de Pesquisa. Pró-Reitoria de Pesquisa USP**. São Paulo: 2011;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7) CORREA, Luiza Andrade. **Comunidades Quilombolas no Judiciário Brasileiro: Análise comparativa da jurisprudência.** Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. São Paulo, 2009;

8) **REFLEXÕES VISANDO À SOLUÇÃO JURÍDICA CONCILIATÓRIA EM CASO DE CONFLITO DE DIREITOS.** Texto desenvolvido a partir da apresentação da Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner em mesa redonda ocorrida no 19º Encontro da 4ª Câmara de Conciliação e Revisão do MPF, realizado em Aracaju, em setembro de 2012.